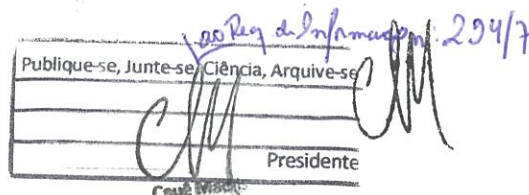




SGPDOC n.º 50152/2017

Ref.: RGL n.º 5661/2017/Of. SGP n.º 1556/2017



São Paulo, 6 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
CAUÊ MACRIS
Presidente
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera
04097-900 São Paulo/SP

Excelentíssimo Senhor Presidente,



14 SET 14 11 50 34
ENTREGUE À MESA EM:

Em atenção aos questionamentos formulados pelo nobre Deputado Carlos Gianazzi, objeto do Requerimento n.º 294 de 2017, acolhido nos termos do artigo 14, parágrafo único, 9, do Regimento Interno da Colenda Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, encaminho as seguintes respostas, acompanhada do extrato de tramitação do expediente interno a que se referem as indagações, bem como dos votos e atas que instruem o referido processo.

1. Sim. Houve proposta de alteração da regulamentação que orienta o processo de escolha do Ouvidor-Geral apresentada em 15 de janeiro de 2016. Na data de 03 de março de 2017, o Conselheiro relator, Alexandre Orsi Netto, proferiu seu voto. Nesta oportunidade, o Ouvidor-Geral da Defensoria Pública solicitou vista dos autos, proferindo sua manifestação na sessão de 02 de junho de 2017. Em 9 de junho de 2017, foi realizada sessão extraordinária do Conselho Superior, com a participação de mais de uma de centena de interessados, para debate exclusivo do tema. Nesta ocasião, além da



manifestação de diversos cidadãos presentes, a Defensoria Pública-Geral, através do 3º Subdefensor Geral, proferiu sua manifestação contrária ao voto do relator, apontando fundamentos para a manutenção da eficácia do art. 37 da Lei Complementar estadual nº 988/2006, não obstante as inovações introduzidas na legislação federal sobre o tema. O Conselheiro Horácio Xavier Franco Neto também proferiu voto, acompanhando o relator. Nesta sessão, o voto vista apresentado pela Subdefensoria Geral foi rejeitado por maioria. Nova reunião pública do Conselho Superior da Defensoria para discutir o assunto foi realizada em 13 de julho de 2017, ocasião em que se deliberou, por maioria de votos, pelo acolhimento do voto do Conselheiro relator em seus exatos termos.

2. A alteração encampada pelo voto do relator parte da premissa de que há antinomia (conflito de normas) entre dispositivo da lei complementar federal nº 80/94, alterada pela Lei Complementar federal nº 132/09 (art. 105-B e parágrafos), e da lei complementar estadual nº 988/06 (art. 37).

3. A regulamentação se daria por deliberação do Conselho Superior, eis que, nos termos do voto vencedor, o art. 105-B, § 1º, da Lei Complementar federal nº 80/94, posterior à lei complementar estadual nº 988/06, conferiria competência ao Conselho Superior para regulamentar a eleição do ouvidor por ato próprio do colegiado. No voto do relator, a alteração contempla a ideia de que qualquer cidadão que reúna as condições legais (ser cidadão, ter reputação ilibada e não ser integrante da carreira de Defensor Público) possa votar e ser votado para o cargo de Ouvidor-Geral externo. A Deliberação aprovada a partir do voto do relator ainda se encontra na fase de redação, mas pressupõe que se realizem eleições em todas as cidades onde houver unidade da Defensoria Pública, permitindo que os cidadãos desses locais previamente se inscrevam como eleitores e candidatos. A lista com os três mais votados será submetida ao Conselho Superior para a escolha do Ouvidor-Geral.

4. Segundo o voto do relator, não haveria a necessidade de questionamento judicial, pois a regulamentação deriva diretamente de dispositivo expresso da lei complementar federal, que, portanto, teria suspenso a eficácia da lei estadual.



5. De acordo com o raciocínio jurídico esposado no voto do relator, o art. 37 da Lei Complementar estadual nº 988/06 teria sido parcialmente derogado pelo advento de lei complementar federal posterior (art. 105-B da Lei Complementar federal nº 80/94, modificada pela Lei Complementar federal nº 132/09), fixando regra geral distinta daquela estabelecida no âmbito estadual.

Sendo o que me cumpria para o momento, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.



DAVI EDUARDO DEPINÉ FILHO
Defensor Público-Geral do Estado

Q

Q

ATA DA 132ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO – BIÊNIO 2016/2018

Aos nove dias do mês de junho do ano dois mil e dezessete, na Sala de Reuniões do Edifício Sede, situada na Rua Boa Vista, nº 200, 1º andar, reuniu-se o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, sob a Presidência do Senhor Defensor Público-Geral, Davi Eduardo Depiné Filho. Presentes os/as Conselheiros/as: Ana Paula Kayamori de Oliveira, Alexandre Orsi Netto, Fabiana Botelho Zapata, Florisvaldo Antônio Fiorentino Junior, Horácio Xavier Franco Neto, Júlio Cesar Tanone, Leandro de Col Loss, Lucio Mota do Nascimento, Luiz Eduardo de Toledo Coelho, Octavio Ginez de Almeida Bueno, Pedro Antônio de Avellar, o Presidente da APADEP Leonardo Scofano Damasceno Peixoto e o Ouvidor-Geral Alderon Pereira da Costa. O Presidente do Conselho Superior iniciou a sessão às 09h53min, informando a todos os presentes que a sessão seguiria o regramento previsto em regimento interno, ressaltando que aquela sessão havia sido agendada exclusivamente para o julgamento do processo que propõe alteração aos dispositivos da Deliberação que regulamenta o processo de escolha do Ouvidor Geral da Defensoria Pública. Explicou sobre como se daria o andamento dos trabalhos naquela sessão e comunicou que, diante da quantidade excessiva de inscritos no momento aberto, a previsão normativa apontava para a redução do número dos inscritos. Propôs, alternativamente, visando dar voz a todos os presentes, a redução de 01 (um) minuto no total de 05 (cinco) minutos de fala a cada um dos inscritos, a fim de não excluir ninguém, fortalecendo a participação de todos. Consigna-se que o Presidente dispensou o envio de ata da sessão anterior, comunicações da Presidência e fala da Secretaria do Conselho, em razão da elevada quantidade de inscritos ao momento aberto. Em seguida, deu prosseguimento à sessão. Nesta oportunidade, o Conselheiro Pedro Avellar levantou questão de ordem para que a redução permitisse 03 (três) minutos de fala por inscrito. O Presidente encaminhou para discussão. O Conselheiro Horácio Xavier manifestou-se no sentido de que houvesse um cálculo aproximado de 01h30min de momento aberto, a fim de permitir a discussão efetiva sobre os autos de processo. O Conselheiro Luiz Eduardo pontuou que aquela sessão extraordinária havia sido agendada para que a sociedade civil pudesse participar efetivamente, trazendo contribuições ao processo e, portanto, defendeu a manutenção do prazo previsto no regimento interno. Após as discussões, o Presidente encaminhou para deliberação. O Conselho DELIBEROU, por unanimidade, manter o prazo estabelecido de 05 (cinco) minutos por inscrito. Após, o Presidente franqueou a palavra à primeira inscrita, representante do Conselho Consultivo da Ouvidoria, Raquel da Cruz Lima. Ela manifestou que o pressuposto da democracia estaria ligado aos direitos humanos e comentou que nem sempre o caminho de processos democráticos seria trilhado pelo voto direto. Exemplificou que, caso a população fosse totalmente ouvida em todas as suas fundamentações, haveria a execução sumária de suspeitos, que cometem crimes, pois “bandido bom é bandido morto”. Comentou que o voto direto havia sido escolhido para eleição de Conselheiros Tutelares, sendo hoje um modelo amplamente criticado, uma vez que esses espaços são dominados por igrejas e partidos políticos. Defendeu que o processo eleitoral de escolha do cargo de Ouvidor deveria ser ampliado, sobretudo, para evitar-se a exclusão da sociedade dos debates, bem como de qualquer mudança na legislação, devendo ser amplamente discutido junto à sociedade civil. Por fim, afirmou que o momento aberto tinha a finalidade de ouvir a sociedade civil e considerou que o Conselho Superior sequer representava a sociedade civil. Após, o Presidente franqueou a palavra ao Defensor Público, Rafael Negreiros Dantas de Lima. Ele promoveu a leitura de um manifesto que trazia uma análise sobre o processo de criação da Defensoria, a qual, afirmou, contou com ampla participação da população, assim como o apoio ao modelo da Ouvidoria externa. Considerou que as mudanças deveriam ser realizadas após uma análise de desempenho da Ouvidoria-Geral, a ser feita nos últimos 10 (dez) anos. Mostrou a importância das pessoas presentes à sessão, pois refletia a ausência de audiências públicas para tratar sobre o tema. Consigna-se que a fala do Defensor foi encerrada pelo Presidente, pois havia extrapolado o prazo regimental. Em seguida, a nota foi finalizada pelo Defensor Público Leonardo Biagioni de Lima, a quem foi dada a palavra, pois estava inscrito como próximo manifestante. Após, o Presidente franqueou a palavra ao Defensor Público Wagner Giron de La Torre. Ele abordou sobre a importância do tema do processo em julgamento. Citou que, em meados do dia 28 agosto de 2001, ocorria a maior paralisação já vista, quando um grupo da Procuradoria Geral

do Estado havia se movimentado para a criação da Defensoria Pública, o que deu início a um diálogo com os movimentos populares em apoio a essa causa. Mencionou que o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do Estado de São Paulo (Condepe) recorrentemente indicava candidatos de extrema competência para o cargo, pois contribuía para os debates institucionais. Por fim, falou sobre a necessidade de promover uma discussão mais ampla e sugeriu que fossem realizadas audiências públicas para ouvir a sociedade civil, ao invés de sessão ordinária ou extraordinária. Após, o Presidente franqueou a palavra ao Ouvidor-Geral das Polícias no Estado de São Paulo, Sr. Julio Cesar Fernandes Neves. Ele cumprimentou a todos os presentes e afirmou que a existência das ouvidorias se dava exclusivamente em prol da democracia e citou que o processo em pauta pretendia findar com o controle externo da Ouvidoria, afrontando os movimentos populares e a todos os demais que haviam levantado essa bandeira. Em seguida, o Presidente franqueou a palavra à representante da Clínica Luiz Gama de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo, Sra. Luciana Marin Ribas. Ela manifestou que a Defensoria Pública tem por finalidade o atendimento aos vulneráveis, ou seja, viabilizando o acesso à justiça. Pontuou que as atividades de controle externo eram primordiais para a prestação do serviço da Instituição, pois estava alinhada às expectativas do público-alvo. Neste sentido, ressaltou sobre a importância de se manter o procedimento de escolha do Ouvidor-Geral e entendeu que, pela forma de condução do processo em pauta, estava sendo gerado um ato de inconstitucionalidade. Por fim, considerou que obstruir o controle externo da Ouvidoria seria descaracterizar a própria Defensoria Pública das demais instituições jurídicas. Após, o Presidente franqueou a palavra ao representante da Central de Movimentos Populares, Sr. Raimundo Vieira Bonfim. Ele manifestou que na Assembleia Legislativa (Alesp) estava em tramitação o PL nº 021/16, que tratava sobre a alteração dos dispositivos da Lei Complementar nº 826/97, que, por sua vez, se referia à extinção da Ouvidoria externa à Polícia do Estado. Apontou que o projeto restringia o direito da sociedade civil em eleger seus representantes nas instituições e comentou que, neste processo, avaliava acontecer o mesmo, pois trazia um retrocesso quanto à expansão da democracia. Considerou que a Ouvidoria sequer havia apresentado falhas em sua atuação e defendeu que o processo eleitoral devesse ser aprimorado, mas mantendo a sociedade civil dentro do processo de escolha do cargo. Após, o Presidente franqueou a palavra ao representante do Movimento Nacional da População de Rua, Sr. Anderson Lopes Miranda. Ele lamentou que houvesse retrocesso aos alcances dos movimentos sociais, no que tange à democratização na escolha do Ouvidor-Geral e exemplificou que a Ouvidoria era um verdadeiro “orelhão” da sociedade civil, permitindo o ingresso de moradores de rua na Defensoria Pública. Assim, defendeu que a eleição do Ouvidor-Geral fosse feita pela sociedade civil. Após, o Presidente franqueou a palavra ao representante do Condepe, Sr. Wenderson Gasparotto. Ele parabenizou a Ouvidoria-Geral pelo trabalho realizado e agradeceu às Subouvidorias pelo apoio prestado. Lamentou que houvesse sido impedida a entrada da equipe de transmissão de um canal de televisão, que estava no rol de entrada do prédio e esperava autorização para transmissão ao vivo da sessão ao canal. Pontuou que o Condepe sequer era um órgão público e possuía um Conselho formado por 11 (onze) membros, sendo 08 (oito) deles representantes de movimentos populares. Apontou que o Condepe promovia a elaboração da lista tríplice, a partir de candidatos inscritos, submetendo tal lista, após, ao Conselho Superior. Por fim, apoiou a ampliação do processo de escolha do cargo de Ouvidor-Geral, mas defendeu que fosse realizado sem qualquer retrocesso neste processo. Em seguida, o Presidente franqueou a palavra ao representante da União dos Movimentos de Moradia de São Paulo, Sr. Benedito Roberto Barbosa. Ele manifestou que os movimentos populares nunca abririam mão do direito de participar do processo de eleição do cargo de Ouvidor-Geral. Agradeceu aos Núcleos Especializados pelo apoio em defesa dos direitos dos mais vulneráveis. Externou o desejo de que a Ouvidoria-Geral tivesse o poder de voto dentro do Conselho Superior e afirmou que seu modelo externo representa a sociedade civil na esfera pública. Por fim, ressaltou que o país tem vivido um momento de radicalização da democracia e exclusão de direitos. Após, o Presidente franqueou a palavra à representante do Conselho Consultivo da Ouvidoria, Sra. Maria Gorete Marques de Jesus. Ela informou ter participado da Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos junto com outros movimentos da sociedade civil em prol da criação da Defensoria Pública. Apontou que a Ouvidoria deveria manter sua autonomia e independência. Relatou que o processo em julgamento retirava o apoio

do Condepe ao sistema eleitoral do cargo de Ouvidor e destacou que a sociedade civil sequer havia sido consultada. Neste sentido, citou que, ao assumir essa postura, a Instituição assumia um perfil corporativista, defendendo, assim, que o debate fosse encerrado e houvesse o arquivamento do processo. Em seguida, o Presidente franqueou a palavra à representante do Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITCC), Sra. Mariana Lins de Carli Silva. Ela manifestou que a participação dos movimentos populares faz parte do “DNA” da Defensoria Pública e abordou que o modelo externo de Ouvidoria era pioneiro, sendo uma referência em todo o país, sobretudo no que tange à garantia de acesso à justiça. Por fim, pontuou que a legitimidade da eleição do Ouvidor-Geral era exclusiva da sociedade civil. Após, o Presidente franqueou a palavra ao representante da Conectas Direitos Humanos, Sr. João Paulo de Godoy. Ele se sentiu contemplado com as falas trazidas no momento aberto e acrescentou que havia incoerências no processo em discussão, pois citou que o órgão fiscalizador sequer poderia eleger o órgão a ser fiscalizado e, nessa linha de raciocínio, afirmou que a Ouvidoria precisaria de autonomia para exercer suas funções. Por fim, ressaltou que toda e qualquer mudança dentro do processo de escolha do cargo de Ouvidor deveria contar com a participação da sociedade de civil de forma transparente, adequada e dialógica. Após, o Presidente franqueou a palavra à representante do Movimento da Infância e Juventude e do Centro de Direitos Humanos de Sapopemba, Sra. Valdenia Aparecida Paulino Lanfranchi. Ela manifestou que recentemente havia atuado junto à Ouvidoria da Paraíba e, por isso, afirmou que a legalidade e legitimidade na Defensoria Pública deveriam caminhar juntas. Considerou que a Instituição era considerada de extrema confiança pelos movimentos sociais e pela sociedade civil também porque a Ouvidoria assumia um papel político-democrático entre a Defensoria Pública a sociedade. Contudo, avaliou que o controle externo da Defensoria precisaria ser praticado de forma quantitativa, pensando no coletivo, ou seja, na sociedade civil como um todo. Por fim, defendeu a melhoria no processo de escolha para a eleição do Ouvidor-Geral e mostrou a importância do Condepe, o qual tem seus membros escolhidos por 150 (cento e cinquenta) entidades da sociedade civil. Após, o Presidente franqueou a palavra ao representante da Pastoral Carcerária Nacional, Padre Valdir João Silveira. Ele manifestou que a Defensoria Pública sempre foi o parâmetro de democracia dentro das instituições públicas. Lembrou da luta da sociedade civil que esteve nas ruas, realizando passeatas para pressionar e apoiar a criação da Defensoria, sempre em favor da Instituição, proporcionando a criação de outras Defensorias Estaduais no âmbito nacional. Considerou que promover uma democracia mais ampla seria positivo, mas alterar a regulamentação do poder da sociedade civil era contrário àquilo que a Pastoral sempre lutou. Por fim, comentou que esteve em Brasília, à mesa da Comissão de Direitos Humanos, oportunidade em que constatou que o modelo de outras Ouvidorias externas havia sido copiado da Ouvidoria de São Paulo. Após, o Presidente franqueou a palavra à representante da Associação dos Servidores, Safira Bonilha de Oliveira. Ela manifestou que o processo em pauta limitava o processo eleitoral de escolha do Ouvidor-Geral pela sociedade civil e que esta era uma proposta fora do razoável, avaliando que denotava controle governamental sobre a sociedade, causando a indignação de todos. Considerou que a escolha feita da lista tríplice pelos Conselheiros sequer poderia ser sobreposta às escolhas advindas da sociedade. Por fim, apoiou a luta da sociedade civil por democracia e ressaltou que a participação da Associação dos Servidores era legítima, haja vista ser formada por servidores e agentes políticos de construção da Defensoria. Após, o Presidente franqueou a palavra ao representante do Condepe, Sr. Dimitri Nascimento Sales. Ele se manifestou sobre a necessidade de avaliação do histórico das Ouvidorias externas, inclusive da Ouvidoria da Defensoria Pública, que se insere no processo de criação da Instituição, órgão esse que conta com o apoio dos movimentos sociais. Apontou que o conceito de sociedade civil deveria ser interpretado de forma correta, avaliando que a ideia de sociedade civil deve corresponder à democracia ampla, efetiva e legítima. Destacou que o Condepe estava regulamentado na Constituição do Estado e, por isso, avaliou ser uma peça fundamental na política de cidadania. Por fim, defendeu a atuação do Condepe, pois havia promovido grandes feitos na defesa dos Direitos Humanos. Após, o Presidente franqueou a palavra ao representante do Conselho Consultivo e do Conselho Gaspar Garcia, Sr. Luiz Tokuzi Kohara. Ele manifestou sobre a importância dos movimentos populares que participavam do momento aberto. Ressaltou que a Instituição representava a esperança dos grupos vulneráveis e, dessa forma, nunca seria aceito um retrocesso da democracia. Por fim, defendeu a construção democrática do processo de eleição do

cargo de Ouvidor-Geral, sendo realizado a partir da escolha pela sociedade civil e acrescentou que toda e qualquer mudança deveria ser precedida da participação da sociedade nos debates. Após, o Presidente franqueou a palavra ao representante do Movimento Sem Teto pela Reforma Urbana, Sr. Mildo Ferreira dos Santos. Ele manifestou que as falas trazidas contemplavam a sua declaração, que também defendia o processo atual de escolha do Ouvidor-Geral, devendo este ser mantido com a escolha pela sociedade civil. Após, o Presidente concedeu a palavra ao representante do Movimento Coletivo População de Rua Digna, Sr. Renato Ribeiro Sena. Ele manifestou que a sociedade civil defendia os Defensores Públicos e apoiava todo o propósito da Defensoria Pública, mas apontou que discordava dos conflitos de interesses, avaliando que o diálogo superava toda e qualquer divergência. Considerou que a Defensoria Pública somente possuía credibilidade por conta do apoio da sociedade civil, haja vista que o verdadeiro eixo desta Instituição estaria na prestação de serviços para a população vulnerável. Por fim, mostrou a necessidade de divulgar e disseminar toda e qualquer mudança de temas na Instituição, pois o mesmo já teria sido discutido no passado. Após, o Presidente franqueou a palavra ao representante da União da Defesa de Moradia (UDMC) de Paraisópolis, Sr. Jose Maria Lacerda Oliveira. Ele acompanhou a fala dos relatos anteriores e acrescentou que os mais vulneráveis tinham a Instituição como referência para promover sua defesa, tendo em vista que a cada dia as classes mais baixas sofrem com o tolhimento de seus direitos. Considerou que a Defensoria Pública deveria se atentar a seguir contrária a esse pensamento, lembrando que a sociedade civil havia se empenhado na luta em defesa da ampliação de cargos e o aumento salarial para os Defensores Públicos. Assim, frisou que, neste momento, a sociedade civil buscava apoio na Instituição para manter os direitos por ela conquistados. Após, o Presidente franqueou a palavra ao representante da União dos Movimentos de Moradia de São Paulo, Sr. Edilson Henrique Mineiro. Ele comentou sobre alguns aprendizados advindos de situações pessoais e avaliou que a produção legislativa necessita de normas efetivas e que a discussão do processo em pauta se dava pela reivindicação de representatividade, ou seja, a participação de diálogo com a sociedade civil, destacando ser essa postura esperada pela sociedade. Neste sentido, ressaltou que as discussões sobre a escolha do Ouvidor-Geral sequer haviam sido suficientes para finalizar o debate, avaliando ser necessária a oitiva com a população, pois o tolhimento levaria ao engessamento do processo. Após, o Presidente franqueou a palavra à mais uma representante do Condepe, Sra. Cheila Maria Subenko Ollala. Ela manifestou que o momento aberto havia promovido a reunião de muitas pessoas que lutam em prol da sociedade civil em diversas frentes. Considerou positiva a provocação do Conselho Superior, visando resgatar todo o histórico vivido pelos movimentos sociais em prol de seus ideais e destacou que o tema havia levado ao Condepe uma reflexão. Ressaltou que mesmo entre erros e acertos cometidos pela sociedade civil, o apoio dado à criação da Defensoria Pública era considerado como um de seus maiores acertos. Comentou que a maior preocupação do Condepe estaria em manter a participação social da escolha dos candidatos ao cargo de Ouvidor, pois deveria ser evitado correr riscos em afastar a sociedade civil deste processo. Por fim, afirmou que o Condepe se manteria próximo aos mecanismos de luta pela garantia dos Direitos Humanos, independentemente do encaminhamento do processo em pauta. Após, o Presidente franqueou a palavra à representante do Grupo de Articulação para Conquista da Moradia do Idoso da Capital de São Paulo, Sra. Olga Luisa Leon de Quiroga. Ela agradeceu pela oportunidade de se reunir com todos os movimentos sociais, todavia lamentou pelo motivo que havia propiciado esse encontro. Considerou que seria desnecessária qualquer mudança no atual processo de escolha do Ouvidor-Geral e lembrou que a Instituição era a única a ouvir as pessoas idosas, por meio do seu Núcleo Especializado, além de ser o único órgão que defendia a população vulnerável. Após, o Presidente franqueou a última palavra à representante Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), Sra. Mariana Dias Verneck. Ela manifestou que estava em julgamento um dos processos mais importantes no âmbito do Conselho Superior, pois era um processo que retornava em pauta para discutir a estrutura democrática de eleição do cargo de Ouvidor Geral. Indagou qual o tipo de Ouvidoria que os Conselheiros pretendiam defender e representar. Por fim, defendeu que o controle do processo de eleição do cargo fosse mantido em poder da sociedade civil. Em seguida, o Presidente agradeceu a presença de todos, e deu continuidade à sessão, passando às manifestações dos Conselheiros sobre assuntos diversos. O Ouvidor-Geral, Alderon Pereira, agradeceu o comparecimento de todos os movimentos sociais naquela sessão do Conselho

Superior e proferiu a leitura de uma manifestação de um integrante de movimento social da cidade de Campinas, pois ele havia perdido o prazo para inscrições no momento aberto. Registra-se que a manifestação consistia em um apoio à manutenção do modelo de processo de escolha do cargo de Ouvidor. Após, não havendo mais inscritos para manifestações entre os Conselheiros, o Presidente entrou a ordem do dia, chamando à discussão o processo CSDP nº 004/16. Interessado/a: Pedro Antônio de Avellar. Assunto: Proposta de alteração da Deliberação CSDP nº 157/10 (que disciplina o processo de elaboração da lista tríplice de candidatos ao cargo de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo). Relator: Conselheiro Alexandre Orsi Netto. O Conselheiro Florisvaldo Fiorentino leu o voto vista, propondo: a) acolhimento da proposta inicial com ajuste de redação, na forma do item “I” supra; b) subsidiariamente, caso não acolhido o pedido anterior, adoção de Deliberação que promova a adequação da normativa interna às disposições da Lei Complementar Federal 80/94 com aquelas constantes da Lei Complementar estadual 988/06, de modo a preservar a competência deste Conselho Superior no tocante à regulamentação da elaboração da lista tríplice, sem que isso exclua a expressa competência do CONDEPE para organizar tal lista. Em seguida, o Presidente franqueou a palavra ao Conselheiro Pedro Avellar para leitura do voto vista, conforme solicitado na sessão anterior. O Conselheiro Pedro Avellar proferiu voto vista no sentido de acompanhar o pedido expresso no parecer da Ouvidoria de ver seus argumentos enfrentados ponto a ponto, rejeitando o pedido preliminar de apensamento do processo aos autos CSDP nº 198/14. O Presidente lembrou a todos sobre os pontos discutidos: 1) o relator encaminhou para que: (a) há descompasso entre a Lei Complementar nº 132/09 e a Lei Complementar nº 988/06; (b) o Conselho Superior da Defensoria Pública não poderia ter delegado a organização e a regulamentação da forma de elaboração da lista tríplice a nenhum outro órgão; (c) a indicação dos nomes na lista tríplice deveria advir da sociedade civil, não de órgão público estadual; (d) o art. 2º da Deliberação CSDP nº 157/10 seria ilegal ao exigir que os candidatos sejam compromissados com os princípios e atribuições da Defensoria Pública, bem como ao omitir a necessidade de o candidato ser “cidadão”. Assim propôs a revogação da Deliberação CSDP nº 157/2010, tendo apresentado e justificado o possível texto da nova Deliberação anexada ao voto. 2) a Ouvidoria encaminhou para discussão: (a) preliminarmente, que os autos fossem apensados ao Proc. CSDP 198/2014, devolvendo-se à apreciação da Terceira Subdefensoria Pública-Geral; (b) que fosse aplicado o princípio da segurança jurídica, uma vez que as alterações impostas à Lei Nacional 80/94 já foram discutidas pelo Conselho Superior; (c) que fossem realizadas audiências e consultas públicas; (d) que esse debate fosse feito somente a pedido da sociedade civil, em espaço por ela organizado, preservando-se o atual modelo para o próximo pleito de Ouvidor-Geral. Em seguida, o Presidente encaminhou para discussão. O Conselheiro Alexandre Orsi avaliou que era desnecessário o desmembramento do parecer apresentado pela Ouvidoria e considerou que o processo tinha uma matéria robusta a ser travada. O Ouvidor Alderon Pereira mostrou a importância da discussão e externou que a sociedade civil almejava participar do processo de formação da lista tríplice, sendo integralmente de livre escolha a indicação do representante ao cargo de Ouvidor. Argumentou que em algumas questões a Ouvidoria havia apresentado pontos relevantes ao Conselho Superior, que sequer foram considerados, mas apontou que vozes contundentes do momento aberto deveriam ser consideradas, pois esperam ser levadas a sério. Contudo, avaliou que caso o Conselho Superior ouvisse a sociedade civil, a proposta apresentada sequer seria aprovada. O Conselheiro Julio Tanone indagou à Ouvidoria se insistiria nos requerimentos apresentados no parecer, mesmo após a leitura dos votos vista. O Ouvidor Alderon Pereira defendeu a importância de deliberação sobre os aspectos apresentados em seu parecer. Em seguida, o Conselheiro Julio Tanone considerou que o processo envolve análise de mérito e assim defendeu que sequer caberia ao Conselho Superior se debruçar em questões preliminares, esclarecendo que o órgão não possui função consultiva, nem sequer jurisdicional, mas de elaboração normativa. O Conselheiro Horácio Xavier informou ter preparado um voto sobre os autos e pediu que fosse feita a leitura. O Presidente indagou se havia consenso do Colegiado quanto à análise da questão preliminar apresentada pela Ouvidoria. O Conselheiro Pedro Avellar considerou importante a análise do pedido preliminar da Ouvidoria e nesse sentido apresentou seu voto oral para que não fosse conhecido o pedido da Ouvidoria, pois o processo CSDP nº 198/14 se encontrava regularmente arquivado há 2 anos, sem qualquer oposição por parte do órgão, não havendo prejuízo quanto à

discussão que nos presentes autos eram mais amplas, merecendo, portanto, imediata rejeição. Em seguida, o Presidente encaminhou para deliberação. **O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, rejeitar a questão preliminar de natureza procedimental aduzida pela Ouvidoria Geral e cujo debate foi encampado pelo Conselheiro Pedro Antônio de Avellar, nos termos do voto deste Conselheiro.** Consigna-se que a sessão foi interrompida às 13h47min, retornando os trabalhos às 14h30min. O Presidente declarou a retomada dos trabalhos às 14h54min, e franqueou a palavra ao Conselheiro Horácio Xavier, que a havia solicitado antes da interrupção da sessão, para proferir a leitura de seu voto. Ele acompanhou o voto do relator e afastou todos os argumentos trazidos pela Ouvidoria, todavia, ao invés de manter o sistema de eleição direta, propôs que fosse pensada a realização de um modelo que permitisse votos de entidades, devidamente constituídas na forma da lei, que poderão indicar e votar em seus representantes. Após, o Presidente encaminhou para discussão e ponderou que seria inviável, naquela ocasião, deliberarem sobre o tema em razão de diversos aspectos a serem enfrentados. O Conselheiro Luiz Eduardo considerou importante a reflexão sobre o papel de cada órgão e afastou qualquer entendimento de tolher a metodologia de atuação da Ouvidoria externa, esclarecendo os autos visam normatizar o processo de escolha e seleção do cargo de Ouvidor-Geral. Abordou sobre a dinâmica da normativa vigente, citando o processo de nomeação do Ouvidor previsto na Lei Orgânica Estadual e na Lei Federal nº 80. Pontuou sobre questões díspares envolvendo o Ouvidor-Geral. Por fim, encaminhou para que qualquer pessoa se inscrevesse para exercer a função de Ouvidor Geral. Avaliou que em alguns momentos as críticas caminham para agressões gratuitas e avaliou que a Defensoria e a sociedade civil acabam se enfraquecendo diante de brigas, devendo unirem-se para o enfrentamento de questões gravíssimas. Abordou que o atual modelo de formação da lista tríplice se assemelha a de um colégio eleitoral, tendo uma votação indireta, utilizada em época da última ditadura militar. O Conselheiro Pedro Avellar entendeu que sequer haveria prejuízos ao voto universal à Ouvidoria-Geral e avaliou que as manifestações trazidas ao momento aberto acolhiam as mudanças no processo eleitoral, nos termos do que pretende o voto do relator, ou seja, a participação da sociedade civil. Abordou que a Lei Federal se sobrepõe à Legislação Estadual e apontou que caberia ao Conselho Superior a regulamentação do processo de formulação de lista tríplice. Lembrou que, no último processo de eleição de Ouvidor-Geral, o Condepe havia indeferido a inscrição de um candidato por critérios não previstos em lei. Por fim, apontou que o tema estava em discussão, desde 2010, e a Ouvidoria-Geral tinha conhecimento. Contudo, à época, sugeriu a criação de uma comissão eleitoral, a ser instituída pelo Conselho Superior. O Ouvidor Alderon Pereira considerou a possibilidade de chegarem a um modelo mais avançado de formação da lista tríplice e avaliou que o processo era mais democrático, quando havia participação da sociedade civil. Refletiu que se questiona sobre quais razões a sociedade civil e a Defensoria estavam em guerra, quando na verdade deveriam estar do mesmo lado. Com relação à inscrição indeferida, apontada pelo Conselheiro Pedro Avellar, citou que o processo havia sido documentado pelo Condepe, inclusive com manifestação da Procuradoria Geral do Estado, instituição que o representa juridicamente. O Conselheiro Leandro Loss considerou positiva a ampliação do processo de escolha e reconheceu a importância das entidades cadastradas no órgão responsável pelo processo de escolha do Ouvidor-Geral, mas defendeu que a sociedade exercesse seu poder de escolha e de participação no processo eleitoral. Comparou o sistema atual à época da política do café com leite, haja vista que as entidades que participavam desse processo eram sempre as mesmas, sendo que outras organizações acabavam sendo excluídas do processo. Avaliou que caso algum candidato tivesse bandeira totalmente contrária aos preceitos da Defensoria Pública, certamente essa pessoa não seria escolhida para a função de Ouvidor. O Conselheiro Pedro Avellar concordou com a fala e parabenizou pelo aprofundamento do tema pelo relator. O Presidente abordou sobre o momento de criação da Defensoria, reconhecendo que a Instituição somente havia sido criada graças à pressão social existente naquele momento. Destacou que a lei orgânica tinha alguns aspectos inovadores para as instituições do sistema de justiça e citou que entre eles havia a previsão da Ouvidoria como um órgão auxiliar da Administração Superior. Ressaltou que a Ouvidoria Geral é um órgão interno à Defensoria Pública, integrando esta Instituição. Esclareceu que, embora o Ouvidor fosse externo, a Defensoria tem autonomia no cumprimento do seu papel de fiscalização, mas o órgão não é autônomo em relação à Defensoria Pública. Lembrou que, a partir do desejo da sociedade civil

organizada, a Lei Complementar nº 132/09 havia sido formulada da atual lei federal, ensejando como influência do modelo de Ouvidorias no âmbito nacional. Refletiu que, passados oito anos da existência da Lei nº 132/09, sem qualquer contestação da suposta antinomia entre a lei federal e a lei paulista, caberia ao Conselho Superior realizar tal mudança, sem um amplo diálogo entre os próprios Defensores. Com relação ao clima de animosidade, ponderou que havia sido instalado pelo fato de Defensores Públicos serem vistos de forma hostil e maniqueísta, como dito por diversas vezes em falas da própria Ouvidoria. Considerou que a veiculação refletia na indisposição observada perante o Conselho Superior e teceu que a crítica, no entanto, não sustentava a alteração de um modelo legal de Ouvidoria. Avaliou que, no procedimento de escolha do Ouvidor, a lei federal não estabelecia um procedimento, restando a normatização interna entre as Defensorias em cada Estado. Considerou que não havia antinomia entre a lei federal e estadual no processo de escolha, mas havia explicitamente em relação à nomeação, citando que a lei paulista previa a nomeação pelo Governador, enquanto a lei federal previa a nomeação pelo Defensor Geral. Mostrou preocupação com o modelo a ser adotado com relação ao processo de escolha, pois poderia ser privilegiado grupos que possuem capacidade de angariar votos e candidatos em todo o Estado, acarretando um risco no modelo de Ouvidoria externa e à própria Defensoria Pública. Ponderou que, atualmente, a sociedade civil possui controle parcial das entidades que participam do Condepe e analisou que a soberania popular era intensificada quando a lista tríplice passasse pelo crivo do Conselho Superior. No entanto, apontou que o instrumento utilizado, ou seja, a eleição por meio de votos, desvirtuava o conceito de soberania popular, pois deveria inexistir a lista tríplice, devendo ser apontado o mais votado. Por fim, afirmou que o modelo atual deve ser aprimorado, mas deve manter a legitimidade de quem é legalmente responsável pela escolha, pedindo que o Colegiado refletisse sobre os argumentos apresentados, bem como a superioridade de suas decisões, sendo além das próprias individualidades. Após, o Conselheiro Horácio Xavier declarou mudança no seu voto para: a) acompanhar o voto do relator, integralmente; b) retirar a sugestão sobre a construção de outro modelo incluindo as entidades; e, c) discordar do posicionamento do Conselheiro Pedro Avellar. Consigna-se que este Conselheiro se ausentou das discussões às 17h, solicitando o registro de seu voto. O Conselheiro Luiz Eduardo citou divergência no artigo 37 da Lei Complementar nº 988/06. O Conselheiro Alexandre Orsi mostrou a importância de analisar o seu voto, na qualidade de relator dos autos, pois estava fundamentado na legalidade. Acrescentou que a Lei Federal indicava que a lista tríplice era elaborada pela sociedade civil, ao contrário do que atualmente era feito, ou seja, pelo Condepe, baseado na Lei Estadual. Considerou que o Condepe tinha natureza jurídica de um órgão público, sendo confirmado na fala do Ouvidor, quando aponta que o órgão era representado juridicamente pela Procuradoria Geral do Estado. Discorreu que em todo processo eleitoral o Conselho Superior era pressionado a escolher o candidato que figurasse em primeiro na lista tríplice, ressaltando que no último certame houve muitas críticas ao Colegiado por terem convidado os candidatos a serem sabatinados. O Conselheiro Julio Tanone lamentou que termos inadequados fossem utilizados declarando animosidade entre a Defensoria Pública e a sociedade civil, e classificou impertinente, pois os órgãos precisam caminhar juntamente. Avaliou que existiam diversos pontos a serem discutidos e acrescentou que a questão central era se o Condepe se manteria ou não como único órgão incumbido de elaborar a lista tríplice. Por fim, sugeriu a possibilidade de fatiar as discussões sobre duas posições. O Ouvidor Alderon Pereira refletiu que o momento era inadequado para definir a situação, pois a Defensoria Pública encontrava dificuldades de diálogo com o Tribunal de Contas e com o Legislativo e, caso aprovada as alterações propostas, também encontrariam dificuldades no contato com a sociedade civil. Mostrou preocupação com os rumos que a Instituição tomaria, caso não houvesse consenso. Concordeu com a ampliação do processo eleitoral e frisou que em seu parecer defendia que o processo eleitoral estivesse nas mãos da sociedade civil, por meio da participação do Condepe. Destacou a trajetória do órgão em prol dos direitos humanos. Por fim, mencionou a atuação conjunta entre a Defensoria Pública e os movimentos sociais na Cracolândia como um desses exemplos exitosos. A Conselheira Fabiana Zapata refletiu sobre a forma de votação e indagou se após a votação preliminar haveria espaço para discussão sobre esse modelo, pois gostaria de apresentar uma via moderada, que pudesse unir algumas das expectativas levantadas no debate e durante o momento aberto. O Presidente discorreu sobre todos os votos apresentados e sinalizou que há 03 (três) etapas a serem vencidas,

sendo eles: a) a proposta inicial, encampada pelo Conselheiro Florisvaldo Antônio, no caso de ampliar a candidatura de outros interessados a concorrer a lista tríplice; b) verificar a dicotomia apresentada pelo relator e o revisor em voto vista; e por fim, se vencidas as etapas anteriores, c) iniciar os debates sobre o formato de escolha. A Corregedora Ana Paula Kayamori considerou que essa votação refletia como os caminhos estavam sendo equivocados, mostrando assim seu inconformismo com a ausência de diálogo, que culminou terem todos chegado àquele ponto. Vislumbrou que o Condepe poderia ter apresentado as falhas no processo de formulação da lista tríplice, propondo ao Conselho Superior as devidas alterações desde muito. Considerou que o atual modelo de eleição exclui muitas organizações, especialmente aquelas que participaram do movimento de criação da Defensoria Pública e isso também não atende às expectativas. Criticou a postura de membros do Conselho Consultivo da Ouvidoria, pois em algumas reuniões gravadas falavam que as mesmas entidades que criaram a Defensoria Pública poderiam derrubá-la. Avaliou que a postura da Ouvidoria em apontar algumas diferenciações entre os Defensores, causou um acirramento preocupante na carreira, pois classificaram como vocacionados alguns em decorrência da participação de alguma atividade, excluindo aqueles que não participavam por excesso de trabalho. Mostrou a importância de respeitar os posicionamentos diversos e aceitar momentos de derrota e criticou a postura de alguns, que aceitavam apenas suas propostas como vencedoras. Destacou que a Ouvidoria deveria escutar a todos, propondo melhorias para a Defensoria Pública, sem tomar parte de um grupo. Concordou com a necessidade de aprimoramento do atual modelo de eleição e considerou que a democracia era o caminho adequado para a levar a Instituição em frente. Mostrou a necessidade de se fixar um prazo para que fosse firmado um bom termo e pediu desculpas pela franqueza, reforçando a importância de manter o foco principal da Instituição. Por fim, sugeriu o prazo de 30 (trinta) dias para que o Conselho Superior possa se reunir, visando buscar um consenso e o melhor modelo a ser adotado. O Presidente acompanhou a reflexão e sugeriu agendar-se uma reunião de trabalho. Assim, encaminhou para discussão. O Conselheiro Lucio Mota considerou que a reunião de trabalho talvez fosse improdutiva e sugeriu que houvesse a fixação de cronograma. O Conselheiro Leandro Loss considerou que o processo vem se arrastando por mais de dois meses em pauta, tendo tempo suficiente para compreender o tema e, assim, sugeriu enfrentar a votação ainda naquele dia, mesmo que agendassem reunião futura. O Conselheiro Luiz Eduardo encaminhou para que houvesse a deliberação sobre a competência de escolha, ou seja, pelo Condepe ou pelo Conselho Superior. E acrescentou que, após a definição, a minuta de deliberação fosse julgada posteriormente. Posicionou que, em sua visão, o tema estava maduro e poderia ser votado entre o voto do relator e o voto vista. O Ouvidor Alderon Pereira defendeu que a sociedade civil participasse da formação da lista tríplice, independente de quem a organize, sendo o Condepe ou outro meio. Acrescentou que, caso agendada a reunião de trabalho pelo Conselho Superior, a Ouvidoria somente participaria se fosse pública. O Presidente esclareceu que a reunião era pública, nos termos regimentais. Em seguida, proferiu a súmula das questões encaminhadas e seguiu para deliberação. **Posta em votação a proposta, o Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, agendar reunião de trabalho, a ser realizada no dia 29 de junho de 2017, às 14h, a fim de dar continuidade aos trabalhos.** Em seguida, o Presidente sugeriu que houvesse a antecipação da sessão do dia 30 para o dia 29, em razão da greve comunicada por movimentos sociais e encaminhou a proposta para deliberação. **O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, antecipar a sessão ordinária do dia 30 para o dia 29 de junho às 09h30min.** Por fim, o Presidente encaminhou para deliberação sobre a questão da dicotomia, sendo o voto do relator de um lado, o qual entendia pela impossibilidade de convivência da lei estadual com a lei federal, e o voto vista do Conselheiro Florisvaldo Fiorentino de outro, que entendia que haveria possibilidade de convivência entre as normativas. **O Conselho Superior DELIBEROU, por maioria de votos, nos termos do voto do relator, entender pela impossibilidade de convivência da lei estadual com a lei federal. Vencidos os Conselheiros Florisvaldo Antonio Fiorentino Junior, Julio Cesar Tanone, Fabiana Botelho Zapata e Davi Eduardo Depiné Filho, que votavam nos termos do voto vista quanto a este ponto, defendendo ser possível a compatibilização entre as normativas federal e estadual. Declarou voto antecipado o Conselheiro Horácio Xavier Franco Neto, no sentido de acompanhar o relator.** Não havendo mais processos a serem deliberados, o Presidente deu por encerrada a sessão às 18h34min. Eu,

Paula Hora Santos, Secretária Executiva do Conselho Superior, lavrei esta ata, que será objeto de aprovação na abertura dos trabalhos da próxima sessão. São Paulo aos nove dias de junho do ano de 2017.

Davi Eduardo Depiné Filho
Presidente

Ana Paula Kayamori de Oliveira
Corregedora-Geral

Fabiana Botelho Zapata
2ª Subdefensoria Pública-Geral

Florisvaldo Antônio Fiorentino Junior
3º Subdefensoria Pública-Geral

Alexandre Orsi Netto
Conselheiro

Horacio Xavier Franco Neto
Conselheiro

Julio Cesar Tanone
Conselheiro

Leandro de Col Loss
Conselheiro

Lucio Mota do Nascimento
Conselheiro

Luiz Eduardo de Toledo Coelho
Conselheiro

Octavio Ginez de Almeida Bueno
Conselheiro

Pedro Antônio de Avellar
Conselheiro

Alderon Pereira da Costa
Ouvidor-Geral

Leonardo Scofano Damasceno Peixoto
Representante da Apadep



ATA DA 137ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO – BIÊNIO 2016/2018

Aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, na Sala de Reuniões do Edifício Sede, situada na Rua Boa Vista, nº 200, 1º andar, reuniu-se o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, sob a Presidência do Senhor Defensor Público-Geral, Davi Eduardo Depiné Filho. Presentes os/as Conselheiros/as: Ana Paula Kayamori de Oliveira, Alexandre Orsi Netto, Fabiana Botelho Zapata, Representando a Terceira Subdefensoria, Paulo Eduardo Pereira Rodrigues, Horácio Xavier Franco Neto, Leandro de Col Loss, Lucio Mota do Nascimento, Luiz Eduardo de Toledo Coelho, Octavio Ginez de Almeida Bueno, Pedro Antônio de Avellar, Representando a Apadep, Leonardo Scofano Damasceno Peixoto e Representando a Ouvidoria-Geral, Alderon Pereira da Costa. Ausente justificadamente o Conselheiro Júlio Cesar Tanone. O Presidente iniciou a sessão às 09h44min, informando que aquela sessão havia sido agendada exclusivamente para o julgamento do processo CSDP nº 004/16, dando sequência à sessão extraordinária, que havia sido realizada em 08 de junho de 2017, bem como a reunião administrativa realizada no dia 29 de junho de 2017. Após, não havendo ata a ser aprovada, comunicação da Presidência e da Secretaria, passou-se ao momento aberto. O Presidente franqueou a palavra ao primeiro inscrito, Representante do Movimento Social Coletivo População de Rua Digna, Sr. Renato Ribeiro Sena. Ele manifestou que caberia ao povo, ou seja, a sociedade civil votar, e que o andamento do processo em pauta invalidava esse direito. Exemplificou que votos nulos e brancos praticados pela sociedade civil mostram que sequer há interesses direcionados a ela, ou seja, ausência de interesses que a representam. Informou que a escolha de Ouvidor-Geral era praticada pela sociedade civil, não podendo ser tirado esse direito, e afirmou que se essa nova diretriz proibisse a participação da sociedade civil, todo o apoio dado a Defensoria Pública seria retirado. Após, o Presidente franqueou a palavra à Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (Condepe), Sra. Maria Nazareth Curpino. Ela lamentou o ocorrido no dia de anterior, pois tinha ocorrido uma execução de um adolescente e um carroceiro por imprudência da Polícia Militar. Neste sentido, pontuou a importância da atuação da Defensoria Pública diante de um cenário de prática de violação de direitos humanos. Informou que o processo de escolha do Ouvidor-Geral era uma questão muito cara a população e que o modelo de Ouvidoria externa, era o que havia de mais avançado dentro das instituições públicas. Citou que o processo de escolha do Ouvidor-Geral pertencia à sociedade civil, ou seja, sem a necessidade do envolvimento da instituição quanto à organização do processo eleitoral. Informou que o Condepe havia passado por uma investigação em razão de um ato individual de um membro, ocasionando uma varredura por toda a instituição, e narrou que ao final de toda auditoria sequer havia sido encontrada qualquer irregularidade, afirmando que aquele órgão possuía a competência para a organização do processo de escolha do Ouvidor-Geral. Contudo, considerou muito grave a proximidade do crime organizado no Condepe, avaliando ser pior o crime organizado dentro do Congresso, no Executivo e no Legislativo. Por fim, agradeceu a participação ativa da Defensoria Pública e da Escola da Defensoria Pública do Estado (Edepe) na construção do Plano Estadual de Educação em Direitos Humanos. Após, não havendo inscritos para manifestações entre os Conselheiros, o Presidente iniciou a ordem do dia, chamando à discussão o processo CSDP nº 004/16. Interessado/a: Pedro Antônio de Avellar. Assunto: Proposta de alteração da Deliberação CSDP nº 157/10 (que disciplina o processo de elaboração da lista tríplice de candidatos ao cargo de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo). Relator: Conselheiro Alexandre Orsi Netto. O Presidente fez um breve resumo sobre o andamento processual, e ressaltou que o processo se tratava de uma proposta apresentada pelo Conselheiro Pedro Antonio de Avellar, e que na primeira sessão extraordinária, realizada em 08 de junho de 2017, o voto apresentado pelo relator apontava para uma contradição entre a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e a Lei Complementar nº 988, de 09 de janeiro de 2006, sendo que o principal ponto de antinomia destas leis se dava pela forma de eleição do Ouvidor-Geral, sendo que a primeira lei definia a responsabilidade do Conselho Superior como órgão regulador do processo eleitoral, já a segunda lei potencializava a responsabilidade de eleição a cargo dos membros da sociedade civil. Pontuou que o posicionamento da Defensoria Geral se fazia contrário à premissa apresentada, uma vez que mantinha o entendimento da inexistência de antinomia entre as normativas trazidas tanto pela legislação federal como pela estadual, e neste sentido, lembrou que essa posição havia sido vencida, e que se faria um novo debate quanto ao novo formato para a escolha do Ouvidor-Geral. Informou que, diante do pedido de vista pela Ouvidoria, havia sido apresentado um parecer em defesa do modelo atual utilizado, tendo o Condepe como órgão de organização do processo

traria uma proposta de deliberação alternativa ao voto do relator, sendo uma terceira opção dos encaminhamentos. Assim, franqueou à palavra a Conselheira Fabiana Zapata para leitura de sua proposta. A Conselheira Fabiana Zapata lembrou que, após a reunião administrativa do Conselho Superior realizada em 29 de junho de 2017, e dentro das discussões nascidas dentro do debate, havia adaptado uma minuta de deliberação, sobretudo quanto a possibilidade de maior abrangência das entidades participantes no processo de escolha do Ouvidor-Geral. Após a leitura, o Presidente encaminhou para discussões. O Ouvidor, Alderon Pereira solicitou o uso da palavra, manifestando ser contrário à nova proposta, pois entendia ser um retrocesso do processo eleitoral, sobretudo em excluir a sociedade civil na escolha de seus candidatos, e fez um apelo ao Colegiado, no que tange a proposta alternativa, pois entendia que ainda existia contradição entre as duas legislações pontuadas ao processo. Após leu um documento na íntegra no qual citava as 10 (dez) razões para que a sociedade civil permanecesse na organização do processo de escolha do Ouvidor-Geral da Defensoria Pública, os quais sejam: 1) Apesar dos rumos para os quais a discussão do processo andou, a Ouvidoria continuava convencida de que a modificação proposta violava a legislação vigente, pois ela estava em desacordo com o previsto na lei orgânica, que é a lei que regulamenta a indicação da lista tríplice pela sociedade civil para o cargo de Ouvidor; 2) O conceito de ouvidor externo e toda a ideia de se ter uma instituição com um Ouvidor Externo era baseada na sua representatividade junto à sociedade civil. Narrou que ser externo significava ser independente quanto às pessoas fiscalizadas, e a externalidade se caracterizava pelo resultado, mas também pelo processo de indicação organizada pela sociedade civil. Assim, considerou que retirar da sociedade civil a organização do processo de indicação significava fragilizar a própria concepção da instituição; 3) Protagonismo da sociedade e legitimidade o atual modelo de escolha da lista tríplice foi concebido por um amplo movimento social e retirava sua legitimidade de um consenso abrangente entre Defensores, ativistas, especialistas, usuários, de que a sociedade deveria ter autonomia para indicar seus representantes. Assim, avaliou que um processo de eleição, sem o protagonismo da sociedade civil, seria um retrocesso em termos de legitimidade social; 4) Caráter inovador a Ouvidoria da Defensoria Paulista era um mecanismo extremamente inovador de participação social no sistema de justiça nacional, e voltar atrás em um modelo que foi desenhado coletivamente, significaria abandonar esse trajeto de inovação e criatividade, deixando de lado, ainda, uma oportunidade de avançar na construção de uma instituição cada vez mais moderna e alinhada aos anseios de abertura e transparência que a sociedade tanto demonstra hoje em dia; 5) Não aumentar gastos, pois todos acompanham a situação financeira da instituição, citando o atraso do pagamento de dívidas ocorrido recentemente, e as constantes reclamações dos membros do Conselho Superior sobre o seu salário sem reajuste. Assim, pontuou que fazer com que a eleição passe a ser de responsabilidade da Defensoria significaria mais custos, ao passo que se a eleição continuasse a ser organizada nos moldes atuais, ampliando apenas a quantidade de participantes, o custo para a instituição continuaria a ser zero; 6) Falta de pessoal e infraestrutura na mesma linha, pois a Administração Superior da Defensoria Pública não tem condições de assumir mais atribuições desse tipo, pois até mesmo atividades que já são de sua responsabilidade, como o Monitoramento do V Ciclo de Conferências da Defensoria Pública, encontram-se hoje prejudicadas, sob a justificativa de falta de infraestrutura e pessoal; 7) Mobilização no atual modelo, pois a eleição conta com uma mobilização expressiva de eleitores. Informou que, na última lista tríplice, havia sido elaborada com representação de 83 (oitenta e três) organizações. Apontou que, na nova proposta, dificilmente as próximas eleições contariam com uma representatividade tão expressiva, já que os mecanismos de mobilização social da Defensoria são precários, como é possível notar, por exemplo, nos seus Ciclos de Conferências cada vez mais esvaziados; 8) Pluralidade a organização pelo CONDEPE era o princípio da pluralidade dos participantes, uma vez que o Conselho congrega entidades de diversos setores, interesses e localizações geográficas, cuja inscrição é regulamentada nos termos da lei 7576/91. Além disso, considerou que a ampliação de mais organizações interessadas seria garantida pela revisão do critério de participação neste mesmo modelo; 9) Visão tutelar a ideia de que a sociedade civil, pois não teria condições de, por conta própria, indicar os seus próprios representantes remontando uma visão essencialmente antidemocrática; 10) A justificativa para a mudança não está clara, apesar de toda a movimentação e de toda a pressão para que essas modificações arbitrárias fossem aprovadas, e demonstrou que até agora não foi esclarecido por qual razão seria mais benéfico e democrático que a eleição deixasse de ser organizada diretamente pela sociedade civil e passasse a ser organizada por membros da própria instituição, pois era papel da Ouvidoria a finalidade de fiscalizar. Ao final, o Presidente afirmou que o posicionamento da instituição era de garantir a antinomia, sendo a proposta trazida pela Conselheira Fabiana Zapata a alternativa de ambas normativas. Após, a Conselheira Fabiana Zapata leu sua proposta de deliberação na íntegra. Em seguida, o Presidente informou que proposta tinha como objetivo envolver o maior número de entidades, aprimorar a

tríplice. O Conselheiro Pedro Avellar manifestou que a proposta de deliberação trazida pela Conselheira Fabiana Zapata indicava uma comissão eleitoral formada no Conselho Superior, e neste sentido considerou que com os novos apontamentos a proposta traria menor impacto, sendo a melhor opção em propiciar a participação de toda sociedade civil em votar. O Ouvidor Alderon Pereira mostrou a necessidade de se debruçarem nos detalhes que compuseram a minuta de deliberação alternativa, e considerou que ambas as propostas destoavam do modelo ideal para a Ouvidoria, sobretudo quanto a manter sob o controle da instituição o processo eleitoral. Sinalizou quatro pontos da proposta que mereciam ser discutidos, entre os quais: 1) artigo 5º, inciso II, que trata dos moldes de escolha, e sugeriu a utilização da redação aplicada na Ouvidoria do Ceará, sendo: “É vedada a habilitação de membros da Defensoria Pública do Estado do Ceará, ativos ou inativos, de seus servidores, bem como de cidadão destes sejam cônjuges ou companheiro ou tenham parentesco por consanguinidade, civil ou afinidade, até o terceiro grau, entre outras considerações como apresentação de certidão estadual e condição ilibada do candidato”; 2) Parágrafo de vedação, que discorre sobre as regras de candidatura; 3) Artigo 9º, que trata da sabatina; e, 4) Artigo 3º, que trata da comissão eleitoral. O Conselheiro Alexandre Orsi esclareceu que todo candidato a cargo público deve apresentar reputação ilibada, ou seja, comprovar mediante certidão da justiça Estadual e Federal estar em dia com suas obrigações de cidadão. O Conselheiro Horácio Xavier pontuou que na época em que havia passado no concurso de defensor teve que apresentar diversos documentos, entre os quais era a certidão de antecedentes criminais, da justiça estadual, federal entre outros, visando comprovar sua reputação ilibada. A Conselheira Ana Paula Kayamori considerou que, caso a proposta do relator fosse mantida haveria necessidade de operacionalizar a forma de votação com relação o processo eleitoral, pois aquele voto continha inúmeras questões a serem analisadas. Após as discussões, o Presidente questionou se o relator manteria o voto, e naquela ocasião o Conselheiro Alexandre Orsi havia manifestado que sim. Após, o Presidente encaminhou para deliberação o voto do relator, vem como o voto subsidiário da Conselheira Fabiana Zapata. **O Conselho Superior DELIBEROU, por maioria de votos, afastar o voto subsidiário da Conselheira Fabiana Botelho Zapata, acolhendo do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Florisvaldo Antonio Fiorentino Junior, Fabiana Botelho Zapata, Pedro Antonio de Avellar e Davi Eduardo Depiné Filho.** Consignase que, após a votação, o Conselheiro Pedro Avellar considerou desnecessária a votação nominal da Presidência, e sugeriu que caso mantida a votação nas demais ocasiões, que constasse no rol de votação na ordem de antiguidade. O Presidente apontou que na sua condução dos trabalhos ele costumava se eximir de contabilizar o seu voto, sendo utilizado apenas em desempates, mas que sequer havia impedimento regimentalmente, caso quisesse o fazer. Contudo, acatou a sugestão e apontou que em votações nominais, constaria seu nome na votação de acordo com o artigo 2º, §2º do Regimento Interno. Após, encaminhou para discussão a sugestão de prorrogação dos autos, visando se empoderarem do conteúdo do voto do relator. O Conselheiro Alexandre Orsi sugeriu prorrogar a discussão para a próxima sessão ordinária, a fim de que todos os conselheiros possam ter conhecimento e estudarem a minuta de deliberação proposta, e assim iniciarem a deliberação dos pontos divergentes em sessão aberta. Após, o Presidente encaminhou para deliberação. **O Conselho Superior DELIBEROU ainda, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a 522ª Sessão Ordinária, a ser realizada no dia 21 de julho de 2017.** Após, não havendo mais processos a serem deliberados, o Presidente deu por encerrada a sessão às 11h17min. Eu, Paula Hora Santos, Secretária Executiva do Conselho Superior, lavrei esta ata, que será objeto de aprovação na abertura dos trabalhos da próxima sessão. São Paulo aos treze dias de julho do ano de 2017.

Davi Eduardo Depiné Filho
Presidente

Ana Paula Kayamori de Oliveira
Corregedora-Geral

Fabiana Botelho Zapata
2ª Subdefensoria Pública-Geral

Paulo Eduardo Pereira Rodrigues
Representando a 3ª Subdefensoria Pública-Geral

Alexandre Orsi Netto

Horacio Xavier Franco Neto

Conselheiro

Leandro de Col Loss
Conselheiro

Luiz Eduardo de Toledo Coelho
Conselheiro

Pedro Antônio de Avellar
Conselheiro

Alderon Pereira da Costa
Ouvidor-Geral

Conselheiro

Lucio Mota do Nascimento
Conselheiro

Octavio Ginez de Almeida Bueno
Conselheiro

Leonardo Scofano Damasceno Peixoto
Representante da Apadep



SGPDOC - Extrato de Processo - DPESP

Sigla: CONSELHO SUPERIOR Ano: 2016 Número: 000000056 Série: Volume: 1

Município: São Paulo SP
 Interessado: Pedro Antonio De Avellar
 Data Abertura: 15/1/2016
 Unidade: CONSELHO SUPERIOR
 Palavra-Chave: CONSELHO SUPERIOR
 Assunto: ASSUNTO: Proposta de alteração da Deliberação CSDP nº 157/10 (que disciplina o processo de elaboração da lista tríplice de candidatos ao cargo de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo) RELATOR: Conselheiro Alexandre Orsi Netto
 Localização: CSDP 004/16
 Capa: CSDP 004/16 (01.01.01.02)



Andamento do Processo


Data	Atividade	Anexo	Fase	Observação	Login
03/07/2017	Processo arquivado		Em andamento	Processo encerrado com 360 fls, abrindo-se o 2º volume.	adm
28/06/2017	Pauta		Em andamento	12ª Reunião Administrativa, a ser realizada em 29 de junho de 2017.	psantos
27/06/2017	Informações adicionais		Em andamento	Juntada da manifestação do Conselho Consultivo, conforme protocolo CSDP nº 17462 em 27/06/17.	psantos
26/06/2017	Informações adicionais		Em andamento	Juntada do Comunicado enviado via e-mail institucional em 26/06/2017.	psales
19/06/2017	publicação		Em andamento	Juntada do comunicado do Presidente do Conselho Superior, tornando pública a reunião de trabalho, conforme a publicação no Diário Oficial de 15 de junho de 2017.	psales
09/06/2017	Descarga do processo		Em andamento	Devolvido pelo Conselheiro Florisvaldo Antônio Fiorentino Junior	adm
09/06/2017	Extrato		Em andamento	132ª Sessão Extraordinária (08/06/2017) - O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, rejeitar a questão preliminar de natureza procedimental aduzida pela Ouvidoria Geral, e cujo debate foi encampado pelo Conselheiro Pedro Antônio de Avellar, nos termos do voto deste Conselheiro. DELIBEROU ainda, por unanimidade, agendar reunião de trabalho, a ser realizada no dia 29 de junho de 2017, às 14h, a fim de dar continuidade aos trabalhos. Por fim, DELIBEROU, por maioria de votos, nos termos do voto do relator, entender pela impossibilidade de convivência da lei estadual com a lei federal. Vencidos os Conselheiros Florisvaldo Antonio Fiorentino Junior, Julio Cesar Tanone, Fabiana Botelho Zapata e Davi Eduardo Depiné Filho, que votavam nos termos do voto vista quanto a este ponto. Declarou voto antecipado o Conselheiro Horácio Xavier Franco Neto, no sentido de acompanhar o relator.	adm
09/06/2017	Voto Vista		Em andamento	Juntada da manifestação do Conselheiro Pedro Antonio de Avellar.	psales
09/06/2017	Voto Vista		Em andamento	Voto do Conselheiro Horácio Xavier Franco Neto	psales
09/06/2017	Informações adicionais		Em andamento	Documentos Complementares do Voto do Conselheiro Florisvaldo - Parte 6	psales
09/06/2017	Informações adicionais		Em andamento	Documentos Complementares do Voto do Conselheiro Florisvaldo - Parte 5	psales
09/06/2017	Informações adicionais		Em andamento	Documentos Complementares do Voto do Conselheiro Florisvaldo - Parte 4	psales
09/06/2017	Informações adicionais		Em andamento	Documentos Complementares do Voto do Conselheiro Florisvaldo - Parte 3	psales
09/06/2017	Informações adicionais		Em andamento	Documentos Complementares do Voto do Conselheiro Florisvaldo - Parte 2	psales
09/06/2017	Informações adicionais		Em andamento	Documentos Complementares do Voto do Conselheiro Florisvaldo - Parte 1	psales
09/06/2017	Voto Vista		Em andamento	Voto do Conselheiro Florisvaldo Antônio Fiorentino Junior	psales
04/06/2017	Pauta		Em andamento	132ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 08/06/2017.	psales
03/06/2017	Carga do		Em	Carga ao Conselheiro Florisvaldo Antônio Fiorentino Junior	adm

	processo		andamento		
03/06/2017	2ª Vista		Em andamento	Vista aos Conselheiros Florisvaldo Antônio Fiorentino Junior e Pedro Antônio de Avellar	jmatsumoto
02/06/2017	Descarga do processo		Em andamento	Devolvido pela Ouvidoria-Geral.	adm
02/06/2017	Extrato		Em andamento	516ª (02/06/2017) - O Conselho Superior Deliberou conceder vista ao Conselheiro Florisvaldo Antônio Fiorentino Junior e o Conselheiro Pedro Antônio de Avellar, prorrogando as discussões e a votação para a sessão extraordinária, a ser realizada no dia 08 de junho de 2017.	adm
02/06/2017	Voto Vista		Em andamento	Juntada do parecer da Ouvidoria-Geral	jmatsumoto
26/05/2017	Pauta		Em andamento	516ª, a ser realizada em: 02/06/2017.	adm
26/05/2017	Extrato		Em andamento	515ª (26/05/2017) - O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
19/05/2017	Pauta		Em andamento	515ª, a ser realizada em: 26/05/2017.	adm
19/05/2017	Extrato		Em andamento	514ª (19/05/2017) - O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
15/05/2017	Pauta		Em andamento	514ª, a ser realizada em: 19/05/2017.	adm
15/05/2017	Extrato		Em andamento	513ª (12/05/2017) - O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
05/05/2017	Pauta		Em andamento	513ª, a ser realizada em: 12/05/2017.	adm
05/05/2017	Extrato		Em andamento	512ª (05/05/2017) - O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
27/04/2017	Pauta		Em andamento	512ª, a ser realizada em 05/05/2017.	adm
27/04/2017	Informações adicionais		Em andamento	Suspensão da sessão ordinária conforme comunicado anexo.	psales
07/04/2017	Pauta		Em andamento	512ª, a ser realizada em: 28/04/2017.	jmatsumoto
07/04/2017	Extrato		Em andamento	511ª (07/04/2017) - O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
31/03/2017	Pauta		Em andamento	511ª, a ser realizada em 07/04/17	adm
31/03/2017	Extrato		Em andamento	510ª (31/03/17) - O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
24/03/2017	Pauta		Em andamento	510ª, a ser realizada em: 31/03/2017.	adm
24/03/2017	Extrato		Em andamento	509ª (24/03/2017) - O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
17/03/2017	Pauta		Em andamento	509ª, a ser realizada em: 24/03/2017.	adm
17/03/2017	Extrato		Em andamento	508ª (17/03/2017) - O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
10/03/2017	Pauta		Em andamento	508ª, a ser realizada em: 17/03/2017.	adm
10/03/2017	Extrato		Em andamento	507ª (10/03/2017) - O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
03/03/2017	Pauta		Em andamento	507ª, a ser realizada em 10/03/17	adm
03/03/2017	Carga do processo		Em andamento	Carga à Ouvidoria-Geral	adm
03/03/2017	1ª Vista		Em andamento	Vista à Ouvidoria-Geral	adm
03/03/2017	Descarga do processo		Em andamento	Devolvido pelo Conselheiro Alexandre Orsi Netto	adm
03/03/2017	Extrato		Em andamento	506ª (03/03/17) - O Conselho Superior deliberou conceder vista a Ouvidoria-Geral	adm
03/03/2017	Voto do conselheiro relator		Em andamento	Voto do Conselheiro Alexandre Orsi Netto	psales
23/02/2017	Pauta		Em andamento	506ª, a ser realizada em: 03/03/2017.	adm
23/02/2017	Extrato		Em	505ª (23/02/2017) - O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade,	adm

			andamento	prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	
17/02/2017	Pauta		Em andamento	505ª, a ser realizada em: 23/02/2017.	poliveira
17/02/2017	Extrato		Em andamento	504ª (17/02/2017) - O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
10/02/2017	Pauta		Em andamento	504ª, a ser realizada em: 17/02/2017.	adm
10/02/2017	Extrato		Em andamento	503ª (10/02/2017) - O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
03/02/2017	Pauta		Em andamento	503ª, a ser realizada em: 10/02/2017.	adm
03/02/2017	Extrato		Em andamento	502ª (03/02/2017) - O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
27/01/2017	Pauta		Em andamento	502ª, a ser realizada em: 03/02/2017.	adm
27/01/2017	Extrato		Em andamento	501ª (27/01/2017) - O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
20/01/2017	Pauta		Em andamento	501ª, a ser realizada em: 27/01/2017.	adm
20/01/2017	Extrato		Em andamento	500ª (20/01/2017) - O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
13/01/2017	Pauta		Em andamento	500ª, a ser realizada em: 20/01/2017.	adm
13/01/2017	Extrato		Em andamento	499ª (13/01/2017) - O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
06/01/2017	Pauta		Em andamento	499ª, a ser realizada em: 13/01/2017.	jmatsumoto
06/01/2017	Extrato		Em andamento	498ª (06/01/2017) - O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
16/12/2016	Pauta		Em andamento	498ª, a ser realizada em: 06/01/2017.	adm
16/12/2016	Extrato		Em andamento	497ª (16/12/2016) - O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
07/12/2016	Pauta		Em andamento	497ª, a ser realizada em: 16/12/2016.	jmatsumoto
07/12/2016	Extrato		Em andamento	496ª (07/12/2016) - O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
02/12/2016	Pauta		Em andamento	496ª, a ser realizada em: 07/12/2016.	adm
02/12/2016	Extrato		Em andamento	495ª (02/12/2016) - O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
25/11/2016	Pauta		Em andamento	495ª, a ser realizada em: 02/12/2016.	adm
25/11/2016	Extrato		Em andamento	494ª (25/11/2016) - O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
18/11/2016	Pauta		Em andamento	494ª, a ser realizada em: 25/11/2016.	adm
18/11/2016	Extrato		Em andamento	493ª (18/11/2016) - O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
11/11/2016	Pauta		Em andamento	493ª, a ser realizada em: 18/11/2016.	adm
11/11/2016	Extrato		Em andamento	492ª (11/11/2016) - O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
04/11/2016	Pauta		Em andamento	492ª, a ser realizada em: 11/11/2016.	adm
04/11/2016	Extrato		Em andamento	491ª (04/11/2016) - O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
27/10/2016	Pauta		Em andamento	491ª, a ser realizada em: 04/11/2016.	adm
27/10/2016	Extrato		Em andamento	490ª (27/10/2016) - O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
21/10/2016	Pauta		Em andamento	490ª, a ser realizada em: 27/10/2016.	adm
21/10/2016	Extrato		Em andamento	489ª (21/10/2016) - O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
14/10/2016	Pauta		Em andamento	489ª, a ser realizada em: 21/10/2016.	adm

14/10/2016	Extrato	Em andamento	488ª (14/10/2016) - O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
07/10/2016	Pauta	Em andamento	488ª, a ser realizada em: 14/10/2016.	adm
07/10/2016	Extrato	Em andamento	487ª (07/10/2016) - O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
03/10/2016	Pauta	Em andamento	487ª, a ser realizada em 07/10/2016	adm
03/10/2016	Extrato	Em andamento	486ª (30/09/16) - O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
23/09/2016	Pauta	Em andamento	486ª, a ser realizada em 30/09/16.	adm
23/09/2016	Extrato	Em andamento	485ª - O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
16/09/2016	Pauta	Em andamento	485ª, a ser realizada em 23/9/16	adm
16/09/2016	Extrato	Em andamento	484 - O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
09/09/2016	Pauta	Em andamento	484ª, a ser realizada em 16/9/16	adm
09/09/2016	Extrato	Em andamento	483ª - O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
02/09/2016	Pauta	Em andamento	483ª - a ser realizada em 09/09/16.	adm
02/09/2016	Extrato	Em andamento	482ª-O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
26/08/2016	Pauta	Em andamento	482ª - a ser realizada em 02/09/16.	adm
26/08/2016	Extrato	Em andamento	481ª-O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
19/08/2016	Pauta	Em andamento	481ª - a ser realizada em 26/08/16.	adm
19/08/2016	Extrato	Em andamento	480ª-O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
15/08/2016	Pauta	Em andamento	480ª - a ser realizada em 19/08/16.	adm
15/08/2016	Extrato	Em andamento	479ª-O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
08/08/2016	Pauta	Em andamento	479ª - a ser realizada em 12/08/16.	psantos
08/08/2016	Extrato	Em andamento	478ª-O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
01/08/2016	Pauta	Em andamento	478ª - a ser realizada em 05/08/16.	psantos
01/08/2016	Extrato	Em andamento	477ª-O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
25/07/2016	Pauta	Em andamento	477ª - a ser realizada em 29/07/16.	adm
25/07/2016	Extrato	Em andamento	476ª-O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
18/07/2016	Pauta	Em andamento	476ª - a ser realizada em 22/07/16.	adm
18/07/2016	Extrato	Em andamento	475ª-O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
11/07/2016	Pauta	Em andamento	475ª - a ser realizada em 15/07/16.	adm
11/07/2016	Extrato	Em andamento	474ª-O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
04/07/2016	Pauta	Em andamento	474ª - a ser realizada em 08/07/16.	adm
04/07/2016	Extrato	Em andamento	473ª-O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
27/06/2016	Pauta	Em andamento	473ª - a ser realizada em 01/07/16.	adm
27/06/2016	Extrato	Em andamento	472ª-O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
21/06/2016	Pauta	Em	472ª - a ser realizada em 24/06/16.	adm

			andamento		
21/06/2016	Extrato		Em andamento	471ª-O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
15/06/2016	Pauta		Em andamento	471ª - a ser realizada em 17/06/16.	adm
15/06/2016	Extrato		Em andamento	470ª-O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
03/06/2016	Pauta		Em andamento	470ª - a ser realizada em 10/06/16.	adm
03/06/2016	Extrato		Em andamento	469ª-O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
24/05/2016	Pauta		Em andamento	469ª - a ser realizada em 03/06/16.	adm
24/05/2016	Extrato		Em andamento	468ª-O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
17/05/2016	Pauta		Em andamento	468ª - a ser realizada em 20/05/16.	adm
17/05/2016	Extrato		Em andamento	467ª-O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
06/05/2016	Pauta		Em andamento	467ª - a ser realizada em 13/05/16.	adm
06/05/2016	Extrato		Em andamento	466ª-O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
29/04/2016	Pauta		Em andamento	466ª - a ser realizada em 06/05/16.	adm
29/04/2016	Extrato		Em andamento	465ª-O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
29/04/2016	Informações adicionais		Em andamento	A pedido do relator, juntada dos documentos que fazem parte do voto do Conselheiro Pedro Antonio Avellar referente ao processo CSDP 260/16.	mguimaraes
29/04/2016	Informações adicionais		Em andamento	A pedido do relator, juntada do voto do Conselheiro Pedro Antonio de Avellar referente ao processo CSDP 260/16.	mguimaraes
18/04/2016	Pauta		Em andamento	465ª - a ser realizada em 29/04/16.	adm
18/04/2016	Extrato		Em andamento	464ª-O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
12/04/2016	Pauta		Em andamento	464ª - a ser realizada em 15/04/16.	adm
12/04/2016	Extrato		Em andamento	463ª-O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
04/04/2016	Pauta		Em andamento	463ª - a ser realizada em 08/04/16.	adm
04/04/2016	Extrato		Em andamento	462ª-O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
21/03/2016	Pauta		Em andamento	462ª - a ser realizada em 01/04/16.	adm
21/03/2016	Extrato		Em andamento	461ª-O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
14/03/2016	Pauta		Em andamento	461ª - a ser realizada em 18/03/16.	adm
14/03/2016	Extrato		Em andamento	460ª-O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
07/03/2016	Pauta		Em andamento	460ª - a ser realizada em 11/03/16.	adm
07/03/2016	Extrato		Em andamento	459ª-O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
29/02/2016	Pauta		Em andamento	459ª - a ser realizada em 04/03/16.	rcastelli
26/02/2016	Extrato		Em andamento	458ª-O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	rcastelli
25/02/2016	Pauta		Em andamento	458ª - a ser realizada em 26/02/16.	adm
25/02/2016	Extrato		Em andamento	457ª-O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
25/02/2016	Pauta		Em andamento	457ª - a ser realizada em 19/02/16.	adm
25/02/2016	Extrato		Em andamento	456ª-O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm

10/02/2016	Pauta		Em andamento	456ª - a ser realizada em 12/02/16.	adm
10/02/2016	Extrato		Em andamento	455ª-O Conselho Superior DELIBEROU, por unanimidade, prorrogar a discussão e a votação para a próxima sessão.	adm
15/01/2016	Pauta		Em andamento	PRAZO LIMITE PARA ENTRAR EM PAUTA: 455ª , A SER REALIZADA EM 4/2/16	adm
15/01/2016	Carga do processo		Em andamento	CARGA DO PROCESSO AO RELATOR EM: 15/01/15	adm
15/01/2016	Processo Distribuído		Em andamento	PROCESSO DISTRIBUIDO POR ORDEM ALFABÉTICA AO CONSELHEIRO RELATOR: Alexandre Orsi Netto	adm
15/01/2016	Autuação		Em andamento	ABERTURA DE PROCESSO CONFORME O PROTOCOLO CSDP 14181 EM 15/1/16 RECEBEU A NUMERAÇÃO CSDP: 0056/16	adm
15/01/2016	Informações adicionais		Em andamento	PROPOSTA INICIAL	mguimaraes

Tramitações do Processo

Unidade Envio	De(origem)	Para(destino)	Destinatário	Observações
05/06/2017	CONSELHO SUPERIOR (EXPEDIENTE)	3ª SUBDEFENSORIA (EXPEDIENTE)	Florisvaldo Antonio Fiorentino Junior	carga do processo CSDP 004/16

Extrato para simples conferência emitido pelo SGPDOC em 29/8/2017



Fis.	90
Rubrica CSDP	<i>[Handwritten signature]</i>

Processo CSDP nº 4/2016

Assunto: Proposta de alteração da Deliberação CSDP nº 157/2010 (que disciplina o processo de elaboração da lista tríplice de candidato ao cargo de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo).

Interessado: Exmo. Defensor Público Pedro Antonio de Avellar

Excelentíssimo Presidente,

Excelentíssimos Conselheiros,

Versam os autos sobre a proposta de alteração da Deliberação CSDP nº 157/2010, que disciplina o processo de elaboração da lista tríplice de candidato ao cargo de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, elaborada pelo Exmo. Defensor Público Dr. Pedro Antonio de Avellar.

Narra o requerente na exordial que o edital de abertura de inscrição e seleção de candidatos à participação no processo de formação da lista de tríplice ao cargo de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado, publicado no DOE de 29/12/2015, promovida pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos-CONDEPE, ao fixar como requisito para a inscrição do candidato ao cargo “termo de indicação da candidatura assinado por entidade de direitos humanos” foi o motivador do presente pedido de alteração da Deliberação CSDP 157/10.

Alega, para tanto, que a reforma promovida pela Lei Complementar nº 132/2009 na Lei Complementar nº 80/94 (Lei Orgânica Federal da



Defensoria Pública), especificamente no que se refere à inclusão do artigo 109-B, trouxe a necessidade de que o artigo 37 da Lei Complementar bandeirante seja interpretado em harmonia com aquele dispositivo.

Diante deste cenário, aduz o Interessado que o Ouvidor-Geral, doravante passou a ser escolhido pelo Conselho Superior, a quem se viu determinada a atribuição de regulamentar a forma de elaboração da lista tríplice, com a premissa ditada na lei de que qualquer cidadão de reputação ilibada, não integrante da carreira, possa concorrer ao cargo de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública, sendo que a indicação em lista tríplice seja feita pela sociedade civil. E, neste contexto, avaliou que a Lei Orgânica Federal não exige do candidato que sua candidatura seja avalizada por entidade de direitos humanos.

Descreve, ainda, o proponente, que a Deliberação CSDP 157/2010 admite que a organização da lista tríplice para a escolha do Ouvidor da Instituição seja promovida pelo CONDEPE, porém, repetiu no artigo 2º que os dois únicos requisitos ao candidato são aqueles descritos no artigo 109-B, caput, da Lei Complementar nº 80/94 (dispositivo este, repita-se, incluído pela Lei Complementar nº 132/2010), quais sejam, reputação ilibada e a impossibilidade de candidatura de integrante da carreira.

A partir dessa argumentação o Interessado conclui que o CONDEPE, no último edital de elaboração da lista tríplice, inovou ilegalmente ao fixar como requisito para a inscrição do candidato ao cargo “termo de indicação da candidatura assinado por entidade de direitos humanos” e, *ipso facto*, pede ao final a alteração parcial da Deliberação CSDP nº 157/2010 para tornar expresso que qualquer cidadão de reputação ilibada e não integrante da carreira de Defensor Público possa concorrer ao cargo público de Ouvidor-Geral.



Fis.	91
Rubrica	jm
CSDP	

Este é breve relatório.

Passo a votar.

1. Da suspensão da eficácia do artigo 37 da Lei Complementar estadual nº 988/2006 pela vigência da Lei Complementar Federal nº 132/2009

Inicialmente, pondero que, como cediço, a autonomia dos entes federativos necessita para sua efetivação de uma divisão ou repartição de competências, notadamente para o exercício de sua atividade legislativa. Vale dizer, então, que esta distribuição de competência de atividade normativa feita pela Carta Magna é o cerne de existência do Estado Federativo (relembrando que este é um dos pilares axiológicos de nossa Constituição, eleito pelo Poder Constituinte Originário como cláusula pétrea¹).

Com efeito, segundo José Afonso da Silva, a “Constituição de 1988 estruturou um sistema que combina competências exclusivas, privativas e principiológicas com competências comuns e concorrentes, buscando reconstruir o sistema federativo segundo critérios de equilíbrio ditados pela experiência histórica²”.

Neste contexto, a Lei Maior adotou, como diretriz para a repartição de poderes na federação pátria, o princípio da predominância do interesse. Por essa razão, como regra geral, a competência para tratar de assuntos gerais foi

¹ CF, artigo 60-“A Constituição Federal poderá ser emendada mediante proposta: (...)

§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I-a forma federativa de Estado;(…)”.

² AFONSO DA SILVA, José. *Curso de Direito Constitucional. Positivo*, São Paulo, Ed. Malheiros. 32ª ed., 2009, pág. 477.



atribuída à União, os assuntos de interesse regional ficaram a cargo dos Estados-membros, enquanto que os de interesse local foram destinados aos Municípios.

A partir dessas premissas, podemos dizer que a repartição de competências legislativa pode ser exclusiva (artigos 25, §§ 1º e 2º, da CF), privativa (artigos 22 da CF), concorrente (artigos 24 da CF) e suplementar (artigos 24, §2º, da CF).

Ao que nos interessa para a deliberação deste procedimento por nosso Colegiado, fiquemos com a análise da competência legislativa concorrente, descrita no artigo 24 da Carta Magna, abaixo parcialmente copiado:

CF-artigo 24-“Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIII-assistência jurídica e defensoria pública.

§1º § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário” (sem destaque no original).



Fis.	92
Rubrica	pm
CSP	

Posto isto, a meu sentir a fundamentação principal utilizada pelo requerente para sedimentar seu pedido é irretocável, a despeito do que determina o dispositivo constitucional retromencionado, pois, nas felizes palavras do Exmo. Ministro Decano do Pretório Excelso Celso de Mello, “a usurpação da competência legislativa, quando praticada por qualquer das pessoas estatais, qualifica-se como ato de transgressão constitucional. A Constituição da República, nas hipóteses de competência concorrente (CF, art. 24), estabeleceu verdadeira situação de condomínio legislativo entre a União Federal, os Estados-membros e o Distrito Federal (RAUL MACHADO HORTA, Estudos de Direito Constitucional, p. 366, item nº 2, 1995, Del Rey), daí resultando clara repartição vertical de competências normativas entre essas pessoas estatais, cabendo à União, estabelecer normas gerais (CF, art. 24, §1º) e, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, exercer competência suplementar (CF, art. 24, §2º)” (STF-ADI (MC) nº 2.667/DF, rel. Ministro Celso de Mello).

Embora entenda correta a fundamentação exposta na inicial, acredito que a extensão dos efeitos do reconhecimento da suspensão da eficácia da norma estadual pela superveniente vigência da lei federal deve ser maior do que o pedido nela formulado.

Com efeito, ao analisar o artigo 37 da Lei Orgânica Estadual da Defensoria Pública com o artigo 105-B da Lei Orgânica Federal resta evidente sua total incompatibilidade com esta norma geral. Senão analisemos:

Artigo 37 - O Ouvidor-Geral será nomeado pelo Governador do Estado, dentre os indicados em lista tríplice organizada pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CONDEPE, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, respeitado o mesmo procedimento.



LC 80-94 Art. 105-B. O Ouvidor-Geral será escolhido pelo Conselho Superior, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da Carreira, indicados em lista tríplice formada pela sociedade civil, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 1º O Conselho Superior editará normas regulamentando a forma de elaboração da lista tríplice. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 2º O Ouvidor-Geral será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Podemos dividir o artigo 37 da Lei Complementar bandeirante nº 988/2006 em três pontos: 1. A escolha e a nomeação do Ouvidor-Geral são feitas pelo Governador do Estado; 2. A indicação e organização da lista tríplice pelo CONDEPE; e 3. O prazo de dois anos do mandato e a possibilidade de uma única recondução.

Já da leitura do artigo 105-B, caput, e §§1º e 2º da Lei Complementar nº 80/94 extrai-se as seguintes normas: 1. A escolha do Ouvidor-Geral é feita pelo Conselho Superior (caput) e a sua nomeação pelo Defensor Público-Geral (§2º); 2. A regulamentação da lista tríplice é competência do Conselho Superior (§1º); 3. A indicação dos três nomes é feita pela sociedade civil (caput); 4. Três requisitos para o candidato participar da lista tríplice (ser cidadão, ter reputação ilibada e não ser integrante da carreira) (caput); 5. e o prazo de dois anos do mandato e a possibilidade de uma única recondução (caput).

Feitas tais divisões nos dispositivos retromencionados, ficará mais fácil demonstrar a incompatibilidade do artigo 37 da Lei Orgânica estadual com



Fts.	93
Rubrica	CPDP

o artigo 105-B da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, a não ser no que diz respeito ao prazo do mandato do Ouvidor-Geral e a possibilidade de uma recondução.

Com efeito, no que diz respeito à escolha e à nomeação do Ouvidor, esta análise não merece maiores digressões, posto que desde o ano de 2010, com a edição da Deliberação CSDP 157, este Colegiado entendeu inaplicável a determinação contida no artigo 37 da Lei Complementar estadual nº 988/2006 de que a escolha e a nomeação cabem ao Governador do Estado, entendendo suspensa a norma estadual pela superveniência da Lei Complementar nº 132/2009, que incluiu na Lei Complementar nº 80/94 o artigo 105-B, o qual é cristalino em determinar que a escolha do ocupante de referido cargo público cabe ao Conselho Superior e a nomeação ao Defensor Público-Geral.

Importante, de qualquer modo, aqui demonstrarmos referida contrariedade e a opção feita por este Conselho Superior naquele momento (em não aplicar nesta parte o artigo 37), para que caminhemos no sentido da inaplicabilidade por inteiro do aludido dispositivo, uma vez que *ubi eadem est ratio, ibi ide jus*.

Entretanto, não somente nesta parte a incompatibilidade do dispositivo estadual é gritante em relação ao dispositivo federal, mas também no que pertine à competência para a regulamentação e à atribuição para a indicação dos nomes para a formação da lista tríplice.

Como já mencionado o artigo 37 da Lei Complementar bandeirante nº 988/2006 determina que a indicação e a organização da lista tríplice são atribuições do CONDEPE, enquanto o artigo 105-B, caput, e seu § 1º determinam que a regulamentação da lista tríplice é competência do Conselho Superior (§1º), sendo que indicação dos três nomes para a formação da aludida lista é atribuição da sociedade civil.



Importante frisar, pois, que da mesma forma no que toca à escolha e à nomeação do Ouvidor-Geral, nestes outros dois aspectos há clara e cristalina incompatibilidades entre a lei estadual e a lei federal, tendo aplicabilidade o artigo 24, §4º, da Constituição Federal.

Com efeito, a norma federal aduz que “o Conselho Superior editará normas regulamentando a forma de elaboração da lista tríplice”, enquanto a norma estadual determina que a lista tríplice será organizada pelo CONDEPE. Não creio ser necessária uma interpretação perfunctória para chegarmos à conclusão da inteira contrariedade desses dois dispositivos. Impossível buscar uma interpretação que os concilie, a não ser que se opte pelo caminho da ilegalidade.

Importante frisar que o §1º do artigo 105-B não deixa qualquer margem para que o Conselho Superior da Defensoria Pública delegue esta competência, pois é imperativa a determinação de que este (e somente este) órgão normativo superior da estrutura interna da Defensoria Pública editará normas regulamentando a forma de elaboração da lista tríplice, estando dentro desta competência, inclusive, a publicação do edital de aberturas das inscrições para a formação da lista e as regras e informações que nele devem estar contidas.

Repito, ainda que à exaustão, ao meu sentir, não é possível a delegação desta competência, como infeliz e equivocadamente a Deliberação CSDP nº 157/2010 fez. Não só. A manutenção da referida deliberação poderá macular de nulidade todas as futuras nomeações ao cargo de Ouvidor Geral.

No tocante à atribuição de quem indica os nomes para a formação da lista tríplice da mesma forma a incompatibilidade é gritante entre a norma estadual e a norma federal. Senão vejamos:



Fis.	94
Rubrica CSEP	pm

A norma estadual determina que a indicação será feita por um órgão público estadual externo, ligado à estrutura da Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, qual seja, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos (CONDEPE), enquanto a norma federal determinou que a escolha caberá à sociedade civil.

Aqui está o cerne da contrariedade das normas em comento: quando da promulgação da Lei Complementar estadual nº 988/2006 a *ratio legis* do artigo 37 buscado pelo legislador bandeirante foi a de que um órgão público estadual específico de defesa dos direitos humanos indicasse os nomes da lista tríplice para a escolha e a nomeação de competências do Governador do Estado. Esse foi o espírito da norma estadual: determinar que um órgão público estadual, cuja criação teve por escopo a defesa dos direitos humanos, indicasse os nomes da lista tríplice.

Já norma federal, de forma clara fez a opção de que a indicação dos três nomes seja feita pela sociedade civil (e ponto). Obviamente buscou escoimar da mencionada indicação qualquer ingerência de órgãos e instituições públicas, posto que, embora se possa buscar várias definições de sociedade civil, é certo que esta sempre dirá respeito ao agrupamento de indivíduos da esfera privada, em oposição às estruturas governamentais.

Vale dizer, então, que o artigo 37 da Lei Orgânica Estadual optou por atribuir a um órgão público estadual externo à Defensoria Pública (estrutura estatal) a indicação dos nomes que compõe a lista tríplice, enquanto o artigo 105-B, caput, da Lei Orgânica Federal impõe que referida indicação virá da sociedade civil (estrutura privada).



Não há esforço hermenêutico crível que desconstrua a natureza jurídica de órgão público estadual do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos (ligado a uma secretaria governamental). Aliás, por essa óptica, há agressiva e grave violação ao princípio constitucional da autonomia administrativa da Defensoria Pública.

Não convence, por outro lado, o argumento de que os integrantes do CONDEPE estão ligados a movimentos da sociedade civil organizada, o que levaria à conclusão de que a indicação, por tal circunstância, seria feita por membros da sociedade civil. As características ou a forma de escolha dos componentes de um órgão público não tem a força de modificar sua natureza jurídica.

E, conquanto, com muita criatividade interpretativa, chegássemos à conclusão de que um órgão público possa representar a sociedade civil (apenas por amor ao argumento), forçoso concluir que esta opção é equivocada, pois a indicação sempre será feita por um único grupo de pessoas, o que, a meu ver, é pouco democrático e muito oligarquizado.

Assim, não há outra conclusão senão a de que o artigo 37 da Lei Complementar bandeirante nº 988/2006 está com sua eficácia suspensa pela superveniente promulgação da Lei Complementar federal nº 132/2009 que, dentre outras modificações, incluiu artigo 105-B na Lei Complementar Federal nº 80/1994.

Neste sentido, senhores Conselheiros, colaciono julgado³ do Supremo Tribunal Federal em que se assentou que lei complementar estadual em dissonância com lei complementar federal, quando a matéria se refere à organização

³ RECURSO EXTRAORDINÁRIO 960.486/ACRE-RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO-data do julgamento 13/04/2016.



Fls.	95
Rubrica CSBP	<i>Am</i>

de Defensoria Pública (competência concorrente), está desvestida de eficácia, *in verbis*:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, assim ementado:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. DEFENSOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº157/2006. ENQUADRAMENTO NA CARREIRA. DESACERTO. DIFERANÇA DE NÍVEIS. INTERSTÍCIO. NORMA FEDERAL E ESTADUAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA. SUPRESSÃO DE VANTAGENS: GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO E DIFERANÇA DE NÍVEL. INOCORRÊNCIA. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. LEI ESTADUAL. AUMENTO AOS DEFENSORES EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ERRONIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO PELA AUTORIDADE COATORA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A Lei Complementar Estadual nº 157/2006 estabelece que as regras de enquadramento na nova estrutura aplicam-se aos proventos de aposentadoria dos integrantes da Defensoria Pública, uma vez que aos inativos, em idênticas condições, conferido o mesmo tratamento aos integrantes da ativa, sob pena de violação ao princípio constitucional da igualdade.
2. Todavia, versando a matéria sobre competência concorrente (art. 24, XIII, da CF), desvestida a norma legal de eficácia uma vez divergindo daquela de comando geral (LC nº 80/94), preconizando que a mudança de nível na carreira dos defensores públicos, mesmo dos inativos, deve operar-se tendo por base o interstício de 2 (dois) anos, logo, diverso do prazo de 3 (três) anos fixado na lei estadual que instituiu o novo enquadramento do impetrante.
3. Tocante à alegada supressão de vantagens, no caso, gratificação de nível superior e diferença de nível, decorrente do novo enquadramento levado a efeito pela autoridade indicada coatora, razão não assiste ao impetrante dado que não foram retiradas ditas verbas, mas reenquadradas, elidida, assim, a hipótese de redução dos valores percebidos a título de proventos.
4. Ordem parcialmente concedida. ”

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, caput, I; 24, XIII; §§ 1º e 2º; e 37, caput (princípio da legalidade). Sustenta que “as normas gerais expedidas pela União, em se tratando de competência concorrente, possuem limites não excluindo, outrossim, a competência suplementar dos Estados-membros, consoante dicção expressa dos §§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição Federal”.

O recurso não merece acolhida, tendo em vista que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência



do Supremo Tribunal Federal, que assentou contrariar a Constituição Federal a edição, por Estado-Membro, de legislação que altera critérios mínimos de normas gerais já editadas pela União, no desempenho legítimo de sua competência constitucional. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CONSTITUCIONAL. ORGANIZAÇÃO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ART. 24, INC. XIII, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DAS NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 775.353-AgrR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia).

Nesse contexto, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência acima citada. Veja-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Adstrita ao primeiro fundamento da impetração - ilegalidade do enquadramento funcional promovido pela autoridade impetrada - acolho, integralmente, o parecer ofertado pelo representante do Órgão Ministerial no que tange à ineficácia do critério de enquadramento adotado pela autoridade impetrada, na conformidade da Lei Complementar Estadual nº 157/2006, pois, voltada a instituir normas específicas, estabeleceu para a mudança de nível na carreira o interstício de 3 (três) anos.

Com efeito, tal diverge da Lei Complementar nº 80/94 (que fixa normas gerais de organização das Defensorias Públicas do Estado), estabelecendo este regramento prazo menor - 2 (dois) anos - para a implementação da referida mudança, não havendo falar, assim, em qualquer lacuna a ensejar hipótese de competência complementar. [...]

Logo, ao meu pensar, desprovida de eficácia a norma legal em que amparado o ato impugnado, pois, tratando-se de competência concorrente (art. 24, inciso XIII, da Constituição Federal, imperativo ao Estado a observância das normas gerais, não podendo com estas produzir conflito, tal a hipótese dos autos."

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

No mesmo sentido, podemos citar ainda os julgados nos Recursos Extraordinários 775.252 e 775.353.



Fls.	90
Rubrica CSDP	<i>[assinatura]</i>

Diante deste cenário, entendo que o artigo 37 da Lei Complementar estadual nº 988/2006, por estar com sua eficácia suspensa pelo que determina o artigo 24, §4º, da Constituição Federal, não pode servir sequer como parâmetro para a forma como será elaborada a lista tríplice e quem fará a sua indicação.

Somente por isso, já seria necessária a reforma da Deliberação CSDP nº 157/2010. Contudo, como veremos a seguir, a estrutura da aludida deliberação, a meu ver, está tão equivocada, que será o caso de sua revogação com edição de uma nova deliberação para tratar do assunto.

2. Análise da Deliberação CSDP 157/2010

Para uma melhor análise, transcrevo os artigos da referida deliberação abaixo:

Artigo 1º - O Conselho Superior da Defensoria Pública escolherá o Ouvidor-Geral, dentre os integrantes de lista tríplice organizada pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Humana – CONDEPE, para mandato de 2 anos, permitida 1 recondução.

Artigo 2º - Os integrantes da lista tríplice de que trata o artigo 1º deverão ter reputação ilibada, não serem integrantes da carreira de defensor público e serem notoriamente compromissados com os princípios e atribuições da Defensoria Pública.

Artigo 3º - A lista deverá ser organizada indicando a colocação de cada candidato, com base no critério de votação estabelecido pelo CONDEPE.

Artigo 4º - O CONDEPE deverá protocolizar a lista na secretaria do Conselho Superior da Defensoria Pública com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência ao término do mandato do Ouvidor-Geral em exercício.

Artigo 5º - O Conselho Superior da Defensoria Pública, nas duas sessões ordinárias seguintes ao recebimento da lista, escolherá o Ouvidor-Geral, oficiando, imediatamente, o Defensor Público-Geral para proceder a nomeação.

Parágrafo Primeiro - Caso o Conselho Superior não proceda a escolha do Ouvidor no prazo constante do artigo anterior, será considerado escolhido o primeiro da lista.



Artigo 6º - Caso o Defensor Público Geral não efetive a nomeação do Ouvidor-Geral nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento do nome escolhido pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, este será automaticamente investido no cargo.

Artigo 7º - Na hipótese de vacância do cargo de Ouvidor-Geral, ou caso o Ouvidor-Geral em exercício comunique formalmente que pretende pedir exoneração do cargo, o Conselho Superior da Defensoria Pública deverá enviar imediatamente ofício ao CONDEPE a fim de que se inicie o processo de elaboração da lista.

Artigo 8º - Os casos omissos nesta deliberação serão dirimidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

Como já mencionado exhaustivamente no item anterior, não pode Conselho Superior delegar a organização e a regulamentação da forma de elaboração da lista tríplice a nenhum outro órgão, interno ou externo à Instituição. Cabe ao órgão normativo interno da Defensoria Pública a regulamentação, a organização e a escolha do ocupante do cargo público de Ouvidor-Geral, sem qualquer possibilidade de delegação destas atribuições (como se deduz dos artigos 1º, 3º, 4º e 7º da atual deliberação de regência).

Outrossim, a indicação dos nomes na lista tríplice deverá vir da sociedade civil e não de órgão público estadual, sendo ilegal tais dispositivos de norma infralegal por ir de encontro ao disposto no artigo 105-B, caput, da Lei Orgânica Federal da Defensoria Pública, não sendo necessário repisar os argumentos lançados no item acima, notadamente a natureza jurídica do CONDEPE.

O artigo 2º da deliberação em comento é ilegal ao exigir requisito não previsto na lei federal, qual seja "serem notoriamente compromissados com os princípios e atribuições da Defensoria Pública" (sic), bem como ao omitir a necessidade de o candidato que integre a lista tríplice ser cidadão. Com efeito, o artigo 105-B, caput, da Lei Complementar nº 80/1994 exige que os integrantes da lista tríplice: 1. Sejam cidadãos; 2. Tenham reputação ilibada; e 3. Não sejam integrantes



Fis.	94
Rubrica	jm
CSP	

da carreira. Estes, e somente estes, são os requisitos possíveis e indispensáveis a serem exigidos de quem venha a integrar a lista tríplice.

Como cediço as normas infralegais têm o condão de regulamentar a lei nos espaços que esta permite, não podendo jamais ir além do que esta dispõe. Neste contexto, parece-me que os requisitos para integrar a lista tríplice para o cargo público de Ouvidor-Geral são *numerus clausus*, não podendo sequer lei complementar estadual aumentá-los, quanto mais norma infralegal, como sói ser as deliberações deste colegiado.

Por outro lado, o artigo 105-B, caput, da Lei Complementar nº 80/1994 aduz que o “Ouvidor-Geral será escolhido pelo Conselho Superior, dentre cidadãos(...)”, de modo que traz a necessidade de o candidato estar no pleno gozo de seus direitos políticos ativo e passivo⁴.

Com efeito, a boa hermenêutica entende que o legislador não se utiliza de expressões inócuas e despiciendas, de modo que o dispositivo retromencionado quando determina que a escolha do Ouvidor-Geral deva recair em

⁴ “Cidadão, no direito brasileiro, é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas consequências. *Nacionalidade* é o conceito mais amplo do que cidadania, e é pressuposto desta, uma vez que só o titular da nacionalidade brasileira pode ser cidadão” (AFONSO DA SILVA, José. *Curso de Direito Constitucional. Positivo*, São Paulo, Ed. Malheiros. 32ª ed., 2009, pág. 346).



quem é cidadão, assim como faz a Lei de Ação Popular⁵ e a própria Constituição Federal⁶ para a propositura desta ação, exige esta característica dos candidatos.

Neste contexto, vejam senhores Conselheiros, o que a doutrina pátria⁷ fala acerca da titularidade para propor a ação popular:

A ação popular pode ser proposta por qualquer cidadão. A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral ou com documento que a ele corresponda.

No mesmo sentido se posicionam os tribunais pátrios em relação à legitimidade ativa *ad causam* para a ação popular, conforme se constata abaixo por amostragem:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ELEITOR COM DOMICÍLIO ELEITORAL EM MUNICÍPIO ESTRANHO ÀQUELE EM QUE OCORRERAM OS FATOS CONTROVERSOS. IRRELEVÂNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CIDADÃO. TÍTULO DE ELEITOR. MEROMEIO DE PROVA⁸.

⁵ Lei nº 4717/65, Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

(...)

§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

⁶ CF, art. 5º, inciso LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

⁷ Sarlet, Ingo Wolfgang, Marinoni, Luiz Guilherme, Mitidiero, Daniel. *Curso de direito constitucional*-São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pag. 699.

⁸ STJ-REsp 1242800 MS 2011/0050678-0- 2ª Turma-DJe 14/06/2011-Julgamento 07/062011-Relator-Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.



Fls.	98
Rubrica CSDP	fn

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE ATIVA RESERVADA AO CIDADÃO. DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL. DEMONSTRAÇÃO. TÍTULO DE ELEITOR. REQUISITO INDISPENSÁVEL. NÃO APRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO POPULAR, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPERATIVO LEGAL. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA⁹.

Como se vê, a condição de cidadão é exigência legal (seja como pressuposto ou como requisito) para que o candidato figure na lista tríplice para o cargo público de Ouvidor-Geral, o que foi “esquecido” pelo artigo 2º da Deliberação CSDP nº 157/2010.

Fora referidas contrariedades da deliberação retro mencionada com a lei federal, entendo que o prazo estabelecido em seu artigo 5º impossibilita vistas dos Conselheiros. Assim, como não previu a possibilidade e a necessidade de sabatina dos candidatos indicados na lista tríplice.

Tanto as vistas dos conselheiros como a entrevista dos candidatos pelo Conselho Superior aumentam a possibilidade do bom debate e, por que não dizer, da democracia na escolha do Ouvidor-Geral (ideias tão caras para a nossa Instituição).

Feitas estas breves considerações acerca da Deliberação CSDP nº 157/2010, passarei no próximo tópico a eleger os critérios necessários para a devida regulamentação da escolha da lista tríplice.

3. Dos fundamentos principais para a edição e vigência de nova deliberação

⁹ TJ-DF-RMO 20130110423689 DF 0011408-62.2013.8.07.0001-1ª Turma Cível-Publicado no DJE 29/11/2013-Julgamento 07/11/2013-Relator TEÓFILO CAETANO.



Em que pese ser impossível neste tópico esgotar os fundamentos de todos os dispositivos da minuta que segue em apartado no anexo I, relativamente ao meu posicionamento neste voto de revogação da Deliberação CSDP nº 157/2010 e edição de nova deliberação sobre a regulamentação da composição da lista tríplice e forma de escolha do Ouvidor-Geral, forçoso reconhecer a necessidade de trazer os fundamentos que balizam os aspectos principais desse voto, tais como: 1. Quem e como serão indicados os candidatos da lista tríplice; 2. Os requisitos necessários para figurar na lista tríplice e a forma de comprová-los; 3. A conveniência da sabatina dos candidatos; 4. A conveniência de o prazo para escolha do Ouvidor-Geral possibilitar vistas aos conselheiros; 5. Regras do edital para abertura de inscrições de candidatos.

Importante frisar e repetir que, como não poderia o Conselho Superior ter delegado a regulamentação da formação da lista tríplice como fez na Deliberação CSDP nº 157/2010, pelo meu voto retoma-se a quem cabe esta atribuição (este órgão normativo) a regulamentação de tão sensível matéria.

3.1. Indicação da lista tríplice

Como reiteradamente mencionado neste procedimento, o artigo 105-B, caput, da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública determina que a indicação dos candidatos na lista tríplice será feita pela sociedade civil.

Aqui está o cerne da questão: como definir esta expressão tão abstrata? O que é sociedade civil?

No tópico 1 deste voto começamos a delinear um conceito mais concreto por contraste, qual seja, de que a ideia de sociedade civil se afasta de toda e qualquer forma de ligação à estrutura pública estatal.



Fls.	99
Rubrica	CSRP

Vejam, senhores Conselheiros, que o dispositivo acima aludido dispõe simplesmente que quem indica os três nomes da lista é a sociedade civil, não trazendo qualquer adjetivo ou especificação, tal como organizada ou voltada para algum fim específico. Não, tão somente sociedade civil.

Sociedade civil, no contexto da lei federal, será um agrupamento de pessoas. Mas, quais pessoas?

Minha resposta, em consonância com princípio fundante da Democracia (pilar axiológico de nosso Estado): qualquer um de nós, com capacidade civil e em pleno exercício dos direitos políticos.

Com efeito, quando o artigo 105-B, caput, aduz que a sociedade civil indicará (escolherá) os candidatos que comporão a lista tríplice para que o Conselho Superior, após, venha escolher o Ouvidor-Geral, está trazendo uma forma de sufrágio, ou seja, de direito a voto. E, ao não delinear, especificar ou restringir o termo sociedade civil a nenhuma categoria de pessoas (por exemplo, envolvidas com sociedade civil organizada), dentro de um regime democrático, como pretende ser o brasileiro, possibilita, que todos os cidadãos possam votar.

Ora, creio ser esta a única interpretação possível, uma vez que a lei não restringiu a nenhum grupo tal escolha, associado ao fato de que todo sufrágio (direito a voto) deve ter por premissa básica possibilitar a todos os cidadãos o direito ao voto. Por outro lado, restringir o direito de escolha (sufrágio) quando a lei se utilizou de expressão genérica (sociedade civil) a um determinado grupo de pessoas é pouco democrático, mais se aproximando do conceito de oligarquia.

A partir dessa ideia, necessário encontrar o modelo possível de escrutínio dentro da nossa atual estrutura institucional.



Como bem sabemos, a Defensoria Pública paulista não está em todas as comarcas do Estado e possui um número de membros insuficiente para efetivar seus misteres legais. Dentro deste cenário, insofismavelmente seria impossível organizarmos um escrutínio para que a sociedade civil indicasse os três nomes para a escolha pelo Conselho Superior do Ouvidor-Geral, com urnas em todas as cidades bandeirantes.

Sendo assim, acredito que uma forma possível, neste momento de estruturas humana e material institucional, será a que cada sede de regional seja um colégio eleitoral.

Com efeito, cada sede de regional pode receber uma urna e o Coordenador regional ou auxiliar (com afastamento no dia do escrutínio), auxiliado por um ou mais servidores (a seu critério), será o responsável por sua efetivação naquela localidade (nos moldes como acontece nas eleições para Defensor Público-Geral e Conselho Superior).

A escolha por limitar o colégio eleitoral apenas às sedes de cada regional e não abrir a cada uma das unidades da Defensoria se fundamenta exatamente na ausência de estrutura (seja humana, seja material) em todas as unidades que não são sedes regionais.

Por outro lado, por não ser obviamente obrigatório o voto aos cidadãos (como ocorre com os integrantes de todos os Conselhos Tutelares¹⁰) acredito ser necessário que os eleitores que tenham interesse em participar do escrutínio se

¹⁰ Lei nº 8.069/90, Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.



Fls.	100
Rubrica	GM
GSMP	

cadastrem pelo sítio eletrônico da Defensoria Pública até 15 (quinze) dias antes da eleição.

Como a eleição não ocorrerá em todas as cidades deste estado-membro, acredito não ser possível vincular o cidadão ao seu domicílio eleitoral para a escolha dos candidatos ao cargo público de Ouvidor-Geral. Desta forma, no momento do cadastro mencionado no parágrafo anterior, deverá o cidadão indicar em qual regional pretende exercer seu direito de sufrágio.

No dia do escrutínio, o cidadão somente poderá exercer este direito na sede de regional que indicou quando se cadastrou. Caso compareça em outra regional, não poderá votar já que seu nome não estará na lista de eleitores cadastrados naquele local.

O cadastro deverá ser feito junto à Secretaria do Conselho Superior que, no prazo de 48 horas após a data final de inscrições do aludido cadastro, enviará as listas dos nomes cadastrados por regional da Defensoria Pública à Comissão Eleitoral que no prazo fixado na minuta de deliberação encaminhará aos Coordenadores Regionais ou Auxiliares, juntamente com os demais itens para eleição (cédulas, urna, etc).

Essa regra, a meu ver, é indispensável diante da quantidade de eleitores neste estado, para uma logística adequada, tais como número de cédulas a serem confeccionadas, número de urnas em cada sede, número de servidores deslocados nestes locais para o dia da votação, etc.

A apuração dos votos será feita por uma comissão indicada pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado.



3.2. Dos requisitos necessários para os candidatos participarem do sufrágio e a forma de comprová-los

Como sobejamente mencionado neste voto, o artigo 105-B, caput, da Lei Complementar nº 80/1994 determina três requisitos (ou um pressuposto e dois requisitos) para o candidato poder integrar a lista tríplice, quais sejam, ser cidadão, ter reputação ilibada e não ser integrante da carreira.

Quanto ao requisito ou pressuposto de ser o candidato cidadão, desnecessário retomar os fundamentos desta questão já exaustivamente mencionados neste voto.

Contudo, quanto ao meio de se provar tal requisito (ou pressuposto) no momento da inscrição o pretendente a candidato deverá juntar cópia de seu título eleitoral, bem como certidão eleitoral de que está em dia com a Justiça Eleitoral, comprovando que pode votar e ser votado.

Importante frisar, embora despiciendo pela lógica jurídica, já que pressuposto da cidadania brasileira, o candidato deve ser brasileiro, nato ou naturalizado, ou português amparado pela reciprocidade de direitos.

No que se refere à reputação ilibada, conquanto referido termo traga por si só uma carga de subjetivismo indissociável de sua definição, creio ser possível, mesmo a partir de seu conceito, buscar meio de provas objetivos.

Neste contexto, fazendo uma breve pesquisa, cheguei a uma simples, porém precisa definição de reputação ilibada extraída de consulta feita pela Presidência do Senado Federal no ano de 1999 à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cujo o então relator respondeu que "considera-se detentor de reputação



Fis.	101
Rubrica	CSPP

ilíbada o candidato que desfruta, no âmbito da sociedade, de reconhecida idoneidade moral, que é a qualidade da pessoa íntegra, sem mancha, incorrupta"¹¹.

De fato, a busca desta definição não ocorre sem propósito, pois o que objetivamos é, ao mesmo tempo em que se deve reconhecer o predominante caráter subjetivo do termo, estabelecer-lhe um mínimo de balizamento objetivo.

Neste cenário, entendo que uma condenação judicial transitada em julgado macula a imagem do indivíduo no seio social, afetando, por conseguinte, tal conceito.

Desta forma, para a comprovação deste requisito, o candidato no momento de sua inscrição deverá apresentar certidões negativas, cíveis e criminais, das Justiças Estadual, Federal e Eleitoral.

Por fim, no que se refere ao requisito de não ser o candidato ao cargo público de Ouvidor-Geral integrante da carreira, o meio de prova deve vir de certidão negativa do Departamento de Recurso Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

A Comissão Eleitoral julgará os requerimentos de inscrição. Aqueles que não cumprirem com os requisitos acima mencionados (seja por ausência de documentos necessários, seja pelos documentos juntados não comprovarem os requisitos) serão tidos por não habilitados e, por consequência lógica, aqueles que cumprirem os requisitos do artigo 105-B, caput, da Lei Orgânica Federal da Defensoria Pública serão tidos por habilitados.

¹¹<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/1999/09/29/reputacao-ilibada-e-a-qualidade-da-pessoa-integra-define-cj/>.



Destas decisões da Comissão Eleitoral, os interessados, no prazo de 2 (dois) dias, poderão recorrer ao Conselho Superior da Defensoria Pública que decidirá na sessão ordinária subsequente.

3.3. Da conveniência da sabatina dos três candidatos indicados pelo Conselho Superior

A sabatina ou entrevista dos candidatos indicados em lista tríplice ao cargo público de Ouvidor-Geral por esse colegiado, a meu sentir, embora não seja uma imposição legal, mostra-se efetivamente conveniente diante dos princípios democráticos que balizam nossa instituição.

Vejam, Exmos. Conselheiros, que a sabatina, como os senhores bem sabem, não é uma novidade em processos de escolhas de cargos ou funções por este Colegiado. Citarei como exemplos a indicação ao Defensor Público-Geral dos Coordenadores de Núcleos e do Presidente da Comissão de Prerrogativas.

Observe-se, por oportuno, que em relação ao primeiro exemplo acima mencionado, diferentemente do segundo¹², sequer há previsão normativa da sabatina aos candidatos, sendo referida entrevista realizada por praxe consuetudinária, aceita e efetivada por todos os membros deste colegiado.

E, com a devida vênia, a quem entende que a sabatina aos candidatos indicados na lista tríplice ao cargo público de Ouvidor-Geral significaria desrespeito ou intromissão da Instituição à independência da Ouvidoria-Geral, ousou discordar.

¹² Deliberação CSDP 270/2013, art. 4º. O Conselho Superior fará escolha do Presidente da Comissão de Prerrogativas mediante sabatina em sessão ordinária, para posterior designação pelo Defensor Público-Geral (sem destaque no original).



Fis.	102
Rubrica	Am
CSRP	

A sabatina se traduz apenas em uma das formas de convencimento dos candidatos aos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública, assim como seus currículos e propostas para o exercício de seu mandato.

Vejam, a respeito da sabatina feita pelo Senado Federal aos candidatos escolhidos pelo Presidente da República para ministros do Supremo Tribunal Federal, o que diz Damo Dallari¹³, *in verbis*:

“A pessoa indicada pelo chefe do Executivo deverá comparecer ao Senado, supostamente para expor suas ideias e ser questionada publicamente pelos membros dessa Corte do Congresso Nacional. Supõe-se que dessa forma, e tendo em conta a vida pregressa do candidato, os senadores obterão elementos para avaliar sua moralidade e seus conhecimentos jurídicos. Para ser considerado aprovado, o candidato deve obter o voto favorável da maioria absoluta dos senadores, com que se pretende evitar que o chefe do Executivo imponha um candidato”.

Portanto, nada há de desrespeitoso ou ingerência. A nossa Lei Orgânica Federal determinou que cabe ao Conselho Superior da Defensoria Pública escolher dentro da lista tríplice indicada pela sociedade civil o ocupante de relevante cargo público. E, neste contexto, a entrevista dos candidatos se mostra como um instrumento eficiente, público e democrático de convencimento e escolha. Não será o único. Mas, certamente sua conveniência é indiscutível.

Por fim, acerca deste tema, entendo que a sabatina deva ocorrer na sessão ordinária subsequente à apuração dos votos da sociedade civil pela Comissão eleitoral, em sessão anterior àquela em que relator irá proferir seu voto.

3.4. Da adequação dos prazos para possibilitar eventuais vistas dos Conselheiros

¹³ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Poder dos Juízes*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 112.



A Deliberação CSDP nº 157/2010 não permite que haja a possibilidade de vistas (individuais e coletiva) pelos membros deste colegiado, o que se depreende pela leitura de seus artigos 4º e 5º.

Entendo que, com a revogação da atual deliberação e publicação e vigência de uma nova, regulamentando a indicação e a escolha do ocupante do cargo público de Ouvidor-Geral, tal sistemática deva ser substancialmente modificada a fim de possibilitar pedidos de vistas pelos Conselheiros, com prazos maiores entre um ato e outro dentro deste ato administrativo complexo.

Com efeito, acredito ser possível que o procedimento de escolha do Ouvidor-Geral, entre o início e o fim, possa durar 180 dias, sendo que a decisão final do Conselho Superior ocorrerá em até 30 dias de antecedência ao término do mandato do Ouvidor-Geral, com possibilidades de vistas individuais e coletiva. O procedimento seguiria os seguintes atos e respectivos prazos:

1º) 160 dias antes do término do mandato do Ouvidor-Geral, o presidente do Conselho Superior oficiará a Corregedoria-Geral para que, no prazo de até 3 (três) dias, indique três nomes para a Comissão Eleitoral;

2º) com a indicação dos nomes, será iniciado o processo neste Colegiado e distribuído a um Conselheiro relator, sendo que na primeira sessão ordinária será excetuado à pauta para que o Conselho Superior homologue os nomes da Comissão Eleitoral e autorize a abertura do edital para inscrições de candidatos;

3º) o edital seguirá o modelo descrito no anexo II, com prazo de 5 (cinco) dias para as inscrições dos interessados;

4º) terminada as inscrições, a Comissão Eleitoral, a partir dos documentos juntados pelos inscritos, irá julgá-las habilitadas ou não;



Fis.	103
Rubrica	CSDP
CSDP	<i>[Handwritten signature]</i>

5º) publicadas as inscrições habilitadas e as inscrições não habilitadas no Diário Oficial, os interessados em recorrer terão o prazo de 2 (dois) dias;

6º) se houver recurso, estes deverão ser juntados como incidentes no processo principal, estando o relator deste prevento em relação aos recursos, sendo que deverá julgá-los na sessão ordinária seguinte;

7º) publicação no Diário Oficial do Estado dos definitivamente habilitados;

8º) abertura de cadastramento aos eleitores interessados em participar da indicação pela sociedade civil da lista tríplice, com prazo de até 15 dias de antecedência da data deste sufrágio;

9º) data da eleição;

10º) no dia útil seguinte à chegada da última urna começará a apuração;

11º) terminada a apuração a Comissão eleitoral encaminhará o resultado aos autos principais do processo;

12º) na sessão ordinária seguinte ocorrerá a sabatina dos candidatos;

13º) na sessão ordinária seguinte à sabatina, o relator apresentará seu voto, escolhendo um dos três nomes ao cargo público de Ouvidor-Geral, havendo possibilidade de duas vistas individuais e uma coletiva, desde que o processo volte a ordem do dia nas sessões ordinárias subsequentes após os respectivos pedidos de vistas.

Mesmo com eventuais pedidos de vista, ainda assim será possível o término do processo de escolha em até 30 dias antes do término do mandato do Ouvidor-Geral.

3.5. Regras do edital para abertura de inscrições de candidatos



No anexo II deste voto encaminho o modelo de edital que deve ser seguido para abertura de inscrições para os candidatos ao cargo público de Ouvidor-Geral.

De modo geral, deverá trazer as regras da eleição, requisitos e documentos necessários para inscrição e documentos facultativos para a escolha pelo Colegiado, valor nominal da remuneração do ocupante do cargo público de Ouvidor-Geral, inclusive verbas indenizatórias como diárias, prazos de indicação, data do sufrágio, entre outros aspectos.

4. Do Voto

Ante o exposto, pelos fundamentos expostos nos itens acima descritos, é como voto Excelentíssimos Conselheiros, sendo que no anexo I apresento a minuta de Deliberação e no anexo II o modelo de Edital a ser seguido.

Sorocaba, 03 de fevereiro de 2017

Counselheiro Alexandre Orsi Netto

Relator



Fis.	104
Rubrica	
CSDP	<i>Jm</i>

ANEXO I

Deliberação CSDP ____/____

Disciplina a eleição da lista tríplice e escolha do Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

CONSIDERANDO as atribuições do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, conferidas pelos artigos 103 e 31, inciso III, da Lei Complementar 988/06 e pelo artigo 105-B, §1º, da Lei Complementar Federal nº 80/1994, com redação conferida pela Lei Complementar Federal nº 132/2009;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, com redação dada pela emenda constitucional 80/2014, reconheceu a Defensoria Pública como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal;

DELIBERA:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 1º - O Ouvidor Geral será escolhido pelo Conselho Superior, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da Carreira, indicados em lista tríplice formada pela sociedade civil, para **mandato de 02 (dois) anos**, permitida uma recondução.

Parágrafo único – O Ouvidor-Geral será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 2º - A sociedade civil escolherá os componentes da lista tríplice, conforme determinado por esta Deliberação.

Art. 3º - O cargo de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública será exercido em regime de dedicação exclusiva.

Art. 4º - A remuneração do Ouvidor-Geral corresponderá à remuneração equivalente de Defensor Público nível I.

Art. 5º O Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública, no prazo de 160 (cento e sessenta) dias antes do término do mandato do Ouvidor-Geral, oficiará a Corregedoria-Geral para que indique, no prazo de 3 (três dias), três nomes para a composição da Comissão Eleitoral.

Parágrafo único- Com a indicação dos nomes para a composição da Comissão Eleitoral, o Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública iniciará o processo de eleição da lista tríplice e escolha do Ouvidor-Geral.

Art. 6º O processo de que trata o artigo anterior será incontinenti distribuído à relatoria de um membro com direito a voto do Conselho Superior e será pautado na sessão ordinária subsequente para homologação dos nomes indicados para a Comissão Eleitoral e abertura de edital para as inscrições de candidatos ao cargo público de Ouvidor-Geral.



Fls.	105
Rubrica	<i>pm</i>
CSAP	

Art. 7º O prazo de inscrições para o cargo público de Ouvidor-Geral será de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único- O edital de que trata o artigo anterior seguirá o modelo descrito no anexo I desta minuta.

Art. 8º O cidadão que pretenda se habilitar ao cargo de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo deverá apresentar os seguintes documentos comprobatórios no ato de sua inscrição:

I – cópia de documento civil que ateste ser brasileiro nato ou naturalizado, ou português amparado pela reciprocidade de direitos consignada na legislação específica;

II – cópia do título de eleitor e certidão de Justiça Eleitoral que comprove estar no pleno exercício dos direitos políticos e quite com as obrigações eleitorais;

III - certidões cíveis e criminais das Justiças Estadual, Federal e Eleitoral que comprovem a sua reputação ilibada;

IV- certidão do Departamento de Recurso Humanos da Defensoria Pública do Estado atestando a condição de não integrante da carreira;

V- requerimento de inscrição.

Parágrafo único- O candidato que não apresentar algum dos documentos mencionados nos incisos I a V ou cujos documentos mencionados nos incisos I a IV não comprove algum daqueles requisitos estará inabilitado para concorrer ao escrutínio à lista tríplice para escolha do Ouvidor-Geral.

Art. 9º- O interessado além dos documentos obrigatórios para habilitação descritos no artigo anterior poderá apresentar:

I - curriculum vitae;

II - arrazoado dos propósitos, dos princípios de política institucional que defende para a Ouvidoria-Geral;



Art. 10- A inscrição da candidatura ao cargo público de Ouvidor-Geral ocorrerá na Secretaria do Conselho Superior da Defensoria Pública.

§1º- Será instaurado um incidente individual para cada inscrição realizada e os respectivos documentos apresentados pelos candidatos.

§2º A Secretaria do Conselho Superior deverá atestar a tempestividade ou intempestividade das inscrições.

Art. 11- Findo o prazo de inscrições, a Secretaria do Conselho Superior remeterá no dia útil seguinte à Comissão Eleitoral os incidentes individuais de cada um dos candidatos inscritos.

Art. 12- No prazo de 3 (três) dias do recebimento incidentes individuais mencionados no caput deste artigo, a Comissão Eleitoral deverá julgar habilitadas ou inhabilitadas as inscrições de que trata o artigo 9º desta deliberação.

§1º Os incidentes mencionados no caput deste artigo serão encaminhados e juntados como apensos ao processo principal de eleição e escolha do Ouvidor-Geral;

§2º As inscrições julgadas habilitadas e inhabilitadas pela Comissão Eleitoral deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado;

§3º No prazo de 2 (dois) dias da publicação no Diário Oficial, o interessado poderá recorrer ao Conselho Superior da Defensoria Pública;

§4º Os recursos deverão ser juntados como apensos ao processo principal e distribuídos por dependência ao seu relator;

§5º O relator deverá apresentar na sessão ordinária subsequente voto quanto aos recursos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo.

§6º Será publicado no Diário Oficial do Estado as inscrições definitivamente habilitadas.



Fls.	106
Rubrica	
CSDP	

Art. 13- Com a publicação no Diário Oficial do Estado as inscrições definitivamente habilitadas, será aberto por meio do sítio eletrônico da Defensoria Pública do Estado, no prazo de até 15 dias do escrutínio, cadastramento dos cidadãos interessados em participar da indicação dos nomes para a lista tríplice.

§1º O cidadão que se cadastrar deverá informar o nome completo, número de documento de identificação civil e regional que pretende efetivar seu direito de sufrágio;

§2º Somente será possível exercer do direito de sufrágio na regional indicada pelo cidadão no momento de seu cadastramento.

Art. 14- Findo o prazo de cadastramento, a Comissão Eleitoral organizará a confecção de cédulas e o empréstimo de urnas da Justiça Eleitoral na proporção de cidadãos inscritos por regional.

Art. 15- A Comissão Eleitoral, em até 2 (dois) dias úteis da eleição, encaminhará às regionais da Defensoria Pública cédulas, urnas, lacres das urnas e a lista dos cidadãos cadastrados na respectiva regional.

Parágrafo único- Em cada regional da Defensoria Pública será responsável pela organização do escrutínio o Coordenador Regional ou auxiliar que será auxiliado por um ou mais servidores.

Art. 16- O voto de cada cidadão de que trata esta deliberação é uninominal e sigiloso.

Art. 17- No dia da eleição de que trata esta deliberação esta iniciar-se-á às 9 horas e se encerrará às 17 horas.

§1º O Coordenador Regional ou Auxiliar garantirá a inviolabilidade do voto;

§2º Somente poderá participar do sufrágio o cidadão que tiver seu nome na lista de cadastrados na regional;

§3º A eleição poderá encerrar-se antes das 17 horas caso todos os eleitores cadastrados tenham comparecido e assinados a lista respectiva;



§4º Encerrado o escrutínio, o Coordenador lacrará a urna e designará um servidor para encaminhá-la à Comissão Eleitoral.

Art. 18- No primeiro dia útil seguinte à chegada da última urna, a Comissão Eleitoral começará a apuração dos votos.

Parágrafo único- Encerrada a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral encaminhará, no prazo de 1 (um) dia útil, o resultado e a indicação da lista tríplice feita pela sociedade civil à Secretaria do Conselho Superior que fará sua juntada aos autos principais.

Art. 19- A Secretaria do Conselho Superior providenciará a notificação dos três candidatos indicados pela sociedade civil para que compareçam à sessão ordinária seguinte para as respectivas sabatinas pelos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Parágrafo único- A sessão ordinária mencionada no caput deste artigo será pública e os Conselheiros poderão entrevistar os candidatos ao cargo público de Ouvidor-Geral livremente.

Art. 20- Na sessão ordinária subsequente à sabatina, o relator do processo deverá fundamentadamente escolher o nome do candidato, dentro da lista tríplice indicada pela sociedade civil, ao cargo público de Ouvidor-Geral.

§1º Em caso de vistas individuais ou coletiva, o processo não sairá da Secretaria do Conselho Superior e voltará à ordem do dia na sessão subsequente aos pedidos.

§2º Escolhido o candidato, pela maioria simples do Conselho Superior, a ocupar o cargo público de Ouvidor-Geral, a Secretaria do Conselho Superior encaminhará os autos ao Defensor Público-Geral para a sua nomeação.

Art. 21 - O Ouvidor Geral escolhido em lista tríplice pelo Conselho Superior da Defensoria Pública será nomeado e empossado pelo Defensor Público Geral nos 15 (quinze) dias subsequentes à realização da sessão que o escolheu.



Fls.	107
Rubrica CSDP	<i>[Handwritten Signature]</i>

Parágrafo Único- Caso o Defensor Público Geral não efetive a nomeação do candidato escolhido, este será investido automaticamente no cargo, lavrando-se termo de posse na Secretária do Conselho.

Art. 22 - O Ouvidor Geral fará declaração pública de bens no ato da posse e ao término do mandato.

Art. 23- Revoga-se a Deliberação CSDP n. 157, de 05 de março de 2010.

Art. 24 -Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação



ANEXO II

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o teor do regulamento instituído pela Deliberação CSDP nº , de de , editada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que dispõe sobre o regulamento para formação da lista tríplice para o cargo de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado do São Paulo;

DELIBERA:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Ouvidor Geral será escolhido pelo Conselho Superior, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da Carreira, indicados em lista tríplice formada pela sociedade civil, para **mandato de 02 (dois) anos**, permitida uma recondução.

Art. 2º - A sociedade civil escolherá os componentes da lista tríplice, conforme determinado pelo presente edital, pela Deliberação CSDP , de de e pelas demais normas exaradas pelo Conselho Superior.

Art. 3º - O cargo de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública será exercido em regime de dedicação exclusiva.

Art. 4º - A remuneração do Ouvidor-Geral corresponderá à R\$ (valor nominal).

DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 5º Compõe a Comissão Eleitoral os seguintes membros:

I- Presidente- o(a)Excelentíssimo(a) Defensor(a) Público(a)



Fls.	108
Rubrica	
COOP	

II – Auxiliar- o(a)Excelentíssimo(a) Defensor(a) Público(a)

III- Assistente-o(a)Excelentíssimo(a) Defensor(a) Público(a)

DA INSCRIÇÃO E DA HABILITAÇÃO

Art. 6º O prazo de inscrições para o cargo público de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo será de 5 (cinco) dias, iniciando-se no dia , às 9 horas e encerrando-se no dia , às 18 horas.

Art. 7º O cidadão que pretenda se habilitar ao cargo de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo deverá apresentar os seguintes documentos comprobatórios no ato de sua inscrição:

I – cópia de documento civil que ateste ser brasileiro nato ou naturalizado, ou português amparado pela reciprocidade de direitos consignada na legislação específica;

II – cópia do título de eleitor e certidão de Justiça Eleitoral que comprove estar no pleno exercício dos direitos políticos e quite com as obrigações eleitorais;

III - certidões cíveis e criminais das Justiças Estadual, Federal e Eleitoral que comprovem a sua reputação ilibada;

IV- certidão do Departamento de Recurso Humanos da Defensoria Pública do Estado atestando a condição de não integrante da carreira;

V- requerimento de inscrição.

Parágrafo único- O candidato que não apresentar algum dos documentos mencionados nos incisos I a V ou cujos documentos mencionados nos incisos I a IV não comprove algum daqueles requisitos estará inabilitado para concorrer ao escrutínio à lista tríplice para escolha do Ouvidor-Geral.

Art. 8º- O interessado além dos documentos obrigatórios para habilitação descritos no artigo anterior poderá apresentar:



I - curriculum vitae;

II - arrazoado dos propósitos, dos princípios de política institucional que defende para a Ouvidoria-Geral;

Art. 9º- A inscrição da candidatura ao cargo público de Ouvidor-Geral ocorrerá na Secretaria do Conselho Superior da Defensoria Pública, situada à Rua Boa Vista nº 200, 1º andar, Centro, São Paulo-Capital.

§1º- Será instaurado um incidente individual para cada inscrição realizada e os respectivos documentos apresentados pelos candidatos.

§2º A Secretaria do Conselho Superior deverá atestar a tempestividade ou intempestividade das inscrições.

Art. 10- Findo o prazo de inscrições, a Secretaria do Conselho Superior remeterá no dia útil seguinte à Comissão Eleitoral os incidentes individuais de cada um dos candidatos inscritos.

Art. 11- No prazo de 3 (três) dias do recebimento incidentes individuais mencionados no caput deste artigo, a Comissão Eleitoral deverá julgar habilitadas ou inabilitadas as inscrições de que trata o artigo 9º desta deliberação.

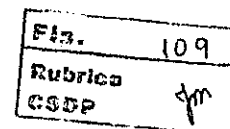
§1º Os incidentes mencionados no caput deste artigo serão encaminhados e juntados como apensos ao processo principal de eleição e escolha do Ouvidor-Geral;

§2º As inscrições julgadas habilitadas e inabilidas pela Comissão Eleitoral deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado;

§3º No prazo de 2 (dois) dias da publicação no Diário Oficial, o interessado poderá recorrer ao Conselho Superior da Defensoria Pública;

§4º Os recursos deverão ser juntados como apensos ao processo principal e distribuídos por dependência ao seu relator;

§5º O relator deverá apresentar na sessão ordinária subsequente voto quanto aos recursos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo.



§6º Será publicado no Diário Oficial do Estado as inscrições definitivamente habilitadas.

DO CADASTRO DOS ELEITORES

Art. 12- Para o exercício do direito de sufrágio, o cidadão deverá cadastrar-se, do dia , às 9 horas até o dia , às 18 horas, junto ao endereço eletrônico .

§1º O cidadão que se cadastrar deverá informar o nome completo, número de documento de identificação civil e regional que pretende efetivar seu direito de sufrágio;

§2º Somente será possível exercer do direito de sufrágio na regional indicada pelo cidadão no momento de seu cadastramento.

DA ELEIÇÃO

Art. 13- A eleição para a escolha da lista tríplice ocorrerá no dia e iniciar-se-á às 9 horas e se encerrará às 17 horas.

Art. 14- Em cada regional da Defensoria Pública será responsável pela organização do escrutínio o Coordenador Regional ou auxiliar que será auxiliado por um ou mais servidores.

§1º O Coordenador Regional ou Auxiliar garantirá a inviolabilidade do voto;

§2º Somente poderá participar do sufrágio o cidadão que tiver seu nome na lista de cadastrados na regional;

§3º A eleição poderá encerrar-se antes das 17 horas caso todos os eleitores cadastrados tenham comparecido e assinados a lista respectiva;



§4º Encerrado o escrutínio, o Coordenador lacrará a urna e designará um servidor para encaminhá-la à Comissão Eleitoral.

Art. 15- O voto de cada cidadão de que trata esta deliberação é uninominal e sigiloso.

Art. 16- No primeiro dia útil seguinte à chegada da última urna, a Comissão Eleitoral começará a apuração dos votos.

Parágrafo único- Encerrada a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral encaminhará, no prazo de 1 (um) dia útil, o resultado e a indicação da lista tríplice feita pela sociedade civil à Secretaria do Conselho Superior que fará sua juntada aos autos principais.

Art. 17- A Secretaria do Conselho Superior providenciará a notificação dos três candidatos indicados pela sociedade civil para que compareçam à sessão ordinária seguinte para as respectivas sabatinas pelos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Parágrafo único- A sessão ordinária mencionada no caput deste artigo será pública e os Conselheiros poderão entrevistar os candidatos ao cargo público de Ouvidor-Geral livremente.

Art. 20- Na sessão ordinária subsequente à sabatina, o relator do processo deverá fundamentadamente escolher o nome do candidato, dentro da lista tríplice indicada pela sociedade civil, ao cargo público de Ouvidor-Geral.

§1º Em caso de vistas individuais ou coletiva, o processo não sairá da Secretaria do Conselho Superior e voltará à ordem do dia na sessão subsequente aos pedidos.

§2º Escolhido o candidato, pela maioria simples do Conselho Superior, a ocupar o cargo público de Ouvidor-Geral, a Secretaria do Conselho Superior encaminhará os autos ao Defensor Público-Geral para a sua nomeação.



Fis.	110
Rubrica	pm
CSP	

DA NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 22 - O Ouvidor Geral escolhido em lista tríplice pelo Conselho Superior da Defensoria Pública será nomeado e empossado pelo Defensor Público Geral nos 15 (quinze) dias subsequentes à realização da sessão que o escolheu.

Parágrafo Único- Caso o Defensor Público Geral não efetive a nomeação do candidato escolhido, este será investido automaticamente no cargo, lavrando-se termo de posse na Secretária do Conselho.

Art. 23 - O Ouvidor Geral fará declaração pública de bens no ato da posse e ao término do mandato.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Os casos omissos serão decididos pela Comissão Eleitoral, com recurso para o Conselho Superior, no prazo de dois dias.





Processo nº: CSDP nº 56/2016 (Capa: nº 004/2016)

Interessado: Pedro Antonio de Avellar

Assunto: Proposta de alteração da Deliberação CSDP nº 157/10 (que disciplina o processo de elaboração da lista tríplice de candidatos ao cargo de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo)

Cuida-se de proposta de parcial alteração da Deliberação CSDP nº 157/2010, formulada pelo i. Conselheiro Pedro Antonio de Avellar, com o objetivo de incluir no art. 2º da mencionada Deliberação¹ um parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único: Qualquer cidadão pode candidatar-se à formação da lista tríplice referida no artigo 1º, independentemente de inscrição, vinculação ou aval de entidades públicas ou organizações não governamentais.

A pretensa modificação da Deliberação CSDP nº 157/2010 tem como fundamento jurídico o art. 105-B da Lei Complementar nº 80/1994, segundo o qual o Ouvidor-Geral da Defensoria Pública Estadual deve ser cidadão de reputação ilibada e não integrante da Carreira. Diante da previsão legal, conclui o interessado que não seria possível estabelecer qualquer outro requisito para a participação da lista tríplice de candidatos ao cargo de Ouvidor-Geral.

¹ Artigo 2º - Os integrantes da lista tríplice de que trata o artigo 1º deverão ter reputação ilibada, não serem integrantes da carreira de defensor público e serem notoriamente compromissados com os princípios e atribuições da Defensoria Pública.



Conseqüentemente, nos termos da manifestação do i. Conselheiro Pedro Antonio de Avellar, o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Humana (doravante, CONDEPE), quando da elaboração da referida lista tríplice, não poderia mais exigir dos candidatos a comprovação de requisitos diversos, como, por exemplo, a apresentação de “termo de indicação de candidatura assinado por entidade de direitos humanos”, sob pena de ilegalidade.²

O feito foi distribuído ao i. Conselheiro Alexandre Orsi Netto, que proferiu o voto de fls. 90/110.

Em seu voto, o Conselheiro pontuou que: (a) há descompasso entre a Lei Complementar nº 132/09 e a Lei Complementar nº 988/06; (b) o Conselho Superior da Defensoria Pública não poderia ter delegado a organização e a regulamentação da forma de elaboração da lista tríplice a nenhum outro órgão; (c) a indicação dos nomes na lista tríplice deveria advir da sociedade civil, não de órgão público estadual; (d) o art. 2º da Deliberação CSDP nº 157/10 seria ilegal ao exigir que os candidatos sejam compromissados com os princípios e atribuições da Defensoria Pública, bem como ao omitir a necessidade de o candidato ser “cidadão”.

Neste contexto, o relator propôs a **revogação da Deliberação CSDP nº 157/2010**, tendo apresentado e justificado o possível texto da nova Deliberação nos seguintes termos.

Inicialmente, o Conselheiro sugeriu a realização de um procedimento eleitoral em cada Regional da Defensoria Pública, cabendo a qualquer cidadão o direito ao voto (desde que o eleitor realize cadastro prévio pelo sítio eletrônico da Defensoria Pública). A apuração dos votos ficaria sob responsabilidade de comissão indicada pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado.

² Mister destacar que tal exigência foi prevista no Edital para a inscrição e seleção das candidatas e dos candidatos interessados em participar do processo de composição da lista tríplice para o cargo de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo publicado em 29/12/2015.



A habilitação do candidato ao cargo de Ouvidor-Geral, por sua vez, dependeria da comprovação dos requisitos legais, mediante a apresentação de título de eleitor e certidão de quitação com a Justiça Eleitoral; certidões dos distribuidores cíveis e criminais; certidão negativa do Departamento de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Após a habilitação, o i. Conselheiro Relator propôs a sabatina dos três candidatos pelo Conselho Superior. De plano, ressaltou a ausência de previsão legal desta etapa da escolha do Ouvidor-Geral Externo, mas justificou sua possibilidade com base no argumento de que a “sabatina se traduz em uma das formas de convencimento dos candidatos aos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública”.

Na 506ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública, foi concedida vista dos autos à Ouvidoria-Geral. Em seu parecer de fls. 133/157, a Ouvidoria fundamentou seu posicionamento, consubstanciado nas seguintes solicitações: (a) preliminarmente que este processo seja apensado ao Proc. CSDP 198/2014, devolvendo-se à apreciação da Terceira Subdefensoria Pública-Geral; (b) que seja aplicado o princípio da segurança jurídica, uma vez que as alterações impostas à Lei Nacional 80/94 já foram discutidas pelo Conselho Superior; (c) que sejam realizadas audiências e consultas públicas; (d) que esse debate seja feito a pedido da sociedade civil, em espaço por ela organizado, preservando-se o atual modelo para o próximo pleito de Ouvidor-Geral.

Por fim, em atenção à ponderação suscitada pela Ouvidoria-Geral em sua manifestação, observo que os fundamentos que ensejaram a criação da Comissão designada nos autos do Processo CSDP n. 198/2014 estão inteiramente abrangidos na fundamentação deste voto, como doravante ficará melhor delineado. Deste modo, não vislumbro necessidade de se deliberar acerca da presença ou não de conexão entre os procedimentos, eis que todos os temas tratados nas atas da referida



Comissão, transcritas na manifestação da Ouvidoria-Geral, serão amplamente consideradas no presente voto.

Este é breve relatório. Passo a votar.

I – DA PROPOSTA DO CONSELHEIRO PEDRO ANTONIO DE AVELLAR

Aprecio, em primeiro lugar, a proposta inicial que motivou a instauração do presente expediente, da lavra do Conselheiro Pedro Antonio de Avellar.

Referida proposta tem o condão de alteração da Deliberação CSDP nº 157/2010, argumentando que o art. 105-B, *caput*, da Lei Complementar nº 132/2009 prevê os requisitos para o exercício do cargo de Ouvidor-Geral em **rol taxativo**, não sendo lícita a sua ampliação.

Tais requisitos consistem na demonstração de que o interessado ao cargo é cidadão com reputação ilibada e não integrante da carreira de Defensor Público. Consequentemente, não seria possível, na esfera estadual, impor aos candidatos o cumprimento de outras exigências, como, por exemplo, a obtenção de “indicação da candidatura assinado por entidade de direitos humanos que preencham as características previstas no inciso III, do artigo 5º, da Lei 7.576/91”³.

O pleito apresentado pelo interessado encontra amparo na legislação federal, que delineou as normas gerais sobre a Ouvidoria-Geral das Defensorias Públicas Estaduais. Verifica-se que a Lei Complementar nº 132/2009 estipulou parâmetros objetivos para o exercício do cargo de Ouvidor-Geral, os quais deverão ser

³ Item 4.1, inciso V, do Edital para a inscrição e seleção das candidatas e dos candidatos interessados em participar do processo de composição da lista tríplice para o cargo de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, publicado no Diário Oficial do Estado em 29/12/2015 (Doc. 01).



observados por todos os Estados da Federação, sendo vedada a estipulação de critérios não previstos em lei.

Pondera-se, todavia, a necessidade de ajustar a redação do parágrafo único a ser acrescentado no art. 2º da Deliberação CSDP nº 157/2010. Isso porque o art. 2º, *caput*, desta Deliberação já contempla a ampla participação de interessados no processo de escolha do Ouvidor-Geral, estipulando, apenas, que deverão comprovar reputação ilibada e que não integram os quadros da carreira. Deste modo, seria redundante iniciar o texto do parágrafo único com a previsão de que “qualquer cidadão pode candidatar-se à formação da lista tríplice (...)”. Sugere-se, então, o seguinte texto:

Parágrafo único. É vedado exigir dos cidadãos candidatos ao cargo de Ouvidor-Geral a comprovação de requisitos não previstos no art. 105-B da Lei Complementar federal nº 132/2009.

Ante o exposto, voto por acolher a proposta apresentada pelo interessado, desde que observado o ajuste da redação apresentada para o parágrafo único do art. 2º da Deliberação CSDP nº 157/2010, nos termos acima consignados.

Ressalta-se, contudo, que o objeto deste processo foi sensivelmente ampliado a partir da apresentação do voto do i. Conselheiro relator, segundo o qual o exercício da competência legislativa suplementar pelo legislador estadual não se encontra em harmonia com os preceitos constitucionais.

Assim, caso não acolhida a proposta inicial formulada pelo d. Conselheiro Pedro Antonio de Avellar, nos termos constantes do item “I” acima – o que se admite em função do princípio da eventualidade – mostra-se necessária a análise dos elementos contidos no voto de fls. 90/110.



II – SUBSIDIARIAMENTE: DO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. DA INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 988/06 E AS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 132/09.

Ressalvada a correta interpretação que deve passar a ser dada ao art. 37, da Lei Complementar estadual n. 988/06 – nos termos do item II.1 abaixo – tem-se que, ao contrário do sustentado pelo voto do Conselheiro relator, nenhuma incompatibilidade se observa entre as disposições da Lei Orgânica da Defensoria Pública paulista e o disposto no art. 105-B, da Lei Complementar 80/94.

Com efeito, a Lei Complementar nº 988/2006, que organiza a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, previu, de forma inovadora e democrática, que o cargo de Ouvidor-Geral será exercido por pessoa não integrante da Defensoria Pública. Eis a redação do dispositivo legal:

Artigo 37 - O Ouvidor-Geral será nomeado pelo Governador do Estado, dentre os indicados em lista tríplice organizada pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CONDEPE, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, respeitado o mesmo procedimento.

§ 1º - Caso o Governador do Estado não efetive a nomeação do Ouvidor-Geral nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo, para exercício do mandato, o primeiro indicado na mesma lista.



§ 2º - O Ouvidor-Geral é membro nato do Conselho Superior, sem direito a voto.

§ 3º - O cargo em comissão de Ouvidor-Geral será exercido em jornada integral, vedada qualquer outra atividade remunerada, salvo o magistério.

§ 4º - Não poderá integrar a lista tríplice a que se refere o "caput" deste artigo membro da Defensoria Pública do Estado.

No ano de 2009, o modelo de Ouvidoria-Geral adotado por esta Instituição passou ao *status* de **regra geral** a ser observada por todas as Defensorias Públicas Estaduais, tendo em vista a edição da Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009, que acrescentou os artigos 105-A, 105-B e 105-C à Lei Complementar nº 80/1994. *In verbis*:

Art. 105-A. A Ouvidoria-Geral é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, de promoção da qualidade dos serviços prestados pela Instituição.

Parágrafo único. A Ouvidoria-Geral contará com servidores da Defensoria Pública do Estado e com a estrutura definida pelo Conselho Superior após proposta do Ouvidor-Geral.

Art. 105-B. O Ouvidor-Geral será escolhido pelo Conselho Superior, dentre cidadãos de reputação ilibada, **não integrante da Carreira, indicados em lista tríplice formada pela sociedade civil**, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 1º O Conselho Superior editará normas regulamentando a forma de elaboração da lista tríplice.



§ 2º O Ouvidor-Geral será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado.

§ 3º O cargo de Ouvidor-Geral será exercido em regime de dedicação exclusiva.

Art. 105-C. À Ouvidoria-Geral compete: (...)

A edição da Lei Complementar nº 132/2009 fundamentou-se na **competência concorrente** da União para legislar sobre “assistência jurídica e Defensoria Pública”, prevista no art. 24, inciso XIII, da Constituição Federal. Neste âmbito, cumpre destacar que, em consonância com os parágrafos primeiro e segundo do art. 24 da Constituição da República⁴, cabe à União estabelecer **normas gerais**, possuindo os Estados-membros competência legislativa **suplementar**, a fim de especificar as normas de acordo com a respectiva realidade regional.

A previsão da competência legislativa concorrente da União, do Distrito Federal e dos Estados assegura “o harmônico relacionamento entre as diversas instâncias de poder (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios), prevenindo a ocorrência de conflitos e permitindo a coordenação de esforços”⁵. Mencionada distribuição de competências entre os entes da Federação tem por base o critério da “predominância do interesse”, visto que “à União são atribuídas as questões de predominante interesse geral [e] aos Estados-membros, as de predominante interesse regional”⁶.

⁴ § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

⁵ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. Princípios institucionais da defensoria pública. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 111.

⁶ Ibidem, p. 112.



Portanto, tem-se que a Lei Complementar nº 80/1994, com as alterações produzidas pela Lei Complementar nº 132/2009, é, necessariamente, lacônica⁷, visto que, assim, possibilitará aos Estados-membros a produção de leis mais detalhadas, que sejam compatíveis com a sua realidade regional.

No que tange às disposições sobre a Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública Estadual, verifica-se que a Lei Complementar nº 80/1994 não regulamentou, originariamente, a atuação de mencionado órgão. Diante da ausência de norma de caráter geral, o Estado de São Paulo exerceu a competência legislativa plena, nos moldes do art. 24, §3º, da Constituição da República⁸.

Segundo o já citado art. 37, *caput* e §4º, da Lei Complementar nº 988/2006, “o Ouvidor-Geral será nomeado pelo Governador do Estado, dentre os indicados em **lista tríplice organizada pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (...)**”, sendo vedado que membro da Defensoria Pública do Estado integre referida lista.

Note-se que a opção do legislador estadual – não sendo aqui formulado qualquer juízo de valor acerca desta opção, mas, tão-somente, exposição concreta dos fatos – refletiu as particularidades regionais relacionadas à participação da sociedade civil na escolha do Ouvidor. O CONDEPE consiste em Conselho de Estado (não se confundindo com “Conselho de Governo”⁹), previsto no art. 110 da Constituição

⁷ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. *Defensoria Pública*. 2ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012, p. 83.

⁸ § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

⁹ Neste sentido, dispõe o art. 3º da Lei nº 7.579/1991 que o CONDEPE, “no exercício de suas atribuições, não está sujeito a qualquer subordinação hierárquica, integrando-se na estrutura da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania para fins de suporte administrativo, operacional e financeiro, devendo contar, para o desempenho de suas funções, com um corpo permanente de servidores públicos”.



Estadual, o qual, inclusive, já possuía experiência no processo de escolha do Ouvidor da Polícia do Estado de São Paulo¹⁰.

Com a superveniência da Lei Complementar nº 132/2009, por força do art. 24, §4º, da Constituição da República, ocorreu parcial suspensão da eficácia de dispositivos da Lei Complementar nº 988/2006. Destarte, com a vigência da Lei Complementar nº 132/2009, o Ouvidor-Geral deixou de ser nomeado pelo Governador do Estado, passando a ser escolhido pelo Conselho Superior da Defensoria Pública e nomeado pelo Defensor Público-Geral. Neste aspecto, a contradição entre a norma federal e a estadual era insuperável, devendo prevalecer a norma geral, visto que a Lei Complementar nº 132/09 alterou a própria competência para a nomeação do Ouvidor.

No entanto, no que tange à formação da lista tríplice pela sociedade civil, não se vislumbra contrariedade entre a norma estadual e a federal. Isso porque a **Lei Complementar nº 132/2009, por se tratar de norma geral, não definiu o conceito "sociedade civil" e tampouco o procedimento para a escolha do Ouvidor, possibilitando que os Estados regulamentassem a formação da lista tríplice conforme suas particularidades.** No caso de São Paulo, optou-se por atribuir ao CONDEPE papel central na organização da lista tríplice, valendo registrar que o CONDEPE, segundo o art. 5º da Lei 7.576/1991, possui a seguinte composição:

Artigo 5º - O Conselho será composto pelos seguintes membros efetivos, nomeados pelo Governador do Estado:

I - um representante do Poder Executivo;

¹⁰ Lei Complementar nº 826/1997. Art. 3º. A Ouvidoria da Polícia será dirigida por um Ouvidor da Polícia, autônomo e independente, nomeado pelo Governador para um período de 2 (dois) anos, entre os integrantes da lista tríplice elaborada pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CONDEPE.



II - dois advogados, indicados pelo Presidente da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre os membros de sua Comissão de Direitos Humanos;

III - seis representantes da sociedade civil, indicados por entidades de defesa dos direitos humanos com personalidade jurídica, sede e atuação no Estado de São Paulo há mais de 5 (cinco) anos.

§ 1.º - O Conselho poderá contar, ainda, com mais 2 (dois) membros efetivos, sendo um representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Assembleia Legislativa Estadual, e um representante do Poder Judiciário indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2.º - Os Conselhos de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra, da Condição Feminina, da Juventude, de Entorpecentes, de Política Criminal e Penitenciária, do Idoso e de Assuntos da Pessoa Deficiente, assim como a Universidade de São Paulo, a Universidade Estadual de Campinas e a Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho", poderão indicar representantes para acompanhar discussões, deliberações, atos e diligências do Conselho.

Em que pese a previsão de membros representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, verifica-se que o Conselho representa diversos segmentos da sociedade civil, dada a participação de representantes indicados diretamente por entidades de defesa dos direitos humanos sem vínculos governamentais ou com entidades classistas. Destarte, o conceito genérico de "sociedade civil" mencionado na Lei Complementar nº 80/1994 se harmoniza, no âmbito do Estado de São Paulo, com a previsão da **participação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana na organização da lista tríplice**, posto que a legislação federal não esgota a disciplina da matéria.



A regulamentação vigente no Estado de São Paulo, desde que corretamente interpretada, como aduzido abaixo, não conflita com a norma geral da União, razão pela qual inexistente óbice à aplicação do art. 37 da Lei Complementar nº 988/2006, no que tange à participação do CONDEPE na organização da lista tríplice. O legislador estadual, neste ponto, exerceu, inicialmente, competência legislativa plena, pois inexistia lei federal regulamentando a Ouvidoria-Geral. Com a edição da Lei Complementar nº 132/2009, a norma estadual preexistente permaneceu parcialmente vigente¹¹, dado que apenas suplementou a norma geral editada pela União.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é farta ao reconhecer a possibilidade de o legislador estadual versar sobre as especificidades locais, aperfeiçoando as normas gerais da União:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO PARANÁ 9.346/1990. MATRÍCULA ESCOLAR ANTECIPADA. ART. 24, IX E PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO. A lei paranaense 9.346/1990, que faculta a matrícula escolar antecipada de crianças que venham a completar seis anos de idade até o final do ano letivo de matrícula, desde que preenchidos determinados requisitos, cuida de situação excepcional em relação ao que era estabelecido na lei federal sobre o tema à época de sua edição (lei 5.692/1971 revogada pela lei 9.394/1996, esta alterada pela lei 11.274/2006). Atuação do Estado do Paraná no exercício da competência concorrente para legislar sobre educação. Ação direta julgada improcedente. (STF. ADI nº 682/PR. Tribunal Pleno. Rel. Min. Maurício Corrêa. J. 08/03/2007) (g.n.)

¹¹ No que concerne à participação do CONDEPE.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. PARTILHA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO (CRFB, ART. 24, IX). LEI ESTADUAL DE SANTA CATARINA QUE FIXA NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS EM SALA DE AULA. QUESTÃO PRELIMINAR REJEITADA. IMPUGNAÇÃO FUNDADA EM OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. CONHECIMENTO DO PEDIDO. **AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE NORMAS GERAIS.** COMPREENSÃO AXIOLÓGICA E PLURALISTA DO FEDERALISMO BRASILEIRO (CRFB, ART. 1º, V). **NECESSIDADE DE PRESTIGIAR INICIATIVAS NORMATIVAS REGIONAIS E LOCAIS SEMPRE QUE NÃO HOUVER EXPRESSA E CATEGÓRICA INTERDIÇÃO CONSTITUCIONAL.** EXERCÍCIO REGULAR DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO DE SANTA CATARINA AO DETALHAR A PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 25 DA LEI Nº 9.394/94 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL). PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. O princípio federativo brasileiro reclama, na sua ótica contemporânea, o abandono de qualquer leitura excessivamente inflacionada das competências normativas da União (sejam privativas, sejam concorrentes), bem como a descoberta de novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, tudo isso em conformidade com o pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CRFB, art. 1º, V) 2. A invasão da competência legislativa da União invocada no caso sub judice envolve, diretamente, a confrontação da lei atacada com a Constituição (CRFB, art. 24, IX e parágrafos), não havendo que se falar nessas hipóteses em ofensa reflexa à Lei Maior. Precedentes do STF: ADI nº 2.903, rel. Min. Celso de Mello, DJe-177 de 19-09-2008; ADI nº 4.423, rel. Min. Dias Toffoli, DJe-225 de 14-11-2014; ADI nº 3.645, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 01-09-2006. 3. A prospective overruling, antídoto ao engessamento do pensamento jurídico, revela oportuno ao Supremo Tribunal Federal rever sua postura



prima facie em casos de litígios constitucionais em matéria de competência legislativa, para que passe a prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988. 4. A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre educação e ensino (CRFB, art. 24, IX) autoriza a fixação, por lei local, do número máximo de alunos em sala de aula, no afã de viabilizar o adequado aproveitamento dos estudantes. 5. O limite máximo de alunos em sala de aula não ostenta natureza de norma geral, uma vez que dependente das circunstâncias peculiares a cada ente da federação, tais como o número de escola colocadas à disposição da comunidade, a oferta de vagas para o ensino, o quantitativo de crianças em idade escolar para o nível fundamental e médio, o número de professores em oferta na região, além de aspectos ligados ao desenvolvimento tecnológico nas áreas de educação e ensino. 6. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente. (STF. ADI nº 4060/SC. Tribunal Pleno. Rel. Min. Luiz Fux. J. 25/02/2015) (g.n.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 8º, 9º E 10 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 125/2012, DE MINAS GERAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ENTIDADES DE CLASSE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 42, §§ 1º E 2º, E 142, § 3º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA O ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS. ARTIGO 22, XXI E XXIII. 1. (...) 2. A Lei Complementar Estadual 125/2012, do Estado de Minas Gerais, por tratar exclusivamente sobre o regime jurídico dos militares daquele Estado e sobre regras de previdência do regime próprio dos militares e praças, tem a especificidade exigida pela Constituição Federal, atendendo ao comando dos arts. 42, §§ 1º e 2º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal. 3. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência



dominante no sentido de reconhecer que cabe à lei estadual, nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, regulamentar as disposições do art. 142, § 3º, inciso X, dentre as quais as relativas ao regime de aposentadoria dos militares estaduais. A atribuição da competência legislativa federal para edição de normas gerais das polícias militares e corpos de bombeiros militares, necessárias para regular a competência, estrutura, organização, efetivos, instrução, armamento, justiça e disciplina que lhes importem um controle geral, de âmbito nacional, **não exclui a competência legislativa dos Estados para tratar das especificidades atinentes aos temas previstos pela própria Constituição como objeto de disciplina em lei específica de cada ente estatal** em relação aos militares que lhes preste serviço. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada improcedente. (STF. ADI nº 4912/MG. Tribunal Pleno. Rel. Min. Edson Fachin. J. 11/05/2016) (g.n.)

Extrai-se do entendimento jurisprudencial que a divisão de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios consiste em um dos pilares do federalismo. Nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, proferido no âmbito da ADI 4060/SC, “o federalismo é um arranjo institucional que envolve a partilha vertical do poder entre diversas entidades políticas autônomas, que coexistem no interior de um único Estado soberano. Trata-se de um modelo de organização política que busca conciliar a unidade com a diversidade”.¹²

A fim de assegurar a existência do federalismo, necessário o fortalecimento da competência legislativa estadual, de modo a “prestigar as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição”¹³.

¹² STF. ADI nº 4060/SC. Tribunal Pleno. Rel. Min. Luiz Fux. J. 25/02/2015.

¹³ STF. ADI nº 4060/SC. Tribunal Pleno. Rel. Min. Luiz Fux. J. 25/02/2015.



O prestígio às iniciativas regionais, a toda evidência, encontra-se limitado ao disposto na Constituição da República. Neste aspecto, deve-se guardar observância às regras sobre a competência legislativa concorrente, previstas pormenorizadamente nos parágrafos do art. 24 do texto constitucional.

E, como já mencionado, cabe à União estabelecer normas gerais sobre os temas elencados nos incisos do art. 24. O conceito de “normas gerais” é de difícil definição, eis que existem diversas interpretações sobre o tema – com efeito, a própria concepção de “lei em sentido material” refere-se à generalidade e abstração. Assim, adequado o conceito formulado pelo Ministro Carlos Velloso quando do voto proferido na ADI-MC nº 927/RS:

Penso que essas “normas gerais” devem apresentar generalidade maior do que apresentam, de regra, as leis. Penso que “norma geral”, tal como posta na Constituição, tem o sentido de diretriz, de princípio geral. A norma geral federal, melhor será dizer nacional, seria a moldura do quadro a ser pintado pelos Estados e Municípios no âmbito de suas competências.

Diante da amplitude da norma geral editada pela União, que serve como diretriz aos demais entes da Federação, cabe a estes, observando as particularidades regionais, exercer sua competência legislativa suplementar com **razoabilidade**, ou seja, em atenção ao “**devido processo legal substantivo**”. Segundo Celso de Mello, em voto proferido na ADI-MC nº 2667/DF, “a exigência de razoabilidade – que visa a inibir e a neutralizar eventuais abusos do Poder Público, notadamente no desempenho de suas funções normativas – atua, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos



emanados do Estado, como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais¹⁴.

Tais requisitos do exercício da competência legislativa concorrente encontram-se presentes no caso concreto. O art. 105-B da Lei Complementar nº 80/1994 estabelece como moldura a ser respeitada pelos Estados-membros que o Ouvidor-Geral da Defensoria Pública Estadual não pertencerá aos quadros da Carreira, sendo, ao revés, indicado por representantes da sociedade civil.

É certo que, no presente caso, a lei estadual precedeu a federal, contudo, após a edição desta, permaneceu razoável a atribuição ao CONDEPE da função de organizar a lista tríplice, como salientado no item II.1 abaixo.

Não se pode ignorar, de outro vértice, que, respeitadas as diversas possibilidades de se garantir a participação da sociedade civil – conforme cada legislação estadual –, deverá o Conselho Superior da Defensoria Pública criar normas mais específicas sobre a forma de elaboração da lista tríplice, tal como previsto no art. 105-B, §1º, da Lei Complementar nº 80/94, com a redação que lhe foi dada pelo Lei Complementar nº 132/09.

Esta assertiva encontra respaldo tanto na doutrina e jurisprudência como também na prática de outros Estados, como, por exemplo, o Paraná. Segundo o art. 35 da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 136/2011:

O Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná será escolhido pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da Carreira de Defensor Público do Estado, indicados em lista tríplice formada pela sociedade civil, para mandato de 02 anos, permitida 01 recondução.

¹⁴ STF. ADI-MC nº 2667/DF. Tribunal Pleno. Rel. Min. Celso de Mello. J. 19/06/2002.



§ 1ª lista tríplice será formada em votação realizada entre metade dos membros do Conselho Permanente de Direitos Humanos – COPED que são escolhidos entre as organizações não-governamentais ligadas à defesa dos Direitos Humanos (...)

Demonstrada a razoabilidade da legislação estadual vigente, **inexistem motivos jurídicos hábeis a afastar a aplicação do art. 37 da Lei Complementar nº 988/06, no que tange à participação do CONDEPE na organização da lista tríplice.**

Repisa-se que não cabe a este Eg. Conselho, nesta oportunidade, valorar a escolha do legislador quanto à interveniência do CONDEPE, porém, há que se respeitar a discricionariedade inerente ao processo legislativo e, conseqüentemente, a vigência da norma.

Destaca-se, ainda, que este Conselho Superior já analisou o tema e validou a participação do CONDEPE no processo de escolha do Ouvidor Geral, no bojo do Processo CSDP n. 382/2008 (**Doc. 02, principais cópias acostadas**). Referido procedimento foi instaurado com vistas a promover a necessária adequação da Lei Complementar estadual n. 988/06. Durante a tramitação do mencionado processo, foi promulgada a Lei Complementar federal n. 132/09, de modo que seu escopo passou a ser a adequação da lei orgânica estadual às inovações propiciadas pela Lei Complementar federal n. 132/09.

No bojo do Processo CSDP 382/2008 foram realizadas consulta pública (fls. 58 daqueles autos) e audiência pública (fls. 120 daqueles autos) com o objetivo de pluralizar o debate acerca da atualização da LC 988/06. Foram apresentadas, ainda, propostas da Corregedoria-Geral (fls. 63/119 e 130/135 daqueles autos), além da colheita de manifestações subscrita por inúmeros Defensores Públicos (fls. 125/128, 139/179 daqueles autos) e por Servidores da Instituição (fls. 238/243 daqueles autos).



Ao final, sobreveio o voto do relator, Conselheiro Pedro Antonio de Avellar (fls. 461/464 daqueles autos) e a proposta de anteprojeto de lei apresentado pela então Defensora Pública-Geral, Dr^a Daniela Sollberger (fls. 466/498).

Em nenhum momento se contestou a possibilidade de intervenção do CONDEPE na organização da lista tríplice, constatando-se, em realidade, que esta questão não foi objeto de sugestão de alteração por nenhum dos atores que ofertaram sugestões de alteração legislativa.

Tanto isso é verdade que, ao final da tramitação, chegou a ser juntado Ofício do CONDEPE (Ofício/CONDEPE/061/2010 – fls. 500/501 daqueles autos) que se limitou a sustentar a manutenção da Ouvidoria-Geral como órgão da Administração Superior¹⁵, a evidenciar que questão da legalidade da participação do CONDEPE na organização da lista tríplice passou ao largo de qualquer discussão travada naquele feito. No mesmo sentido, foi acostado aos autos parecer lavrado pelo Professor Rafael Valim (fls. 511/522 daqueles autos) cujo objeto consistia unicamente na análise da posição hierárquica da Ouvidoria, isto é, se permanecia como órgão da Administração Superior ou se deveria ser posicionado como órgão auxiliar, em atenção à LC 132/09. Aqui também não houve qualquer debate acerca da forma de eleição do Ouvidor-Geral.

Assim, os trabalhos levados a cabo no Processo CSDP 382/2008 culminaram com a apresentação do Projeto de Lei Complementar estadual n. 26/2012, de iniciativa do Exmo. Governador do Estado (**Doc. 03**). Aliás, colhe-se da exposição de motivos desta proposição o seguinte: *“Cabe consignar, desde logo, que as mudanças propostas na Lei Orgânica da Defensoria Pública de São Paulo decorrem, fundamentalmente, das alterações promovidas pela Lei Complementar federal nº 132/09, que modificou a Lei Complementar nº 80/94, especialmente no que se refere*

¹⁵ Apresentando o mesmo pleito – manutenção da Ouvidoria como órgão da Administração Superior – foi encartada manifestação subscrita pelos então integrantes do Conselho Consultivo da Ouvidoria (fls. 502/508 do Processo CSDP 282/2008) e moção firmada pelo Colégio de Ouvidorias de Defensorias Públicas do Brasil (fls. 523/524 daqueles autos).



às normas gerais para organização da Defensoria Pública dos Estados. Busca-se, com a iniciativa, a adequação da legislação estadual às normas federais aplicáveis à espécie, o que resultará no fortalecimento da prestação de assistência jurídica aos necessitados no Estado de São Paulo”.

De fato, quando do debate sobre a elaboração de anteprojeto de lei complementar que compatibilizaria a Lei Complementar nº 988/2006 à Lei Complementar nº 132/2009, este Conselho Superior **optou por manter junto ao CONDEPE a atribuição de organizar a lista tríplice**, até porque, como registrado, esse assunto não fora objeto de nenhuma proposta de mudança legislativa. Com efeito, a nova redação sugerida ao art. 37 da Lei Complementar nº 988/2006 no PLC 26/2012 é a seguinte:

Artigo 37 - O Ouvidor-Geral será escolhido pelo Conselho Superior, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrantes da carreira, indicados em lista tríplice organizada pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CONDEPE, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 1º - O Conselho Superior editará normas regulamentando a forma de elaboração da lista tríplice.

§ 2º - O Ouvidor-Geral será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado.

.....
§ 4º - O Ouvidor-Geral é membro nato do Conselho Superior, sem direito a voto.



Este contexto revela que este Conselho Superior fora provocado para avaliar a compatibilidade entre o art. 37, da Lei Complementar estadual n. 988/06 com a Lei Complementar federal n. 132/09, não tendo sido cogitada qualquer incompatibilidade entre as duas legislações.

De todo modo, não se pode deixar de registrar, nesta oportunidade, que, do exame do voto do Conselheiro relator, extrai-se que vem sendo atribuído ao CONDEPE papel mais elástico do que aquele expressamente atribuído pelo art. 37, da Lei Complementar estadual n. 988/06. É o que se verá no item a seguir.

II.1 – Da correta interpretação do art. 37, da Lei Complementar 988/06 e o papel do CONDEPE no que toca à organização da lista tríplice

Fixada a premissa da compatibilidade entre as disposições da Lei Orgânica estadual e o disposto na Lei Complementar federal 80/94, cumpre observar que, pelo teor literal do art. 37, da Lei Complementar estadual 988/06, **cabe ao CONDEPE organizar a lista tríplice a ser formada pela sociedade civil para a escolha do Ouvidor Geral, não lhe sendo atribuída, porém, a função de colégio eleitoral exclusivo neste processo de escolha.**

Com efeito, o regular exercício da competência suplementar pelo legislador paulista se mostra ainda mais evidente quando se procede a uma **leitura conjunta do art. 105-B, da LC 80/94 com o art. 37, da LC 988/06.** Eis o teor dos dispositivos:

Art. 105-B. O Ouvidor-Geral será escolhido pelo Conselho Superior, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da Carreira,



indicados em lista tríplice formada pela sociedade civil, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 1º O Conselho Superior editará normas regulamentando a forma de elaboração da lista tríplice.

(...)

Artigo 37 - O Ouvidor-Geral será nomeado pelo Governador do Estado, dentre os indicados em lista tríplice organizada pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CONDEPE, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, respeitado o mesmo procedimento.

(...)

Partindo da premissa de que a legislação estadual não ofendeu o campo reservado ao legislador federal, tem-se, esquematicamente, o seguinte:

a) cabe ao Conselho Superior editar as normas que regulamentam a forma de elaboração da lista tríplice e, concomitantemente,

b) no Estado de São Paulo, a organização da lista tríplice é tarefa incumbida ao CONDEPE.

Cuida-se, como se percebe, de duas circunstâncias que não se excluem, ratificando o entendimento acerca da plena harmonia entre as duas ordens normativas. Neste sentido, enquanto a LC 80/94 inequivocamente carrega ao Conselho Superior a regulamentação da forma de elaboração da lista tríplice, a LC



988/06, suplementarmente, atribui ao CONDEPE a função de organizar a lista tríplice em consonância com as normas previamente editadas pelo Conselho Superior.

Destarte, verifica-se que, nos termos expressos do art. 37 acima citado, a Lei Complementar estadual 988/06 não confere ao CONDEPE a condição de órgão eleitoral exclusivo no processo de escolha do Ouvidor, concedendo-lhe, tão somente, a função de colocar em prática as normas para a formação da lista tríplice fixadas pelo Conselho Superior.

E, por consequência desta interpretação, **o colégio eleitoral deve ser formado por todas aquelas entidades representativas da sociedade civil que preencham os requisitos estabelecidos pelo Conselho Superior**, consoante justificativa lançada no item "III.2" deste voto. Em síntese, nos termos da interpretação ora sustentada, a lista tríplice não deverá ser elaborada pelo CONDEPE, devendo ser formada a partir do voto de representantes indicados pelas entidades da sociedade civil, observadas as normas editadas pelo Conselho Superior na formação da lista tríplice.

Neste sentido, ante a convivência da legislação federal com a estadual, resta ao CONDEPE função organizadora, figurando ele como *locus* adequado para, em atenção às normas estipuladas pelo Conselho Superior, simplesmente organizar a formação da lista tríplice, cuja formação deverá ocorrer pelo voto das entidades representativas da sociedade civil.

Nesta condição, compete ao CONDEPE adotar as medidas materiais para a condução do pleito, compreendendo-se no seu espectro de atribuições atividades como publicar editais, receber inscrições de entidades interessadas em votar, funcionar como espaço físico para a eleição, proceder ao escrutínio e apuração dos resultados e encaminhar o resultado final ao Conselho Superior.

Deste modo, tal como salientado pelo voto do d. Conselheiro relator, impõe-se a adoção de Deliberação que efetivamente adeque a normativa interna às



disposições da Lei Complementar federal 80/94 com aquelas constantes da Lei Complementar estadual 988/06, de modo a preservar a competência deste Conselho Superior no tocante à regulamentação da elaboração da lista tríplice, sem que isso exclua a expressa competência do CONDEPE para organizar tal lista, pondo em prática as determinações deste Colegiado.

Cumprе ressaltar, neste particular, que a adequação ora proposta defluiu como consectário lógico da convivência harmônica dos dispositivos supra citados, na medida em que, nos termos do parágrafo primeiro do art. 105-B da Lei Complementar nº 132/2009, deve o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo **regulamentar, pormenorizadamente, a elaboração da lista tríplice**, estabelecendo as regras relacionadas à eleição do Ouvidor-Geral, como, por exemplo, requisitos de elegibilidade, fixação do prazo para inscrições dos candidatos, documentos a serem apresentados pelos interessados, prazos e condições recursais, previsão de apresentação de plano de trabalho à frente da Ouvidoria etc. Tal competência legal, como assinalado, não suprime nem torna sem efeito a competência dada pela LC 988/06 ao CONDEPE para **organizar o pleito eleitoral** – repita-se – em atenção às normas fixadas por este Conselho Superior.

Portanto, conclui-se que, adotada a presente interpretação acerca do papel do CONDEPE, cumpre ao Conselho estabelecer as balizas da regulamentação acerca da forma de elaboração da lista tríplice.

Sob este panorama, entendo que a proposta de formação da lista tríplice a partir do voto direto de todo e qualquer interessado não comporta acolhimento pelas razões expostas a seguir.

III.1. Da inviabilidade de eleição direta: o mecanismo de lista tríplice e o paradigma adotado por outras Defensorias Públicas estaduais



Anoto, em primeiro lugar, que o modelo de escrutínio direto nas Regionais da Defensoria Pública não é compatível com a posterior deliberação por órgão colegiado, no caso, o Conselho Superior desta Instituição.

Isso porque a ampla participação popular no processo de escolha do Ouvidor-Geral deveria assegurar apenas ao candidato mais votado o direito de ser nomeado ao cargo, sob pena de violação à soberania popular. Porém, ante a previsão legal da existência da lista tríplice, não é possível permitir qualquer vinculação quanto à decisão do órgão colegiado, sob pena de desvirtuamento do modo de escolha previsto na Lei Complementar nº 80/1994, com as alterações da Lei Complementar nº 132/2009.

Ademais, no âmbito das regras eleitorais, a Constituição exige que, nas eleições majoritárias, a definição do eleito se dê (i) mediante a aferição daquele que obteve o maior número de votos (conforme, por exemplo, os arts. 29¹⁶ e 46¹⁷, da Constituição) ou (ii) mediante a realização de segundo turno entre os dois mais bem votados, caso não se atinja a maioria absoluta de votos (a teor do que se extrai, por exemplo, do art. 77, da Constituição Federal¹⁸).

¹⁶ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

(...)

¹⁷ Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

(...)

¹⁸ Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.



De outro lado, porém, é possível verificar que, nos casos em que a Constituição Federal opta pelo mecanismo de lista tríplice, fica afastada a votação direta por todos os potenciais interessados no pleito. Cita-se, por exemplo, o art. 94¹⁹, o qual reserva um quinto dos lugares dos Tribunais a advogados e membros do Ministério Público – neste caso, o Poder Executivo escolherá o integrante do chamado “quinto constitucional” dentre os nomes constantes de lista tríplice formada pelo Tribunal, que, por sua vez, aprecia lista sêxtupla previamente formada por outros colegiados. Inexiste, portanto, previsão de votação direta por todos os advogados ou membros do Ministério Público virtualmente interessados na escolha dos seus respectivos representantes.

Portanto, sob este enfoque, a opção por escrutínio direto não se mostra compatível com a exigência legal de lista tríplice, até porque, para conjugar tal exigência com a eleição direta, fatalmente seria necessário que o Conselho Superior examinasse os 3 (três) candidatos mais bem votados, o que, no mínimo, se mostra inusitado e inédito em matéria de eleição pautada pelo voto popular direto.

É preciso considerar, neste ponto, que a proposta de eleições diretas, por um grupo amplo e indeterminado de interessados, pode conduzir a indesejadas distorções sob o prisma democrático. Basta imaginar a seguinte situação: certo segmento social, mais bem articulado que outros ou que os próprios cidadãos

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

¹⁹ Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.



individualmente considerados, logra obter expressivo apoio ao seu candidato, totalizando, e.g., milhares de votos para Ouvidor-Geral. Considerando que a lei trata de lista tríplice – e abstraindo a manifesta incompatibilidade deste mecanismo com o sistema de sufrágio universal – o Conselho Superior necessariamente deverá considerar os 3 (três) mais bem votados. E, nesta situação, os outros dois podem ter obtido, cada qual, poucas dezenas de votos e, ainda assim, poderiam ser escolhidos eis que teriam “figurado” na lista tríplice. Considerando que o Conselho Superior não estaria submetido à escolha do mais votado, a ampliação do voto para todo e qualquer cidadão poderia conduzir a uma indesejada inobservância da vontade daquele grupo que fez que com que seu candidato obtivesse, quantitativamente, o maior número de votos no escrutínio.

Esta indesejada situação serve para elucidar que a opção legal pelo sistema de lista tríplice é logicamente incompatível com a abertura do pleito para um número amplo, incerto e não controlável de eleitores, tal como propõe o Conselheiro relator. Não à toa, a própria Constituição Federal – como salientado –, veicula o mecanismo de lista tríplice a situações em que haja um número reduzido de eleitores, geralmente identificados pela condição de integrarem determinado órgão colegiado.

De outro lado, impõe ressaltar que a proposta de votação direta pela população sequer foi ponderada pelo Congresso Nacional, quando da elaboração da Lei Complementar nº 132/2009. Para tanto, cumpre rememorar o debate que antecedeu a edição da Lei Complementar nº 132/2009, dado que a exposição desse breve histórico demonstrará como o legislador manifestou sua vontade durante o processo legislativo.

Inicialmente, ressalta-se que a Lei Complementar nº 132/2009 é fruto de Anteprojeto encaminhado pelo Poder Executivo Federal. Em sua redação inicial, elaborada pelo então Ministério da Justiça, propôs-se a criação da Ouvidoria-Geral como órgão auxiliar da Defensoria Pública, que teria como representante o Ouvidor Geral, nomeado pelo Defensor Público-Geral, na forma da legislação estadual.



O então Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, chegou a afirmar que o "(...) Ouvidor-Geral será nomeado pelo Defensor Público-Geral dentre integrantes de lista tríplice formada pelo Poder Legislativo, na forma disciplinada pela lei, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, em regime de dedicação exclusiva (art. 105-B) (...)". Contudo, a redação do art. 105-B constante da redação final do anteprojeto dispunha apenas que "o Ouvidor-Geral será nomeado pelo Defensor Público-Geral, na forma disciplinada na legislação estadual".²⁰

Após o encaminhamento pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, o anteprojeto passou a tramitar na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei Complementar nº 28/2007. Na Câmara, a matéria foi despachada às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Finanças e de Tributação (CFT); Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CTASP, o projeto recebeu parecer favorável, na forma do substitutivo elaborado pelo Deputado Eduardo Barbosa, que buscou alterar o mecanismo de escolha do Ouvidor-Geral nos seguintes termos:

Art. 105-B. O Ouvidor-Geral será escolhido dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da carreira da Defensoria Pública, indicados em lista tríplice formada pela Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa ou órgão representativo da sociedade civil, conforme dispuser a lei estadual, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

²⁰ Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C664162461E8626BDC36CFA93AB210B3.proposicoesWebExterno1?codteor=444786&filename=PLP+28/2007. Acesso em 01 jun 2017



§ 1º O Ouvidor-Geral será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado ou pelo Governador, na forma disciplinada na legislação estadual.

Entretanto, o Deputado Paulo Rocha elaborou parecer, que foi o vencedor nessa Comissão, mantendo os termos iniciais do Projeto de Lei Complementar, rejeitando as modificações propostas pelo Deputado Eduardo Barbosa, primeiro relator.²¹

Na CFT, a matéria recebeu parecer favorável, em virtude da não implicação de aumento ou diminuição de receita ou despesa pública. Já na CCJC, houve inúmeros votos em separado, apresentados pelos Deputados Mauro Benevides, Sérgio Barradas Carneiro, Valternir Pereira, Regis de Oliveira e Geraldo Pudim. O relator, Deputado Mauro Benevides, em seu parecer, defendeu a seguinte redação para o art. 105-B:

Art. 105-B. O Ouvidor-Geral será escolhido pelo Conselho Superior, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da carreira, indicados em lista tríplice formada pela sociedade civil, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§1º O Conselho Superior editará normas regulamentando a forma de elaboração da lista tríplice.

Os votos em separado dos Deputados Sérgio Barradas Carneiro, Valternir Pereira, Regis de Oliveira e Geraldo Pudim não visaram a alterar dispositivos

²¹ Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=570990&filename=Tramitacao-PRV+1+CTASP+%3D%3E+PLP+28/2007. Acesso em 01 jun 2017.



sobre a Ouvidoria-Geral. O parecer elaborado pelo Deputado Mauro Benevides foi, então, aprovado por unanimidade na Comissão.²²

Após aprovação na CCJC, o projeto foi encaminhado para apreciação do Plenário. Foram apresentadas, ao total, oito emendas ao Projeto. Vale destacar o conteúdo da Emenda de Plenário nº 2, proposta por Mendes Ribeiro Filho, que almejou alterar a forma de eleição do Ouvidor-Geral:

Art. 105-B. O ouvidor-Geral será escolhido dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrantes da carreira, pelo Poder Legislativo ou conforme dispuser lei orgânica estadual.

Mencionada proposta não prosperou, de modo que o projeto seguiu ao Senado Federal com a redação da Emenda Substitutiva de Plenário, a qual dispunha sobre a eleição do Ouvidor-Geral nos termos da redação aprovada pela CCJC.

No âmbito do Senado Federal, o projeto tramitou perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, tendo recebido parecer favorável do Senador Antonio Carlos Valadares, com voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Na Comissão, a matéria recebeu 33 emendas, mas nenhuma delas propunha alteração ao mecanismo de eleição do Ouvidor-Geral. Após aprovação na CCJC, o plenário do Senado aprovou a seguinte redação do art. 105-B:

²² Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=428430>. Acesso em 01 jun 2017.



Art. 105-B. O Ouvidor-Geral será escolhido pelo Conselho Superior, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da Carreira, indicados em lista tríplice formada pela sociedade civil, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 1º O Conselho Superior editará normas regulamentando a forma de elaboração da lista tríplice.

§ 2º O Ouvidor-Geral será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Nota-se, a partir do sucinto esboço histórico apresentado nesta oportunidade, que houve diversas tentativas de modificação do critério de escolha do Ouvidor-Geral. No entanto, em nenhuma delas se argumentou pela adoção de voto direto da população. Ao contrário, as ponderações legislativas foram permeadas pela intervenção de órgão representativo da sociedade civil ou mesmo dos Poderes Legislativos locais. Tal circunstância, a despeito de não ter sido contemplada no art. 105-B, não conflita com a redação final do dispositivo, marcadamente vaga. A propósito, ante a abertura do texto que restou ao final aprovado, convém mesmo interpretá-lo à luz dos debates legislativos que precederam a sua aprovação.

Decisiva, sob este panorama, a inexistência de qualquer cogitação de voto direto no processo de escolha do Ouvidor-Geral, sendo certo que o exame do processo legislativo que redundou na LC 132/09 aponta para a adoção conjugada (i) do mecanismo de lista tríplice e (ii) pela opção por alguma forma de colégio eleitoral restrito (e não pela abertura de eleição direta por qualquer pessoa interessada).

Por este motivo **inexiste, no âmbito das Defensorias Públicas dos demais entes federados que já implementaram o modelo de Ouvidoria-Geral previsto no art. 105-B da Lei Complementar nº 80/1994, hipótese de escrutínio direto da população.** Ao revés, a lista tríplice submetida ao Conselho Superior é,



geralmente, formada, após a participação de entidades da sociedade civil: (a) no Acre²³, Mato Grosso²⁴, Para²⁵, Piauí²⁶ e Rio Grande do Sul²⁷, as entidades da sociedade civil, independentemente de vinculação a Conselho Estadual, indicam os nomes que comporão a lista tríplice; (b) em Alagoas²⁸, Bahia²⁹, Ceará³⁰ e Tocantins³¹, participam da escolha as entidades da sociedade civil que integrem Conselho Estadual; (c) no Maranhão³² e Paraná³³, o Conselho Estadual de Defesa de Direitos Humanos elaborará a lista tríplice. Os atos normativos internos supracitados também se encontram anexados ao presente voto.

Portanto, tais motivos revelam a incompatibilidade da tese do sufrágio direto pelos cidadãos interessados com o mecanismo de lista tríplice e, por consequência, com o disposto no art. 105-B da Lei Complementar nº 80/94.

²³ Res. Adm. CSDP nº 002/2010 (p. 618/623).

<http://www.defensoria.ac.gov.br/wps/wcm/connect/378754004b0d4012a453e4969d77fdb3/COLETANEA+NORMAS+DPE+AC+-+ATUALIZADO+EM+09+05+2013+2.pdf?MOD=AJPERES>. Acesso em 06 jun. 2017 (Doc. 04).

²⁴ Res. CSDPEMT nº 84/2016.

<http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/portal/uploads/Institucional/ANEXO%20I.pdf> (Doc. 05).

²⁵ Res. CSDP nº 160/2016.

<http://www2.defensoria.pa.def.br/portal/Legislacao.aspx> (Doc. 06).

²⁶ Edital

<http://www.defensoria.pi.def.br/wp-content/uploads/2016/08/EDITAL-N%C2%BA-001.2016-OUVIDOR.pdf> (Doc. 07).

²⁷ Res. CSDPE nº 21/10.

[http://www.defensoria.rs.def.br/upload/1480358662_Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CSDPE%20n%C2%B4%2021-2010%20-%20Elei%C3%A7%C3%A3o%20Ouvidoria%20\(Texto%20Ultimado\).pdf](http://www.defensoria.rs.def.br/upload/1480358662_Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CSDPE%20n%C2%B4%2021-2010%20-%20Elei%C3%A7%C3%A3o%20Ouvidoria%20(Texto%20Ultimado).pdf) (Doc. 08)

²⁸ Res. CSDPE/AL nº 006/2014.

https://defensoria.audora.com.br/alagoas/api/download_documento/767020b8-ee51-45e5-853b-694f777a21c1 (Doc. 09).

²⁹ Res. CSDP nº 002/2017 (Regulamenta normas para indicação e escolha do Ouvidor-Geral da Defensoria Pública – Biênio 2017/2019).

http://www.defensoria.ba.def.br/portal/arquivos/downloads/Resolucao_002.2017_Ouvidor_Geral_2017_2019_publicada_em_21.02.2017.pdf (Doc. 10).

³⁰ Res. CSDP nº 49/2011

<http://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/downloads/2015/02/resolucao-49-regulamento-do-processo-eleitoral-1-23-03-2011-1-1.pdf> (Doc. 11).

³¹ Res. CSDP nº 61/2010.

<http://site.defensoria.to.gov.br/media/download/res.061.10.regulamento.eleitoral.ouvidoria.pdf> (Doc. 12).

³² Res. CSDPEMA nº 005/2014.

<http://defensoria.ma.def.br/dpema/documentos/94341cff7f8345bf850912c67ab8f95c.pdf> (Doc. 13).

³³ Lei Complementar Estadual nº 136/11.



III.2. Da participação de entidades representativas da sociedade civil e a adstrição aos princípios institucionais da Defensoria Pública

De outro turno, e em complemento às razões expostas no item acima, entendo que se afigura conveniente e oportuno que a escolha do Ouvidor seja atribuída aos representantes indicados por aquelas entidades da sociedade civil cujos objetivos institucionais guardem direta ligação com os princípios e atribuições institucionais da Defensoria Pública.

Em realidade, para além da conveniência e oportunidade da medida, entendo que a escolha por meio das entidades da sociedade civil que atendam aos requisitos estabelecidos pelo Conselho Superior corresponde à única forma legalmente válida de se promover a adequação às disposições da Lei Complementar n. 132/09.

Com efeito, a necessidade de se evitar um colégio eleitoral amplo e indeterminado – fruto do sistema de eleição direta – bem como a previsão legal do sistema de lista tríplice constituem razão suficiente para se limitar o grupo de eleitores capazes de elaborar a lista tríplice para escolha do Ouvidor-Geral.

E, dada essa premissa, a intervenção de entidades da sociedade civil cujos objetivos guardem relação de pertinência com a defesa dos princípios e atribuições institucionais da Defensoria Pública configura forma válida e adequada de regulamentação, caso este Conselho entenda ser o caso de se alterar de forma profunda a sistemática de escolha do Ouvidor-Geral.

Algumas razões concorrem para esta conclusão.

Em primeiro lugar, o exame dos modelos de regulamentação adotados pelas Defensorias Públicas estaduais indica a prevalência do sistema em que a lista



tríplice submetida ao Conselho Superior é formada mediante a participação de entidades da sociedade civil. Neste ponto, tal como consignado acima, a análise do processo legislativo em que se deu a promulgação da LC 132/09 corrobora a intenção do legislador em garantir a participação de tais entidades da sociedade civil na formação da lista tríplice.

Em segundo lugar, é preciso considerar que todo o processo de escolha do Ouvidor-Geral, desde a definição das regras para a formação da lista tríplice, passando pela organização da eleição e até mesmo a própria escolha pelo Conselho Superior **devem necessariamente ser permeados pela defesa dos objetivos institucionais da Defensoria Pública**, previstos no art. 3º-A, da Lei Complementar federal n. 80/94 e no art. 3º, da Lei Complementar estadual n. 988/06, que assim dispõem, respectivamente:

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública:

- I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;
- II – a afirmação do Estado Democrático de Direito;
- III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e
- IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Artigo 3º - A Defensoria Pública do Estado, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a prevenção dos conflitos e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalidade, e a redução das desigualdades sociais e regionais.



A adstrição aos objetivos institucionais configura, em realidade, norma implícita a toda e qualquer regulamentação interna a ser adotada por este Conselho Superior, que, à evidência, não pode deliberar sobre nenhuma matéria em descompasso com os objetivos institucionais legalmente estabelecidos.

Por fim, a necessidade de que as entidades da sociedade civil mantenham inequívoca e direta relação de afinidade com tais objetivos institucionais contribui com o processo de formação da lista tríplice, na medida em que evita a influência de entidades classistas, com interesses privados ou que de algum modo não guardem sintonia com a preservação dos objetivos da Defensoria Pública.

Seria mesmo desarrazoado – além de ilegal – permitir-se que interesses egoísticos e desconectados com os valores atribuídos pela Constituição e pela lei à Defensoria Pública pudessem de algum modo influenciar a formação da lista tríplice para a escolha do Ouvidor-Geral³⁴. Tal conclusão concretiza os princípios constitucionais da moralidade (art. 37, da Constituição Federal), finalidade, motivação e interesse público (art. 111, da Constituição Estadual) devendo, portanto, serem necessariamente observados pela regulamentação que vier a ser adotada por este Conselho Superior sobre a matéria em exame.

Nestes termos, caso não acolhida a proposta constante do item “I” acima, voto no sentido de se adequar a função do CONDEPE no processo de escolha do Ouvidor, à luz do art. 105-B, da LC 80/94 e do art. 37, da LC 988/06. Para tanto, propõe-se minuta de Deliberação que acompanha o presente voto, na condição de ANEXO.

³⁴ Relevante assinalar que a Emenda Constitucional 80/2014 reforçou os objetivos institucionais já previstos da LC 80/94 e na Lei Orgânica estadual ao estabelecer que “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.” (art. 134, da Constituição Federal).



IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima expendidos:

a) voto pelo acolhimento da proposta inicial com ajuste de redação, na forma do item “I” supra;

b) subsidiariamente, caso não acolhido o pedido anterior, voto pela adoção de Deliberação que promova a adequação da normativa interna às disposições da Lei Complementar federal 80/94 com aquelas constantes da Lei Complementar estadual 988/06, de modo a preservar a competência deste Conselho Superior no tocante à regulamentação da elaboração da lista tríplice, sem que isso exclua a expressa competência do CONDEPE para organizar tal lista, na forma da minuta que segue anexa como ANEXO, tendo como fundamentos os argumentos deduzidos no item “II” supra.

São Paulo, 08 de junho de 2017

FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO JUNIOR

Terceiro Subdefensor-Geral do Estado

Conselheiro Nato



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO CSDP nº ____/____

*Disciplina o processo de escolha de Ouvidor-Geral da
Defensoria Pública do Estado de São Paulo*

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

Considerando o artigo 105-B da Lei Complementar federal nº 80/1994, que atribui ao Conselho Superior da Defensoria Pública a escolha do Ouvidor-Geral desta instituição, dentre cidadãos de reputação ilibada e não integrantes da Carreira, indicados em lista tríplice formada pela sociedade civil;

Considerando que o artigo 105-B, §1º, da Lei Complementar federal nº 80/1994 atribui ao Conselho Superior da Defensoria Pública a criação das normas que regulamentarão a forma de elaboração da lista tríplice;

Considerando que, no Estado de São Paulo, o art. 37 da Lei Complementar estadual nº 988/2006 atribui a organização da lista tríplice ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CONDEPE –, bem como que mencionada norma depende de regulamentação por esta Defensoria Pública do Estado de São Paulo;

Delibera:

Artigo 1º – O Conselho Superior da Defensoria Pública escolherá o Ouvidor-Geral, dentre os integrantes de lista tríplice organizada pelo Conselho Estadual dos Direitos



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Fls. _____

Rubrica _____

Conselho Superior

da Pessoa Humana – CONDEPE, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

Parágrafo único. O Ouvidor-Geral será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Artigo 2º – O cargo de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública será exercido em regime de dedicação exclusiva.

Parágrafo único. A remuneração do Ouvidor-Geral se dará na forma prevista no artigo 26, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 1050, de 24 de junho de 2008.

Artigo 3º – Caberá ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Humana – CONDEPE:

I – publicar o edital de abertura do processo de composição da lista tríplice para o cargo de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo;

II – admitir os registros de candidaturas válidos, nos termos do artigo 5º da presente Deliberação;

III – organizar audiências públicas;

IV – organizar a votação da lista tríplice;

V – apurar os votos;

VI – realizar publicações no Diário Oficial do Estado e comunicações necessárias.

§1º. Das decisões proferidas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Humana – CONDEPE, caberá recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias.

§2º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.



Artigo 4º – O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Humana – CONDEPE – publicará, com antecedência mínima de 90 dias do término do mandato de Ouvidor-Geral, edital para a inscrição e seleção de:

I – entidades representantes da sociedade civil interessadas em votar nos candidatos que comporão a lista tríplice de que trata o artigo 1º desta Deliberação;

II – cidadãos de reputação ilibada e não integrantes da carreira interessados em participar do processo de composição da lista tríplice para o cargo de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O prazo para inscrições de entidades e cidadãos será de 15 (quinze) dias, devendo o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Humana – CONDEPE – publicar lista das inscrições habilitadas em 5 (cinco) dias.

Artigo 5º – Poderão participar do processo de escolha dos integrantes da lista tríplice as entidades civis sem fins lucrativos, legalmente constituídas há, no mínimo, um ano, que possuam abrangência nacional ou estadual e cujos objetivos estejam diretamente relacionados aos objetivos e fundamentos de atuação da Defensoria Pública.

§1º. As entidades interessadas deverão apresentar, no ato da inscrição, cópias dos respectivos estatutos e posteriores alterações, bem como de ata de eleição da diretoria.

§2º. Não será admitida a inscrição de entidade de classe.





**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Fls. _____

Rubrica _____

Conselho Superior

Artigo 6º – O cidadão que pretenda se habilitar ao cargo de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo deverá apresentar os seguintes documentos no ato de sua inscrição:

I – Cópia de documento civil que ateste ser brasileiro nato ou naturalizado, ou português amparado pela reciprocidade de direitos consignada na legislação específica;

II – Cópia de título de eleitor e certidão da Justiça Estadual que comprove estar no pleno exercício dos direitos políticos e quite com as obrigações eleitorais;

III – Certidões cíveis e criminais das Justiças Estadual e Federal;

IV – Certidão do Departamento de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado atestando a condição de não integrante da instituição;

V - *Curriculum vitae* e plano de trabalho para o mandato à frente da Ouvidoria-Geral.

Artigo 7º – Após a publicação das listas definitivas contendo as inscrições habilitadas, o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Humana – CONDEPE – designará data para a votação, pelos representantes das instituições habilitadas, dos integrantes da lista tríplice.

§1º. Na data designada, em audiência pública, os candidatos ao cargo de Ouvidor-Geral apresentarão manifestações contendo as respectivas propostas de trabalho para a Ouvidoria-Geral.

§2º. A audiência pública deverá ser gravada em mídia digital e, posteriormente, juntada aos autos do processo do Conselho Superior da Defensoria Pública que verse sobre a escolha do Ouvidor-Geral.



§3º. Após as manifestações dos candidatos, os representantes das entidades civis homologadas votarão em até 3 (três) candidatos diversos,

§4. Encerrada a votação, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana elaborará e publicará a lista tríplice contendo os nomes de candidatos mais votados e, guardados 45 dias de antecedência do término do mandato do Ouvidor-Geral em exercício, encaminhá-la-á à Secretaria do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, acompanhada dos autos do procedimento.

Artigo 8º – A Secretaria do Conselho Superior providenciará a notificação dos três candidatos indicados pela sociedade civil a fim de que compareçam à sessão ordinária seguinte para a apresentação de seus planos de trabalho perante os membros do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Artigo 9º – Na sessão ordinária subsequente, o Conselho Superior da Defensoria Pública escolherá o Ouvidor-Geral, por maioria simples, dentre os integrantes da lista tríplice.

Artigo 10 – O Ouvidor-Geral será nomeado e empossado pelo Defensor Público-Geral nos 15 dias subsequentes à realização da sessão que o escolheu.

Parágrafo único. Caso o Defensor Público-Geral não efetive a nomeação do candidato escolhido pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, este será investido automaticamente no cargo, lavrando-se termo de posse na Secretaria do Conselho.

Artigo 11 – Revoga-se a Deliberação CSDP nº 157/2010.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. _____
Rubrica _____

Conselho Superior

Artigo 12 – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.





Fig. 334
Rubrica P
CSDP

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo CSDP nº 04/2016
Assunto: Proposta de alteração da Deliberação CSDP 157/10

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior,

Exmos. Conselheiros,

Passo a me manifestar, em respeito ao parecer, sobre todos os pontos levantados pela Ouvidoria Geral da Defensoria Pública, acerca dos autos em epígrafe, o que faço consoante abaixo.

Sem descurar do voto, do ilustre Conselheiro 3º SubDefensor Público Geral.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - DO PROCESSO CSDP Nº 198/2014 E DA CONEXÃO COM O PROCESSO CSDP Nº 004/2016.

Primeiramente, a eficiência da Administração Pública é princípio constitucional do direito administrativo, que compõe, ao lado do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, elementos basilares do direito administrativo.

O fato de o processo de escolha do Ouvidor ter tramitado ao longo de anos da Defensoria Pública, demonstra a preocupação com o tema, mas nem de longe poderia afetar ou dissonar dos princípios em questão.

Chama a atenção a suposta nulidade por ausência de conexão com outro procedimento administrativo que tramitou nesse colegiado.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem, parece que a Ouvidoria, por completo desconhecimento do sistema jurídico brasileiro, confunde, primeiramente, conexão com continência.

No processo civil, "dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações sempre que há identidade quanto houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais", segundo preceitua o Código de Processo Civil, em seu artigo 104. Assim, ocorrerá a continência quando as ações têm as mesmas partes e a mesma causa de pedir, mas o pedido, embora diferentes, de uma delas engloba o da outra.

A conexão processual acontece entre dois ou mais processos em curso perante juízes distintos, havendo objeto ou causa de pedir comuns.

Logo, os pedidos naquele processo que se pretende a junção, são abarcados nesse, que se mostra mais amplo, sendo típico caso, respeitada a incoerência técnica, espécie de continência. (Incoerência técnica, pois não se mostra possível trazer o conceito do processo civil a produção normativa no âmbito deste colegiado)

A finalidade da lei, no caso da conexão e continência, é evitar decisões conflitantes, de modo que dois temas, que deveriam receber o mesmo julgamento, por economia e buscando dar o mesmo tratamento as situações, possibilitam e recomendam o julgamento conjunto.

Ocorre que o próprio STJ já definiu que inexistente conexão entre processos quando um deles já está encerrado. Súmula 235, STJ: **A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.**

Aliás, a mesma corte já definiu que a reunião dos processos é sempre ato discricionário, o qual pressupõe um juízo de conveniência e oportunidade.

Logo, não há que se falar em qualquer vício do procedimento em questão.



Fls.	335
Rubrica	sp
CSDP	

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARTICIPAÇÃO GERAL E IRRESTRITA DA SOCIEDADE: NECESSIDADE DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E CONSULTAS PÚBLICAS E DE ESPECIALISTAS. VÍCIO DE INICIATIVA DO CONSELHO SUPERIOR

Questiona, de forma legítima, a meu ver, caber a realização de audiências e consultas públicas e de especialistas.

Nesse ponto, a proposta pode parecer salutar, mas não imprescindível. Explico.

A Ouvidoria teve, desde o ano passado neste Colegiado, notadamente pela participação em diversas oportunidades, realizou uma audiência pública para tratar do tema e com isso, juntou um judicioso parecer para debate, resguardada toda a participação social, ínsita em sua atuação no Conselho Superior.

Veja, se o próprio órgão, que se reputa externo, realizou, sob sua organização um ato público, para tratar do assunto, sua reprodução demonstraria mero apego à formalidade e desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, que o parecer tanto repisou no tópico anterior.

Logo, houve consulta, houve participação e ainda, mais de 25 pessoas de manifestaram, de forma livre, no dia do julgamento do processo, o que já representa e sedimenta a participação popular neste processo.

Por fim, quanto ao vício de iniciativa, mais uma vez, confunde os institutos, talvez a oitiva de especialistas fosse importante para não se confundir institutos como o parecer confunde.

Vincular a proposta de alteração do sistema de eleição do Ouvidor a manifestação exclusiva da Sociedade civil, ao contrário do afirmado, é a mais flagrante



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstração de inconstitucionalidade, pois afronta, de forma direta, a autonomia constitucional atribuída a este órgão, ex vi, do artigo 134 da Constituição Federal.

Mais ainda, importante mencionar, que embora a Lei 988/06 não trate do sistema de escolha do ouvidor, por razões lógicas, já que referida legislação previa a indicação pelo Governador do Estado. Atualmente, após a alteração pela Lei 80, quanto a forma de indicação do Ouvidor Geral, compete aos conselhos superiores a regulamentação de tal matéria.

Logo, não prevalece o argumento, pois o tema acima é melhor analisado no próximo item.

IV LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 988/2006 E LEI FEDERAL Nº 80/1994 MODIFICADA PELA LEI Nº 132/2009. COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS CONCORRENTES. ANÁLISE DE "JURISPRUDÊNCIA" DESTE CONSELHO SUPERIOR.

Esse conselheiro já teve diversas oportunidades para tratar do tema, normas gerais e normas específicas.

Interessante a interpretação levantada pela Ouvidoria, onde pretende a aplicação de parte do artigo 37 da Lei 988/06, mas somente a parte que lhe apraz.

A prevalecer o argumento, não competiria mais ao Conselho Superior a indicação de Ouvidor, mas sim, manter-se-ia a legitimidade do Governador do Estado para tal ato.

Fato é que, se esse fosse o raciocínio, todas as indicações posteriores ao primeiro Ouvidor Geral teriam sido nulas, por falta de legitimidade do ato, sendo nulos todos os atos supervenientes em que a Ouvidoria Geral participou.



Fis.	336
Rubrica	R
CSDP	

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As técnicas de hermenêutica caminham ao lado diverso. Não se permite que um dispositivo seja aplicado pela metade. Aplica-se o dispositivo em sua inteireza, ou não o aplica.

No caso dos autos, como bem sustentou o relator, carecendo de maiores argumentos, a norma geral, pela redação da LC 132 modificou o sistema de escolha do Ouvidor, competindo ao Conselho Superior, nos termos do artigo 31, III da LC 988/06, exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado. (Sem olvidar do artigo 39, §4º)

Mais uma vez, carece de sustentação a argumentação trazida pela Ouvidoria Geral, em seu parecer.

V ELEIÇÃO DO OUVIDOR E AUTONOMIA DA OUVIDORIA. DO CONCEITO DE SOCIEDADE CIVIL E DE UMA AGENDA DEMOCRÁTICA. O QUE SE ESPERA?

Aqui, importante a reflexão, porém, a visão que se pretende de uma Ouvidoria Geral "Externa" não é a visão que a lei traz sobre o tema.

Tem-se na Lei orgânica da Defensoria Pública a figura de um agente externo, o Ouvidor Geral, Porém, a Ouvidoria Geral é órgão da Administração Superior, pela dicção da Lei Estadual, e órgão auxiliar, pela Lei Federal, mas em ambos os casos, órgão interno da Defensoria Pública.

Não existe uma Ouvidoria "externa". Existe uma Ouvidoria, que faz parte da Defensoria Pública, sendo seu órgão com suas atribuições fixadas pela lei.

Não se nega a importância da sociedade civil na construção e no dia a dia da Defensoria Pública. A Defensoria Pública é uma instituição que possui uma vocação para lutar pelo direito dos menos favorecidos, o que, muitas vezes, caminha lado ao lado com as reivindicações da sociedade civil.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso não quer dizer, que a alteração do sistema de eleição do representante da Ouvidoria, seja uma afastamento ou um rompimento do chamado controle social.

Ao controle, o voto do relator traz uma ampla participação da sociedade civil, mantendo a possibilidade de todos os seguimentos da sociedade civil, que já participam, mas que poderão continuar participando, ao lado de outros seguimentos da sociedade civil, que por ventura não façam parte do CONDEPE.

CONDEPE, aliás, que representa uma importante representatividade dos movimentos sociais que sempre estiveram à frente da Defensoria Pública e que, mesmo com a proposta, não perde seu protagonismo, perdendo somente seu "monopólio" para definição daqueles que pretendem exercer importante cargo público, acessado sem concurso público, para exercer função pública.

O questionamento "o que se espera?" pode ser um bom ponto de partida. O conselheiro Florisvaldo citou como o tema é tratado em algumas Defensorias Públicas pelo país a fora.

Convém aqui, por amor a argumentação, comparar mais detidamente algumas situações, postas de forma superficial pelo digno e conspícuo 3º SubDefensor Público Geral.

A Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, na Resolução 21/2010, dá ao Conselho Superior o poder de escolher quais entidades, de forma restrita, podem participar da eleição do Ouvidor Geral.

Em descompasso ao sistema acima, caminham as Defensorias Públicas do Maranhão e do Distrito Federal, onde a eleição se dá em audiência pública, onde todas as entidades podem se inscrever, após publicação de edital, e todas podem indicar seus representantes.

Em todos os casos, são indicados três nomes ao Conselho Superior, a quem compete a escolha final, bem como, em todos os casos o Conselho Superior é o órgão responsável por regulamentar o processo eleitoral.



Fls.	337
Rubrica	R
CSDP	

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vê-se, portanto, que a proposta contida no voto vista muito se aproxima das Defensorias Públicas que buscam a oitiva de todas as entidades da sociedade civil, sem que haja a restrição da participação popular.

Nem de longe este colegiado interfere no processo de escolha, mas a maior participação popular, repita-se, através de mais entidades da sociedade civil organizada.

Aliás, produtivo momento aberto quando da fala do padre Valdir reforça a importância da democratização, junto de outro membro da sociedade civil, no mesmo sentido. Como a sociedade civil organizada continuará no protagonismo de escolha, que se dará de forma mais ampla, não restrita ao Conselho de Direitos da Pessoa Humana, não há como não acompanhar o voto do relator.

Assim, declaro voto, de modo a acompanhar o voto do relator, atendendo ainda, o item IV do parecer da Ouvidoria, no qual afasto respeitosamente todos os argumentos.

São Paulo, 8 de junho de 2017

HORÁCIO XAVIER FRANCO NETO
DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO
CONSELHEIRO ELEITO

